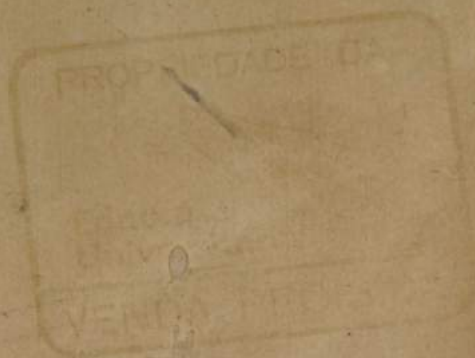


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE DO RECIFE

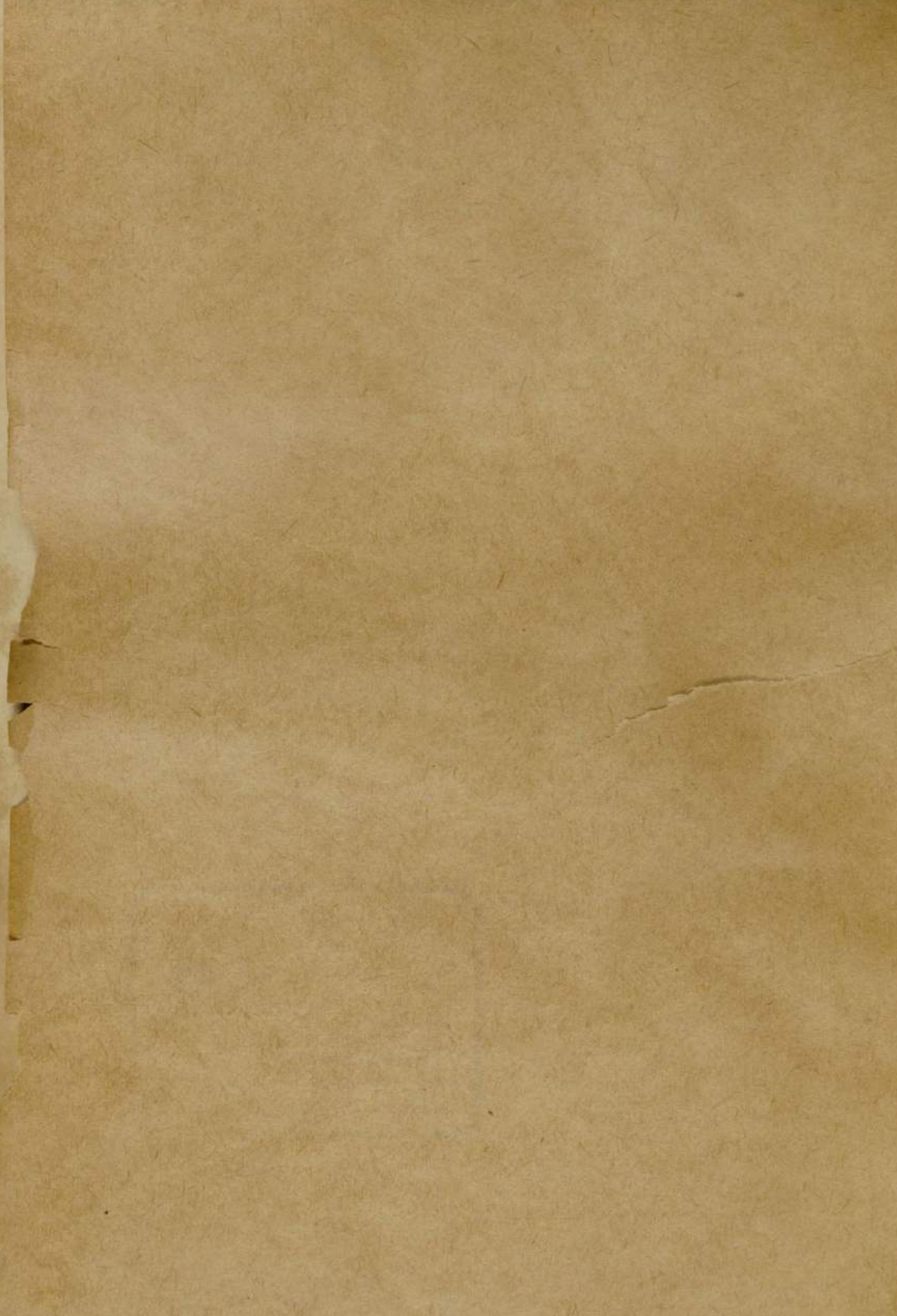
- 1 - Estatuto da Universidade
- 2 - Regimento Geral das Entidades
Universitárias
- 3 - Diretrizes e Bases da Educação



IMPRENSA UNIVERSITÁRIA

1965





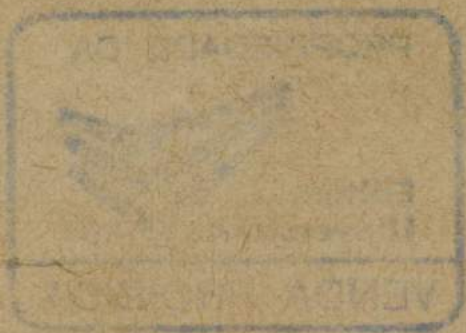
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE DO RECIFE

- 1 - Estatuto da Universidade
- 2 - Regimento Geral das Entidades
Universitárias
- 3 - Diretrizes e Bases da Educação



IMPRENSA UNIVERSITARIA

1 9 6 5



ERRATA — ESTATUTO

No § 3.º do art. 33 onde se lê parágrafo único do art. 56.
leia-se § 1.º do art. 56.

ESTATUTO DA UNIVERSIDADE DO RECIFE

Aprovado pelo Conselho Universitário na reunião de 26/6/1962.

Aprovado pelo CFE (Pareceres 130/62 e 101/63).

Publicado no DO da União em 10-9-63

Reforma parcial aprovada pelo Conselho Universitário na reunião de 23/4/64, e pelo CFE (Parecer 140/64).

Publicada no DO da União em 22/3/65.

Adaptações à Lei n.º 4.464, de 9-11-64, aprovadas pelo Conselho Universitário na reunião de 9-11-64, e pelo CFE (Parecer 30/65).

S U M Á R I O

TÍTULO	I — DA UNIVERSIDADE E SEUS FINS
TÍTULO	II — DA CONSTITUIÇÃO DA UNIVERSIDADE
	Capítulo I — Das Faculdades e Escolas
	Capítulo II — Dos Institutos Universitários
TÍTULO	III — DA ADMINISTRAÇÃO UNIVERSITÁRIA
	Capítulo I — Da Assembléia Universitária
	Capítulo II — Do Conselho Universitário
	Capítulo III — Do Conselho de Curadores
	Capítulo IV — Da Reitoria
	Secção I — Do Reitor
	Secção II — Da Organização Administrativa
TÍTULO	IV — DAS ATIVIDADES UNIVERSITÁRIAS
	Capítulo I — Da Organização Departamental e dos Centros de Pesquisas e Treinamento Profissional
	Capítulo II — Do Regime Didático
	Secção I — Dos Cursos
	Secção II — Da Habilitação nos

Cursos Universitários
Secção III — Dos Graus, Diplomas
e Dignidades Universitárias

Capítulo III — Dos Trabalhos de Pesquisa e Técnico-científicos

TÍTULO V — DA ADMINISTRAÇÃO DAS ENTIDADES UNIVERSITÁRIAS

- Capítulo I — Da Administração da Faculdade ou Escola
 Secção I — Da Congregação
 Secção II — Do Conselho Administrativo
 Secção III — Da Diretoria
Capítulo II — Da Administração do Instituto Universitário
 Secção I — Do Corpo Científico
 Secção II — Do Conselho Orientador
 Secção III — Da Diretoria

TÍTULO VI — DO PATRIMÔNIO, DOS RECURSOS E DO REGIME FINANCEIRO

- Capítulo I — Do Patrimônio da Universidade
Capítulo II — Dos Recursos da Universidade
Capítulo III — Do Regime Financeiro da Universidade

TÍTULO VII — DO PESSOAL

- Capítulo I — Do Pessoal Docente
 Secção I — Da Carreira de Professor
 Secção II — Do Pessoal Docente Extra-carreira
 Secção III — Do Professor Interino de cadeira
Capítulo II — Do Pessoal Administrativo e Auxiliar

TÍTULO VIII — DO REGIME DISCIPLINAR

TÍTULO IX — DA VIDA SOCIAL UNIVERSITARIA
Capítulo I — Das Associações
Capítulo II — Da Assistência aos Estudantes
Capítulo III — Das Bolsas de Estudos e Viagens

TÍTULO X — DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Capítulo I — Disposições Gerais
Capítulo II — Disposições Transitórias

TÍTULO I

DA UNIVERSIDADE E SEUS FINS

Art. 1.º — A Universidade do Recife, com sede na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, criada pelo Decreto-lei n.º 9.388, de 20 de junho de 1946, é uma instituição de ensino superior com personalidade jurídica, dotada de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar nos termos da legislação federal, e vinculada ao Ministério de Educação e Cultura.

Art. 2.º — Integrada por uma comunidade de mestres e alunos e destinando-se a promover a educação, a pesquisa, a formação docente, o desenvolvimento tecnológico e a criação do saber em geral, sob a inspiração das liberdades fundamentais e dos ideais de solidariedade humana, a Universidade do Recife tem como objetivos:

- I — manter, incentivar e desenvolver o ensino e a pesquisa, nas entidades que a compõem, nos domínios da filosofia, das ciências, das letras, das artes e da tecnologia, atenta à continuidade e à unidade histórica da Nação, à preservação do patrimônio cultural comum, à convivência internacional pacífica e aos superiores interesses da humanidade;
- II — promover o preparo e o aperfeiçoamento cultural de elementos habilitados para o exercício das atividades técnico-científicas, das profissões liberais e do magistério, bem como das altas funções da vida pública, tendo em vista o respeito à dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento integral e harmonioso do homem dentro da comunidade;
- III — tornar efetivas a colaboração entre as funções de ensino e pesquisa e a coordenação das atividades técnico-científicas sob sua jurisdição e, tanto quanto possível, entre estas e todas as outras que, no Nordeste ou no país, se apliquem

a objetivos comuns, afins, ou paralelos, estimulando o desenvolvimento da capacidade associativa e do trabalho de equipe e evitando a multiplicação de esforços e de equipamentos, e o conseqüente desperdício de tempo, pessoal e programas de trabalhos;

- IV — interessar-se especialmente pelo Nordeste, articulando-se com os poderes públicos e a iniciativa privada para o estudo e a solução dos problemas de interesse regional, com vistas às condições de equilíbrio entre o quadro natural e o uso que dos recursos dêste faz o homem;
- V — cooperar com o sistema de educação do povo, mediante cursos especiais, de extensão, programas de difusão cultural e propagação do ensino e do esclarecimento público;
- VI — promover a formação docente universitária através da carreira de professor, de acesso gradual e sucessivo, preservando-a cuidadosamente contra as improvisações e a rotina;
- VII — integrar progressivamente o corpo discente em suas atividades, proporcionando-lhe ocupação integral, estágios complementares, adequada assistência e bolsas de estudos.

Art. 3.º — A Universidade do Recife reger-se-á pelo Decreto-lei n.º 9.388, de 20 de junho de 1946, que a instituiu, pela legislação federal do ensino, pelas disposições dêste Estatuto e pelas dos Regimentos que fôrem aprovados pelo Conselho Universitário.

TÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DA UNIVERSIDADE

Art. 4.º — As entidades componentes da Universidade do Recife são as Faculdades e Escolas e os Institutos Universitários.

Capítulo I

Das Faculdades e Escolas

Art. 5.º — As Faculdades e Escolas são órgãos precipuamente destinados à formação profissional e às pesquisas para fins didáticos e de treinamento profissional. Para êsse fim, caber-lhes-á organizar os respectivos Departamentos e currículos, observados, quanto a êstes, o dispôsto nos números XVII e XVIII do art. 16, bem como resolver quanto aos planos de ensino nelas ministrados, matricular alunos, conferir graus e exercer atividades didáticas com a colabo-

ração dos Institutos Universitários, na forma que o interesse técnico recomendar.

Art. 6.º — As Faculdades e Escolas da Universidade do Recife são as seguintes:

- I — Faculdade de Direito do Recife;
- II — Escola de Engenharia de Pernambuco;
- III — Faculdade de Medicina do Recife;
- IV — Escola de Belas Artes de Pernambuco;
- V — Faculdade de Filosofia do Recife;
- VI — Escola Superior de Química;
- VII — Faculdade de Filosofia de Pernambuco;
- VIII — Faculdade de Ciências Econômicas;
- IX — Faculdade de Farmácia;
- X — Faculdade de Odontologia;
- XI — Faculdade de Arquitetura;
- XII — Escola de Enfermagem.

Parágrafo único — A Faculdade de Filosofia do Recife, entidade de direito privado com autonomia patrimonial e administrativa, mantida pela Congregação de Santa Dorotéia do Brasil e subvencionada pela Universidade do Recife, é um estabelecimento a esta agregado nos termos do Parecer n.º 278/62 do Conselho Federal de Educação e do Estatuto da Universidade do Recife. Para efeitos de assimilação universitária das funções docentes nela exercidas, o Regimento da Faculdade de Filosofia do Recife estabelecerá expressamente quais sejam as equivalências que possam haver entre as categorias de professores mantidos com os seus próprios recursos e as de que trata o Capítulo I do Título VII do presente Estatuto.

Art. 7.º — Poderá a Universidade criar, incorporar ou agregar outras escolas de ensino superior, ouvido o Conselho Federal de Educação, e poderá, também, estabelecer convênios com entidades ou organizações oficiais ou privadas.

§ 1.º — A incorporação ou agregação, à Universidade, de estabelecimento de ensino depende de decisão do Conselho Universitário, e a desincorporação ou desagregação far-se-á pelo mesmo processo.

§ 2.º — Somente depois de decorridos cinco (5) anos poderá ser renovado o pedido de incorporação ou agregação porventura negado.

Capítulo II

Dos Institutos Universitários

Art. 8.º — Os Institutos Universitários, diretamente subordinados à Reitoria da Universidade do Recife, são órgãos precipuamente incumbidos da investigação científica e da pesquisa em geral, bem como da preparação de pesquisadores, em cooperação com as Facul-

dades e Escolas sempre que as modalidades de ensino profissional nelas ministrado correspondam, através dos respectivos Departamentos, a atividades de pesquisa e a oportunidades de treinamento profissional compreendidas em áreas de Instituto Universitário.

Parágrafo único — Incumbe ainda aos Institutos Universitários o ministério de cursos de pós-graduação, inclusive os de doutoramento, bem como o de cursos de extensão estabelecidos pelo Conselho Universitário e constantes de programas anuais.

Art. 9.º — Os Institutos Universitários compreendem duas (2) categorias: o conjunto dos Institutos Centrais e os Institutos Especializados.

§ 1.º — O conjunto dos Institutos Centrais, que correspondem a grandes áreas do conhecimento e da cultura, concentrando todos os recursos e instrumentos a serviço da pesquisa científica e cultural nas mesmas grandes áreas, é constituído pelos:

- I — Instituto de Física e Matemática;
- II — Instituto de Química;
- III — Instituto de Biologia;
- IV — Instituto de Ciências da Terra;
- V — Instituto de Ciências do Homem;
- VI — Instituto de Letras;
- VII — Instituto de Artes.

§ 2.º — Os Institutos Especializados, que correspondem a domínios de investigação especializada cujos planos de trabalhos sejam de natureza incompatível com as limitações teóricas ou metodológicas de matéria ou matérias de ensino superior, ou com imposições de ordem curricular, são os Institutos de Antibióticos, de Cardiologia, de Geologia, de Micologia, de Nutrição e de Oceanografia.

Art. 10 — Poderá o Conselho Universitário criar outros Institutos Universitários:

- I — mediante segmentação, para êsse efeito, de algum dos Institutos Universitários referidos no § 1.º do art. 9.º, observada sempre, em todos os casos, a correspondência dêles a verdadeiramente grandes áreas do conhecimento e da cultura;
- II — mediante a assimilação, à condição de Instituto Universitário, de outras iniciativas do gênero de que trata o § 2.º do art. 9.º.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO UNIVERSITÁRIA

Art. 11 — A administração da Universidade do Recife será exercida pelos seguintes órgãos:

- I — Assembléia Universitária;
- II — Conselho Universitário;
- III — Conselho de Curadores;
- IV — Reitoria.

Capítulo I

Da Assembléia Universitária

Art. 12 — A Assembléia Universitária compõe-se:

- I — dos professores catedráticos, professores interinos de cadeiras e quaisquer docentes na regência de cátedras, de tôdas as Faculdades e Escolas;
- II — dum representante de cada um dos Institutos Universitários;
- III — dum representante dos professores adjuntos, dum dos assistentes e dum dos instrutores de cada Faculdade ou Escola;
- IV — dum representante dos docentes livres de tôdas as Faculdades e Escolas, que não esteja na regência de cátedra;
- V — dum representante do pessoal administrativo de cada uma das Faculdades e Escolas e de cada um dos Institutos;
- VI — do presidente do Diretório Central dos Estudantes e dos presidentes dos Diretórios Acadêmicos de tôdas as Faculdades e Escolas.

Parágrafo único — Os representantes a que se referem os números II, III, IV e V dêste artigo, todos com mandato de três (3) anos, serão eleitos em reuniões presididas pelos Diretores das respectivas entidades universitárias e efetuadas em dia e hora marcados pelo Reitor.

Art. 13 — A Assembléia Universitária se reunirá ordinariamente, cada ano, quando da abertura dos cursos universitários de graduação, e tomará conhecimento, mediante exposição pelo Reitor, das principais ocorrências da vida universitária durante o ano anterior e do plano das atividades previstas para o ano em curso.

Art. 14 — A Assembléia Universitária poderá reunir-se extraordinariamente a fim de tratar de assunto de alta relevância, que interesse à vida de qualquer das entidades universitárias, e para eleger o seu representante no Conselho de Curadores.

Parágrafo único — A reunião extraordinária será convocada pelo Reitor, por iniciativa dêste ou por deliberação do Conselho Universitário, ou ainda por solicitação da Congregação de qualquer das Faculdades e Escolas, quando aprovada por dois terços (2/3), no mínimo, do total previsto no art. 57.

Do Conselho Universitário

Art. 15 — O Conselho Universitário, órgão deliberativo e consultivo da Universidade, compõe-se:

- I — do Reitor, como presidente;
- II — dos Diretores das Faculdades e Escolas;
- III — dum representante de cada uma das Congregações das Faculdades e Escolas, eleito dentre os professores catedráticos em exercício;
- IV — do presidente do Conselho Diretor do conjunto dos Institutos Centrais e de um membro do mesmo Conselho Diretor, mediante rodízio anual;
- V — de cada um dos Diretores dos Institutos Especializados, mediante rodízio anual;
- VI — dum representante dos docentes livres, eleito em assembléia geral dos docentes livres da Universidade, convocada e presidida pelo Reitor e realizada até trinta (30) dias antes da expiração do mandato do representante anterior, e dum representante de todos os professores adjuntos da Universidade, nas mesmas condições;
- VII — dum representante de todos os auxiliares de ensino da Universidade do Recife, eleito em assembléia geral convocada e presidida pelo Reitor e realizada até trinta (30) dias antes da expiração do mandato do representante anterior;
- VIII — de três (3) representantes do corpo discente universitário.

§ 1.º — O Conselho Diretor do conjunto dos Institutos Centrais será constituído pelos Diretores de todos os Institutos Centrais e terá as atribuições que lhe fôrem consignadas pelo Regimento Geral das Entidades Universitárias.

§ 2.º — Os representantes de que tratam os números III, VI e VII dêste artigo terão o mandato de três (3) anos, podendo ser reconduzidos uma vez.

§ 3.º — A representação de que trata o número VIII dêste artigo será constituída:

- I — pelo presidente do Diretório Central dos Estudantes;
- II — por um estudante universitário eleito pelo Corpo de Representantes do mesmo Diretório Central, com mandato de um ano, podendo ser reconduzido uma vez;
- III — por um estudante universitário eleito pelos presidentes dos Diretórios Acadêmicos das Faculdades e Escolas da Universidade do Recife, também com mandato de um ano e podendo ser reconduzido uma vez.

§ 4.º — A representação estudantil junto ao Conselho Universi-

tário poderá fazer-se acompanhar de um aluno (arts. 102, § 7.º, e 103, § 4.º), sempre que se tratar de assunto do interesse de um determinado curso, ou departamento.

Art. 16 — São atribuições do Conselho Universitário:

- I — exercer, como órgão deliberativo, a jurisdição superior da Universidade e pronunciar-se sobre consultas em matérias de sua competência;
- II — reformar o presente Estatuto;
- III — elaborar, aprovar e modificar seu Regimento;
- IV — elaborar, aprovar e modificar o regimento comum às entidades componentes da Universidade, e que se chamará de Regimento Geral das Entidades Universitárias;
- V — aprovar o Regimento da Assembléia Universitária, o Regimento da Reitoria, o Regimento do Conselho de Curadores e o Regimento de cada uma das entidades componentes da Universidade;
- VI — no período compreendido entre trinta (30) e quarenta (40) dias antes do termo do mandato do Reitor, organizar, por votação uninominal, em três (3) escrutínios secretos e sucessivos, a lista tríplice de que trata o art. 20 deste Estatuto;
- VII — eleger o Vice-Reitor, com mandato de três (3) anos, por escrutínio secreto, dentre os seus membros professores catedráticos;
- VIII — fixar anualmente, de acôrdo com o orçamento global constante da Lei orçamentária da União e com as propostas das entidades universitárias, e depois de excluídas as dotações referentes a Pessoal, Obras e Hospital, os quantitativos destinados aos serviços da Reitoria, às Faculdades e Escolas e aos Institutos Universitários;
- IX — resolver sobre a aceitação de legados e donativos e deliberar sobre a administração do patrimônio da Universidade;
- X — resolver sobre a criação e funcionamento de cursos de qualquer natureza, de iniciativa da Universidade ou de qualquer das suas entidades componentes;
- XI — autorizar acôrdos, entre a Universidade e instituições ou organizações públicas ou privadas, para a realização de trabalhos ou pesquisas;
- XII — instituir prêmios pecuniários ou honoríficos a título de estímulo e recompensa de atividades universitárias;
- XIII — outorgar, por iniciativa própria ou mediante proposta do Reitor, ou de qualquer das Congregações das Faculdades e Escolas, do Conselho Diretor dos Institutos Centrais, ou de qualquer dos Corpos Científicos dos Institutos Especializados, os títulos de Doutor e de Professor **Honoris Causa**;

- XIV — decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades e, em matéria didática, quanto a recursos impetrados de atos de Congregação;
- XV — emitir parecer conclusivo sobre recursos interpostos para o Ministro de Estado e o Conselho Federal de Educação, inclusive em matéria de provimento de cargos das classes da carreira de professor universitário;
- XVI — deliberar sobre providências preventivas, corretivas ou repressivas de atos de indisciplina coletiva, sobre a suspensão temporária de cursos em qualquer das entidades componentes da Universidade, inclusive sobre a intervenção em qualquer delas, mediante solicitação de dois terços (2/3) do total de membros da respectiva Congregação (art. 57), quando se tratar de Faculdade ou Escola, ou da fração deliberativa do Corpo Científico, quando se tratar de Instituto Universitário (art. 64, § 1.º);
- XVII — deliberar sobre assuntos didáticos em geral e aprovar os currículos, bem como iniciativas ou modificações no regime de ensino e pesquisas, propostas por qualquer das entidades universitárias;
- XVIII — submeter ao Conselho Federal de Educação as modificações de currículos mínimos ou de duração de cursos, inclusive a criação, fusão, desdobramento ou supressão de cadeiras;
- XIX — propôr, quando necessário, ao Ministério da Educação e Cultura a criação de novos cargos de professor catedrático, professor adjunto, assistente e instrutor;
- XX — eleger três (3) representantes seus no Conselho de Curadores;
- XXI — deliberar sobre proposta de suspensão, até o máximo de noventa (90) dias, do Diretor de Faculdade ou Escola, de iniciativa de dois terços (2/3) do total da Congregação respectiva (art. 57), devidamente justificada por ocorrência de excepcional gravidade que prejudique os interesses da administração do ensino;
- XXII — solicitar ao Ministro de Educação e Cultura o afastamento do Diretor de qualquer das Faculdades ou Escolas, para o fim de nela intervir, após inquérito administrativo, por motivo de infringência da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, do presente Estatuto ou do Regimento Geral das Entidades Universitárias, chamando a si as atribuições da Congregação e nomeando um Diretor **pro tempore**;
- XXIII — deliberar sobre outras matérias que lhe sejam atribuídas no presente Estatuto, bem como sobre questões omissas neste, no Regimento Geral das Entidades Universitárias,

no Regimento da Assembléia Universitária, no Regimento da Reitoria, nos Regimentos das entidades universitárias e em quaisquer outros regimentos, submetendo-os, quando fôr necessário, à consideração do Conselho Federal de Educação.

§ 1.º — O Regimento do Conselho Universitário, de que trata o número III dêste artigo, disporá sôbre a ordem dos trabalhos do Conselho Universitário e sôbre a composição e o funcionamento de suas comissões permanentes e especiais.

§ 2.º — Para os efeitos dos números II, III, IV e V dêste artigo, serão constituídas comissões especiais que submeterão os projetos, ou as modificações propostas, a duas (2) discussões sucessivas entre seus próprios membros e a uma terceira e última em reunião plenária do Conselho Universitário.

§ 3.º — Para as deliberações de que tratam os números VIII a XI dêste artigo, bem como para a concessão dos prêmios pecuniários previstos no número XII, será prèviamente ouvido o Conselho de Curadores.

§ 4.º — O Diretor e o representante da Faculdade de Filosofia do Recife exercerão, nas deliberações, o direito de voto:

- I — plenamente, no caso dos números III, VI, VII, XII, XIII, XVII e XVIII dêste artigo;
- II — em relação à parte que disser respeito à Faculdade de Filosofia do Recife, nos casos dos números I, II, IV, V, X, XVI, XXI e XXIII;
- III — ressalvadas as penalidades de que trata o art. 98 dêste Estatuto, no caso do número XIV.

Capítulo III

Do Conselho de Curadores

Art. 17 — O Conselho de Curadores compõe-se:

- I — do Reitor da Universidade, como presidente;
- II — de três (3) representantes do Conselho Universitário;
- III — dum professor catedrático representante da Assembléia Universitária;
- IV — dum representante de pessoas físicas e jurídicas que tenham feito doações à Universidade;
- V — dum representante do Ministério da Educação e Cultura;
- VI — do presidente do Diretório Central dos Estudantes, quando no gozo de todos os seus direitos civis.

§ 1.º — Os representantes de que tratam os números II, III, IV e V dêste artigo terão o mandato de três (3) anos, podendo ser re-

conduzidos uma vez, sendo que a representação do Conselho Universitário será renovada anualmente pelo t^{er}ço.

§ 2.º — É assegurada a representação das pessoas físicas e jurídicas que tiverem feito doações à Universidade ou a qualquer das entidades universitárias. A eleição do representante, em reunião convocada e presidida pelo Reitor, será feita pelas pessoas físicas e jurídicas que tiverem feito doações no valor mínimo que fôr estabelecido pelo Regimento do Conselho de Curadores, respeitada a situação dos doadores anteriores à aprovação deste Estatuto.

Art. 18 — São atribuições do Conselho de Curadores:

I — aprovar:

- a) — o orçamento da Universidade;
- b) — a prestação final de contas, anualmente apresentada pelo Reitor, a fim de ser enviada ao Ministro da Educação e Cultura;

II — autorizar:

- a) — as despesas extraordinárias previstas no orçamento;
- b) — as despesas com acordos ou convênios entre a Universidade e instituições ou organizações, públicas ou privadas, para a realização de trabalhos e pesquisas, quando esses acordos ou convênios tenham sido aprovados pelo Conselho Universitário;
- c) — a criação de prêmios pecuniários propostos pelo Conselho Universitário;
- d) — a abertura de créditos especiais, ou suplementares;

III — opinar sobre a aceitação de legados e doações.

Capítulo IV

Da Reitoria

Art. 19 — A Reitoria, órgão executivo central que coordena, fiscaliza e superintende todas as entidades componentes da Universidade, é exercida pelo Reitor.

Secção I

Do Reitor

Art. 20 — O Reitor será nomeado pelo Presidente da República dentre os nomes constantes de lista triplíce de professores catedráticos em exercício, eleitos pelo Conselho Universitário na forma do número VI do art. 16.

Parágrafo único — O Reitor será nomeado pelo prazo de três

(3) anos, podendo ser reconduzido duas (2) vêzes, desde que seu nome conste da lista tríplice para a escôlha do sucessor.

Art. 21 — Nas faltas e impedimentos do Reitor, a Reitoria será exercida pelo Vice-Reitor, eleito na forma do número VII do art. 16. O Conselho Universitário indicará, anualmente, dentre os seus membros professôres catedráticos, quem deve substituir o Vice Reitor nas suas faltas e impedimentos.

Art. 22 — Em caso de vaga, o Conselho Universitário organizará, para os efeitos da sucessão, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a lista tríplice de que trata o número VI do art. 16.

Art. 23 — São atribuições do Reitor:

- I — representar a Universidade em juízo ou fora dêle, administrá-la, coordenar e fiscalizar as suas atividades;
- II — convocar e presidir a Assembléia Universitária, o Conselho Universitário e o Conselho de Curadores, cabendo-lhe, nas reuniões, o voto de qualidade;
- III — assinar, com o Diretor da Faculdade ou Escola, ou do Instituto Universitário, os diplomas conferidos pela Universidade;
- IV — coordenar, ouvidos os Diretores das Faculdades e Escolas e dos Institutos Universitários, os planos anuais de trabalhos e submetê-los ao Conselho Universitário;
- V — inspecionar pessoalmente tôdas as atividades integrantes da Universidade, notificando por escrito as respectivas Diretorias sôbre irregularidades verificadas, do que dará conhecimento ao Conselho Universitário, propondo as providências convenientes;
- VI — celebrar acôrdos entre a Universidade e instituições ou organizações públicas ou privadas, autorizadas pelo Conselho Universitário e obedecido o disposto no art. 18, número II, letra b;
- VII — dar posse a Diretores e professôres catedráticos, perante os respectivos órgãos deliberativos;
- VIII — propôr ao Ministro da Educação e Cultura a nomeação de professôres catedráticos, bem como o provimento de cadeiras em caráter interino, quando houver indicação da Congregação interessada;
- IX — conceder o certificado de docente livre aos candidatos aprovados nas provas de habilitação respectivas;
- X — proceder, em Assembléia Universitária, à entrega de prêmios e títulos conferidos pelo Conselho Universitário;
- XI — promover, perante o Conselho de Curadores, a abertura de créditos, quando o exigirem as necessidades de serviço;
- XII — admitir, transferir e dispensar pessoal docente, bem como o demais pessoal admissível a título de especialista tem-

porário e mantido pelos recursos da Universidade, mediante proposta do órgão deliberativo da entidade universitária interessada;

- XIII — admitir, transferir e dispensar o pessoal administrativo da Universidade, mantido dentro de suas dotações orçamentárias ou seus recursos financeiros;
- XIV — remover, de acôrdo com as conveniências do serviço, o pessoal administrativo das entidades componentes da Universidade;
- XV — administrar as finanças da Universidade e determinar a aplicação das suas rendas, de conformidade com o orçamento aprovado;
- XVI — submeter ao Conselho de Curadores a proposta orçamentária geral da Universidade;
- XVII — encaminhar ao órgão elaborador do Orçamento Geral da União, do Ministério da Educação e Cultura, a proposta do orçamento geral da Universidade;
- XVIII — encaminhar ao Conselho Universitário representações, reclamações ou recursos de membros do pessoal docente, discente e administrativo;
- XIX — organizar os projetos de orçamento anual das unidades não mantidas nem subvencionadas pela União;
- XX — submeter ao Conselho de Curadores a prestação de contas anual de tôda a Universidade;
- XXI — apresentar ao Conselho de Curadores, anualmente ou quando solicitado, completo relatório da situação orçamentária e das atividades universitárias;
- XXII — apresentar ao Conselho Federal de Educação, até 30 de abril de cada ano, minucioso relatório;
- XXIII — exercer o poder disciplinar na forma dêste Estatuto;
- XXIV — desempenhar as demais funções não especificadas, mas inerentes às atribuições constantes do número I dêste artigo, de acôrdo com a legislação vigente e com os princípios gerais do sistema universitário.

Art. 24 — O Reitor poderá vetar as resoluções do Conselho Universitário até três (3) dias depois da sessão em que tenham sido tomadas, sempre que lhe parecerem contrárias à legislação federal do ensino, ao presente Estatuto ou aos interesses da Universidade do Recife.

Parágrafo único — Vetada uma resolução, o Reitor convocará imediatamente o Conselho Universitário para, em sessão a ser realizada dentro de dez (10) dias, tomar conhecimento das razões do veto. A rejeição do veto, pela maioria absoluta do total dos mem-

bros do Conselho Universitário, importará em definitiva aprovação da resolução.

Art. 25 — O cargo de Reitor não pode ser exercido cumulativamente com o de Diretor de qualquer das entidades universitárias, sendo-lhe igualmente vedado participar de quaisquer outros órgãos administrativos dessas entidades.

Parágrafo único — É facultado ao Reitor afastar-se, durante o mandato, do exercício da cátedra.

Art. 26 — O Reitor usará, nas solenidades universitárias as vestes talares e o distintivo do cargo.

Secção II

Da Organização Administrativa

Art. 27 — A Reitoria abrange um Gabinete e uma Secretaria Geral, com os necessários serviços de administração e outros departamentos, de conformidade com o que fôr estipulado pelo Regimento da Reitoria, aprovado pelo Conselho Universitário.

Art. 28 — O Chefe do Gabinete e o Secretário Geral da Universidade serão de immediata confiança e escôlha do Reitor.

Art. 29 — As atribuições do pessoal da Reitoria serão fixadas no Regimento de que trata o art. 27.

TÍTULO IV

DAS ATIVIDADES UIVERSITÁRIAS

Art. 30 — As atividades universitárias, tanto na ordem administrativa como no âmbito propriamente dito do ensino, da pesquisa, da formação docente e da difusão cultural, tenderão a um cunho nacional correspondente aos seus objetivos sociais e à eficiência técnica, sem perder de vista a investigação de problemas regionais de cunho social, econômico e demográfico.

Art. 31 — Poderão colaborar com a Universidade do Recife, independentemente de incorporação ou agregação, quaisquer instituições ou organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras de caráter técnico, científico, artístico ou cultural, quando assim fôr julgado conveniente pelo Conselho Universitário.

§ 1.º — A colaboração se fará sob a forma de mandatos universitários, observados os termos do acôrdo firmado pelo Reitor e pelo diretor da Instituição ou organização, depois de aprovado pelo Conselho Universitário o plano de colaboração estabelecido.

§ 2.º — A instituição ou organização em regime de colaboração com a Universidade funcionará como instituição complementar.

§ 3.º — A colaboração poderá limitar-se à simples prestação de serviços por profissionais especializados de quaisquer instituições ou organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 32 — Todos os acórdos e convênios entre, de uma parte, qualquer das entidades componentes da Universidade e, doutra parte, as instituições ou organizações de que trata o artigo anterior, serão celebrados pelo Reitor da Universidade com estas últimas, mediante proposta das primeiras.

Capítulo I

Da Organização Departamental e dos Centros de Pesquisas e Treinamento Profissional

Art. 33 — Todas as Faculdades e Escolas se organizarão em Departamentos, que serão os elos integradores do sistema ensino-pesquisa ministrado com a cooperação dos Institutos Universitários.

§ 1.º — Cada um dos Departamentos terá como células básicas matérias de ensino afins, ou conexas, do currículo pleno, mas abrangerá também todo o pessoal docente que, em quaisquer Institutos Universitários, participe da modalidade de formação profissional implicada no Departamento.

§ 2.º — Será assegurada nas Faculdades e Escolas a representação do corpo discente em Departamentos. Essa representação será exercida, em cada caso, por um estudante eleito dentre os que tiverem alcançado classificações compreendidas acima da média geral das classificações obtidas pelo corpo discente no ano letivo imediatamente anterior.

§ 3.º — A representação discente nos Departamentos também poderá ser feita, a juízo destes, segundo critérios proporcionais semelhantes àquêles de que trata o parágrafo único do art. 56, mas sempre de modo que somente recaia essa representação em aluno ou alunos de matérias de ensino coordenadas no Departamento.

Art. 34 — Cada Departamento será chefiado por um professor, eleito dentre e pelos professores catedráticos, professores interinos e regentes, a qualquer título, das matérias de ensino obrigatórias coordenadas no Departamento. O nome do professor eleito será encaminhado ao Reitor, para efeitos de designação, através do Diretor da Faculdade ou Escola.

Parágrafo único — Somente quando não existir, em algum dos Institutos Universitários, Divisão equipada em condições de atender a pesquisas para fins didáticos ou de treinamento da modalidade de formação profissional implicada no Departamento, poderá este instituir, mediante autorização do Conselho Universitário, o seu próprio centro de pesquisas, que terá como chefe o mesmo do Departamento.

Art. 35 — Fica criado, sem prejuizo do Conselho Administrativo, o Conselho Departamental de cada Faculdade ou Escola, constituido por todos os chefes dos Departamentos e presidido pelo Diretor da respectiva Faculdade ou Escola. A representação do corpo discente no Conselho Departamental será exercida por dois estudantes eleitos dentre os que tiverem alcançado classificações compreendidas acima da média geral das classificações obtidas pelo corpo discente no ano letivo imediatamente anterior, applicando-se a essa representação o disposto no art. 15, § 4.º, dêste Estatuto.

Parágrafo único — As atribuições do Conselho Departamental serão fixadas pelo Regimento Geral das Entidades Universitárias.

Art. 36 — O Regimento Geral das Entidades Universitárias e os Regimentos das Faculdades e Escolas estabelecerão as normas da cooperação, através dos Departamentos, entre aquelas e os Institutos Universitários e, bem assim, quando fôr o caso, para as atividades a que se propuzerem os respectivos centros de pesquisas e treinamento profissional.

Parágrafo único — Entre a Faculdade de Filosofia do Recife e os Institutos Universitários, a cooperação de que trata êste artigo, bem como o disposto no § 1.º do art. 33, serão objeto de acórdos celebrados perante o Reitor e homologados pelo Conselho Universitário.

Capítulo II

Do Regime Didático

Art. 37 — Na organização didática e nos métodos pedagógicos adotados nas entidades universitárias, em regime de cooperação por parte dos Institutos Universitários, será atendido, a um tempo, o duplo objetivo de ministrar ensino eficiente e de estimular o espírito de investigação original, indispensável ao progresso científico, técnico e artístico.

Art. 38 — Para atender aos objetivos assinalados no artigo anterior, dever-se-ão constituir em empenhos máximos das entidades universitárias:

- I — seleção, através da carreira de professor, de pessoal docente que ofereça plenas garantias de devotamento ao magistério superior, elevada cultura, capacidade didática e altos predicados morais;
- II — disponibilidade de todos os elementos necessários à ampla objetivação do ensino;
- III — flexibilidade dos currículos, com redução ao mínimo das matérias de ensino obrigatórias e adequadas multiplicação e atualização das optativas;

IV — programação harmônica das matérias de ensino e funcionamento integral do sistema ensino-pesquisa, através dos Departamentos.

Art. 39 — Nos métodos pedagógicos do ensino universitário em qualquer dos seus ramos, a instrução será ministrada coletiva ou individualmente, de acôrdo com a natureza e os objetivos do ensino ministrado.

Parágrafo único — Os Regimentos das Faculdades e Escolas fixarão, em colaboração, sempre que fôr o caso, com os Institutos Universitários, a organização e a seriação dos cursos, os métodos de adestramento profissional e de informação doutrinária ativa e contínua do estudante nos trabalhos escolares e quaisquer outros aspectos do regime didático, inclusive o calendário escolar, aprovado pela Congregação, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de cento e oitenta (180) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames.

Secção I

Dos Cursos

Art. 40 — Os cursos universitários são os seguintes:

- I — cursos de graduação;
- II — cursos de pós-graduação;
- III — cursos de aperfeiçoamento e especialização;
- IV — cursos de extensão.

Art. 41 — Os cursos de graduação, constantes dos planos de estudos estabelecidos pelos Regimentos das Faculdades e Escolas, com a cooperação, sempre que fôr o caso, dos Institutos Universitários, destinam-se ao preparo de profissionais para o exercício de atividades que demandam estudos de nível superior, e terão tantas modalidades quantas fôrem necessárias.

Art. 42 — Os cursos de pós-graduação, inclusive os de doutorado, poderão ser ministrados por Institutos Universitários, por Faculdades ou Escolas e ainda mediante colaboração entre uns e outras. Serão definidos os cursos de pós-graduação pelos Regimentos das entidades universitárias conforme as conveniências específicas, e dêsses Regimentos constarão disposições expressas sôbre o regime de colaboração prevista neste artigo.

Parágrafo único — Os cursos de pós-graduação visam a aperfeiçoar e especializar conhecimentos, seja pelo desenvolvimento de estudos feitos nos cursos de graduação, seja pelo estudo aprofundado de partes de qualquer dêstes cursos.

Art. 43 — Os cursos de aperfeiçoamento e especialização, quer

para efeitos de pós-graduação, quer quando accessíveis a alunos de cursos de graduação, serão ministrados de acôrdo com planos de ensino anualmente elaborados pelos Departamentos e submetidos ao Conselho Universitário por intermédio dos órgãos deliberativos das Faculdades e Escolas que os promovam.

§ 1.º — Os cursos de aperfeiçoamento destinam-se à revisão e ao desenvolvimento de estudos feitos durante os cursos de graduação, pela forma estabelecida nos Regimentos das Faculdades e Escolas.

§ 2.º — Os cursos de especialização destinam-se a aprofundar e organizar conhecimentos de saber pessoal adquirido em determinados setores dos diferentes ramos de estudos filosóficos, científicos, artísticos, ou técnicos, pela forma estabelecida nos mesmos Regimentos.

Art. 44 — Os cursos de extensão destinam-se a difundir conhecimentos gerais e terão duas modalidades: os de expansão cultural e os de atualização.

Parágrafo único — Os cursos de extensão constarão ordinariamente de planos anuais e serão submetidos à aprovação do Conselho Universitário mediante proposta dos Diretores das entidades universitárias que os promovam.

Art. 45 — Aos cursos de graduação serão admitidos candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação mediante provas de habilitação.

Art. 46 — Aos cursos de pós-graduação serão admitidos candidatos que tenham obtido diploma de curso de graduação, no mesmo ramo de conhecimentos ou em ramos afins.

Art. 47 — As condições de admissão aos cursos de aperfeiçoamento e de especialização serão definidas nos planos de ensino de que trata o art. 43.

Art. 48 — Serão definidas por instruções do Reitor, em cada caso, as condições de admissão aos cursos de extensão que fôrem promovidos pelo Serviço de Extensão Cultural da Universidade do Recife.

Art. 49 — Não será permitida a matrícula simultânea de estudante em mais de um curso. Contudo, poderá o aluno inscrever-se em matérias de ensino lecionadas em cursos diversos, numa só ou em mais de uma das entidades universitárias, se houver compatibilidade de horários e não se verificarem inconvenientes didáticos, a juízo das autoridades escolares competentes, cabendo ao Conselho Universitário estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferentes cursos.

Secção II

Da Habilitação e Promoção nos Cursos Universitários

Art. 50 — A verificação do aproveitamento do estudante em qualquer dos cursos universitários, seja para a expedição de certificados ou diplomas, seja para a promoção escolar, será regulada pelos Regimentos das entidades universitárias.

§ 1.º — Será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série, ou conjunto de disciplinas.

§ 2.º — Será igualmente recusada a matrícula ao aluno que deixar de se submeter, por dois anos consecutivos, a exames para efeito de promoção, salvo em caso de doença ou outro motivo de força maior, verificados por parte de comissão especialmente designada pelo Conselho Administrativo.

Secção III

Dos Graus, Diplomas e Dignidades Universitárias

Art. 51 — A Universidade do Recife expedirá diplomas e certificados para distinguir profissionais de altos méritos e personalidades eminentes no domínio da cultura.

§ 1.º — O grau de Doutor será conferido após defesa de tese, realizada de acôrdo com as normas que fôrem estabelecidas nos Regimentos das entidades universitárias.

§ 2.º — O título de Doutor **Honoris Causa** será conferido pelo Conselho Universitário, mediante voto favorável de dois terços (2/3) da totalidade dos seus membros.

Capítulo III

Dos Trabalhos de Pesquisa e Técnico-científicos

Art. 52 — Com vistas ao preparo e ao aperfeiçoamento cultural no domínio da ciência e da tecnologia, a Universidade desenvolverá atividades de pesquisa em geral nos Institutos Universitários, bem como de pesquisas para fins de ensino e de treinamento profissional nos Departamentos organizados nos termos dos artigos 33 e 34 do presente Estatuto.

Parágrafo único — Atendidos os fins especiais do ensino e das investigações científicas, essas atividades poderão ser exercidas a serviço de terceiros e remuneradas.

Art. 53 — Os Institutos Universitários serão disciplinados por meio de Regimentos próprios, em que se fará expresso o regime de cooperação com as Faculdades e Escolas, aprovados pelo Conselho Universitário.

Parágrafo único — Os centros de pesquisas e treinamento profissional serão regulamentados nos termos do art. 36.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DAS ENTIDADES UNIVERSITÁRIAS

Art. 54 — Cada entidade universitária obedecerá às normas de administração geral fixadas no Regimento da Reitoria e no Regimento Geral das Entidades Universitárias, e às de administração especial definidas no seu respectivo Regimento.

Parágrafo único — As normas de administração geral de que trata este artigo não se aplicam à Faculdade de Filosofia do Recife.

Capítulo I

Da Administração da Faculdade ou Escola

Art. 55 — A direção e a administração de cada Faculdade ou Escola serão exercidas pelos seguintes órgãos:

- I — Congregação;
- II — Conselho Administrativo;
- III — Diretoria.

Parágrafo único — As atribuições dos órgãos referidos neste artigo serão especificadas no Regimento Geral das Entidades Universitárias e nos Regimentos das Faculdades e Escolas.

Secção I

Da Congregação

Art. 56 — A Congregação, órgão deliberativo superior de direção administrativa, pedagógica e didática da Faculdade ou Escola, será constituída:

- I — pelos professôres catedráticos no exercício de suas funções;
- II — pelos professôres nomeados interinamente para a regência de cadeiras, pelo Presidente da República;
- III — por uma representação dos professôres adjuntos lotados nos Departamentos da Faculdade ou Escola, na forma que fôr estabelecida pelo respectivo Regimento, de modo que a cada conjunto de cinco (5) Departamentos, ou fração de cinco (5), corresponda um representante, e por uma representação dos auxiliares de ensino nas mesmas condições;

IV — por um representante dos docentes livres do estabelecimento, por êstes eleito, por três (3) anos, em reunião convocada e presidida pelo Diretor;

V — pelos professores catedráticos em disponibilidade;

VI — pelos professores eméritos;

VII — por uma representação do corpo discente.

§ 1.º — A representação do corpo discente será constituída à base do total de que trata o art. 57, nas seguintes proporções:

I — quando o total fôr igual ou inferior a dez (10), pelo presidente do Diretório Acadêmico e por um representante eleito pelo Corpo de Representantes do mesmo Diretório, exercendo essa dupla representação um (1) voto apenas, que será manifestado pelo presidente do DA;

II — quando o total fôr igual ou inferior a vinte (20) e superior a dez (10), pelos mesmos representantes referidos no número I, com um (1) voto cada;

III — quando o total fôr superior a vinte (20), pelos mesmos representantes referidos no número I e mais por um (1) representante eleito em assembléia geral da Faculdade ou Escola, com um (1) voto cada.

§ 2.º — Aplica-se à representação estudantil de que trata o parágrafo anterior o disposto no art. 15, § 4.º, dêste Estatuto.

Art. 57 — Para efeitos de **quorum** o total dos membros da Congregação é o total das cadeiras providas com professores catedráticos no exercício de suas funções e das providas interinamente por nomeação do Presidente da República.

§ 1.º — Os professores em disponibilidade e os professores eméritos participarão dos debates sem direito a voto.

§ 2.º — Em questões relativas ao provimento de cargos de professores adjuntos e de auxiliares de ensino, não terão direito de voto os representantes de que tratam os números III, IV e VII do art. 56. Os representantes dos professores adjuntos e dos auxiliares de ensino e dos docentes livres tão pouco terão direito de voto em questões que envolvam matéria relativa à destituição de membros do pessoal docente.

§ 3.º — Em todos os atos relativos à realização de concurso para provimento de cargo de professor catedrático e de provas de habilitação à docência livre, inclusive os atos preparatórios respectivos, sòmente terão direito de voto, na Congregação, os professores catedráticos no exercício de suas funções.

Secção II

Do Conselho Administrativo

Art. 58 — O Conselho Administrativo é órgão consultivo da Dire-

toria para o estudo e a solução de tôdas as questões administrativas e financeiras da vida do estabelecimento, colaborando com o Diretor na forma que será estabelecida no Regimento Geral das Entidades Universitárias e nos Regimentos das Faculdades e Escolas.

Parágrafo único — O Conselho Administrativo será constituído:

- I — por três (3) a seis (6) professôres catedráticos em exercício, escolhidos pela Congregação;
- II — pelo Diretor da Faculdade ou Escola, que é o presidente do Conselho;
- III — pelo Vice-Diretor;
- IV — pelo presidente do Diretório Acadêmico, quando no gôzo de todos os seus direitos civis.

Secção III

Da Diretoria

Art. 59 — A Diretoria, exercida pelo Diretor, é o órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende tôdas as atividades da Faculdade ou Escola.

Art. 60 — O Diretor será nomeado pelo Presidente da República e substituído, em suas faltas e impedimentos, por um Vice-Diretor designado pelo Reitor da Universidade do Recife.

Art. 61 — Tanto o Diretor como o Vice-Diretor serão escolhidos em face de listas tríplexes de professôres catedráticos em exercício, organizadas pela respectiva Congregação, e exercerão o mandato de três (3) anos, podendo qualquer dêles ser reconduzido duas (2) vêzes desde que seu nome conste da lista para escôlha do sucessor.

Parágrafo único — O Diretor e o Vice-Diretor da Faculdade de Filosofia do Recife, escolhidos na forma dêste artigo, serão designados ambos pelo Reitor da Universidade do Recife.

Art. 62 — O Diretor de cada Faculdade ou Escola apresentará ao Reitor anualmente, antes de terminado o mês de janeiro, relatório circunstanciado de sua administração no exercício encerrado.

Capítulo II

Da Administração do Instituto Universitário

Art. 63 — A direção e a administração de cada Instituto Universitário serão exercidas pelos seguintes órgãos:

- I — Corpo Científico;
- II — Conselho Orientador;
- III — Diretoria.

Parágrafo único — As atribuições dos órgãos referidos neste ar-

tigo serão especificadas no Regimento Geral das Entidades Universitárias e nos Regimentos dos Institutos Universitários.

Secção I

Do Corpo Científico

Art. 64 — O Corpo Científico, órgão deliberativo superior de direção administrativa e científica do Instituto Universitário, será constituído de pessoal docente provido em cargos das classes de ensino Superior do Grupo Ocupacional — Magistério — do Quadro Único da Universidade do Recife, e mais de pesquisadores, docentes livres, especialistas temporários, bolsistas e estagiários.

§ 1.º — O Regimento Geral das Entidades Universitárias e os Regimentos dos Institutos Universitários especificarão as categorias de membros do Corpo Científico que participarão dos debates com direito de voto e discriminarão as atribuições que, como de superior direção administrativa e científica do Instituto Universitário, sejam reconhecidas à fração ou frações deliberativas do Corpo Científico.

§ 2.º — Para a especificação das categorias de membros com direito de voto nas deliberações, poderão os mencionados Regimentos dar, inclusive, preferência ao pessoal em regime de dedicação exclusiva.

§ 3.º — Todas as deliberações do Corpo Científico serão tomadas com audiência prévia do Conselho Orientador.

Art. 65 — O Corpo Científico será agrupado em Divisões, mercê das quais se diferenciem as maiores compartimentações da grande área do conhecimento e da cultura a que corresponde o Instituto Universitário. Cada uma das Divisões poderá ser diferenciada em secções, ou outras unidades menores que o interesse técnico recomendar.

Parágrafo único. — Não se entende com as Divisões dos Institutos Especializados o critério estabelecido neste artigo.

Art. 66 — O Regimento Geral das Entidades Universitárias disporá sobre:

- I — as categorias de membros do Corpo Científico que poderão ser investidos nas chefias de Divisões;
- II — a escolha, a investidura e a duração do mandato dos chefes das Divisões;
- III — as normas gerais de organização das Divisões e as atribuições dos respectivos chefes.

Secção II

Do Conselho Orientador

Art. 67 — O Conselho Orientador, ao qual incumbe o planeja-

mento geral dos trabalhos do respectivo Instituto Universitário, é órgão consultivo da direção e da administração do mesmo Instituto e será constituído:

- I — pelo Diretor do Instituto;
- II — pelos chefes de Divisões;
- III — por outros membros do Corpo Científico, eleitos pela fração deliberativa dêste e por votação uninominal em escrutínio secreto.

§ 1.º — São exemplos das atribuições a serem consignadas ao Conselho Orientador pelo Regimento Geral das Entidades Universitárias:

- I — submeter ao Corpo Científico:
 - a) — o plano anual dos trabalhos do Instituto;
 - b) — o projeto de Regimento do Instituto, ou as modificações que pareçam oportunas;
- II — propôr ao Corpo Científico:
 - a) — a criação, o desdobramento, a fusão ou a extinção de Divisões;
 - b) — a admissão, a dispensa e a movimentação do pessoal a serviço no Instituto;
 - c) — a concessão de bôlsas de estudos a nacionais e estrangeiros;
- III — formular pareceres sôbre:
 - a) — o relatório anual do Diretor;
 - b) — a proposta orçamentária anual do Instituto;
 - c) — a concessão de prêmios honoríficos ou pecuniários, a serem propostos pelo Diretor ao Conselho Universitário;
 - d) — a solução de casos omissos no Regimento.

§ 2.º — No que se refere ao número III dêste artigo, o Regimento Geral das Entidades Universitárias disporá sôbre o número-teto, a duração do mandato e a renovação periódica do Conselho Orientador, bem como sôbre as categorias dos membros do Corpo Científico que poderão constituir o mesmo Conselho.

§ 3.º — O Conselho Orientador poderá organizar-se em comissões permanentes para determinados gêneros de assuntos, inclusive para a apreciação de matéria administrativa e financeira interessando à vida do respectivo Instituto Universitário.

Secção III

Da Diretoria

Art. 68 — A Diretoria, exercida pelo Diretor, é o órgão execu-

tivo que coordena, fiscaliza e superintende tôdas as atividades do Instituto Universitário.

§ 1.º — O Diretor será designado pelo Reitor da Universidade e substituído em suas faltas e impedimentos por um Vice-Diretor, também designado pelo Reitor.

§ 2.º — Tanto o Diretor como o Vice-Diretor serão escolhidos em face de listas triplíces organizadas pela competente fração deliberativa do Corpo Científico, e exercerão o mandato por três (3) anos, podendo ser reconduzidos duas (2) vêzes desde que seus nomes constem das listas para escôlha dos sucessores.

§ 3.º — O Regimento Geral das Entidades Universitárias disporá sôbre quais, dentre as categorias de membros do Corpo Científico, são suscetíveis de ser eleitos para a composição das listas triplíces.

Art. 69 — São exemplos das atribuições que, inerentes à função executiva do Diretor, serão consignadas a êste no Regimento Geral das Entidades Universitárias:

- I — representar o Instituto Universitário em quaisquer atos públicos e nas relações com outros membros da administração pública, instituições científicas e entidades particulares;
- II — representar o Instituto em juízo ou fora dêle;
- III — submeter ao Reitor a proposta orçamentária anual do Instituto;
- IV — apresentar anualmente ao Reitor, antes de terminar o mês de janeiro, relatório circunstanciado de sua administração no exercício encerrado;
- V — convocar e presidir as reuniões do Corpo Científico e do Conselho Orientador;
- VI — remover, de um para outro serviço dentro do Instituto, os funcionários administrativos de acôrdo com as necessidades ocorrentes;
- VII — movimentar o pessoal do Corpo Científico, mediante iniciativa das chefias de Divisões e ouvido prêviamente o Conselho Orientador.

TÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO, DOS RECURSOS E DO REGIME FINANCEIRO

Art. 70 — Os bens e direitos pertencentes à Universidade sômente poderão ser utilizados na realização dos objetivos desta. A Universidade poderá, entretanto, promover inversões tendentes à valorização patrimonial e à obtenção de rendas aplicáveis à realização daqueles objetivos.

Art. 71 — As aquisições de bens e valores por parte da Universidade independem de aprovação pelo Governo Federal, mas a alienação e a oneração de seus bens imóveis somente poderão ser efetivadas após homologação pelo Presidente da República, ouvido o Ministério da Educação e Cultura. Em qualquer dos casos, a Reitoria ouvirá previamente o Conselho de Curadores.

Art. 72 — A Universidade poderá receber doações ou legados, com ou sem encargos, inclusive para a constituição de fundos especiais, ampliação de instalações ou custeio de determinados serviços.

Capítulo I

Do Patrimônio da Universidade

Art. 73 — O patrimônio da Universidade será administrado pelo Reitor, com observância das condições legais e regulamentares, e é constituído:

- I — pelos bens móveis, semoventes e imóveis, títulos e direitos das entidades componentes da Universidade;
- II — pelos bens e direitos que a Universidade adquirir;
- III — por fundos especiais;
- IV — pelos saldos dos exercícios financeiros transferidos para a conta patrimonial.

Capítulo II

Dos Recursos da Universidade

Art. 74 — Os recursos financeiros da Universidade serão provenientes de:

- I — dotações que, por qualquer título, lhe fôrem atribuídas nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios;
- II — dotações e contribuições, a título de subvenção, concedidas por autarquias ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;
- III — rendas de aplicação, de bens e valores patrimoniais;
- IV — retribuição de atividades remuneradas por quaisquer serviços prestados;
- V — taxas e emolumentos;
- VI — rendas extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único — Um terço (1/3) dos proventos resultantes de invenções ou descobertas científicas, bem como de pesquisas realizadas em virtude dos acórdos ou convênios de que trata o art. 32, por conta de terceiros, reverterá em benefício de quem as efetuar.

Do Regime Financeiro da Universidade

Art. 75 — O exercício financeiro da Universidade do Recife coincidirá com o ano civil.

Art. 76 — O orçamento da universidade será uno.

Art. 77 — É vedada a retenção de renda, para qualquer aplicação, por parte das entidades universitárias, devendo o produto de toda a arrecadação ser recolhido ao órgão central da tesouraria, bem como escriturado na receita geral da Universidade.

Art. 78 — Para a organização do plano de aplicação da Universidade, as entidades que a compõem remeterão à Reitoria, até 16 de novembro de cada ano, a previsão de suas despesas para o exercício considerado, devidamente discriminadas e justificadas. O Reitor submeterá êsse plano de aplicação ao Conselho de Curadores.

Art. 79 — A proposta orçamentária geral da Universidade, contendo a previsão detalhada da despesa (art. 23, número XVI), será remetida no prazo legal aos órgãos competentes, a fim de servir de base à fixação da subvenção federal.

Art. 80 — No decorrer do exercício, poderão ser abertos créditos adicionais, quando o exijam as necessidades do serviço, ouvido o Conselho de Curadores.

§ 1.º — Os créditos suplementares proverão aos serviços como reforço em virtude de manifesta insuficiência de dotação orçamentária, e perderão a vigência no último dia do exercício.

§ 2.º — Os créditos especiais proverão a objetivos não computados no orçamento e terão vigência a partir do ato de sua abertura.

Art. 81 — Mediante proposta da Reitoria ao Conselho de Curadores, poderão ser criados fundos especiais destinados ao custeio de determinadas atividades ou programas específicos.

Parágrafo único — Êsses fundos, cujo regime contábil será o de gestão, poderão ser constituídos por dotações para tal fim expressamente consignadas, por parcelas ou pela totalidade do saldo do exercício financeiro, e por doações ou legados regularmente aceitos.

Art. 82 — A escrituração da Receita, da Despesa e do Patrimônio será centralizada na Reitoria.

Art. 83 — Os saldos verificados no encerramento do exercício financeiro serão levados à conta do fundo patrimonial da Universidade ou, a critério do Reitor, ouvido o Conselho de Curadores, poderão ser, no todo ou em parte, lançados nos fundos especiais previstos no art. 81.

TÍTULO VII

DO PESSOAL

Art. 84 — O pessoal da Universidade do Recife será:

- I — docentes, constituindo um corpo docente universitário
- II — administrativo e auxiliar.

Capítulo I

Do Pessoal Docente

Art. 85 — O pessoal docente será constituído:

- I — pelos titulares de cargos das classes de ensino superior que se escalonam na carreira de professor universitário;
- II — pelos docentes livres, pesquisadores, especialistas temporários e pessoal docente contratado.

Parágrafo único — Não é permitida, na mesma Faculdade ou Escola, a acumulação de cátedras, salvo em caso de substituição temporária, pelo prazo máximo de dois (2) anos.

Secção I

Da Carreira de Professor

Art. 86 — A carreira de professor universitário, de acesso gradual e sucessivo no Quadro Único da Universidade, será constituída pelas classes de ensino superior do Grupo Ocupacional Ec-500 — Magistério, do anexo I à Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, a saber:

- I — professor catedrático (Ec-501);
- II — professor adjunto (Ec-502) de Departamento ou Divisão;
- III — auxiliares de ensino:

- a) — assistente (Ec-503) de Departamento ou Divisão;
- b) — instrutor (Ec-504) de Departamento ou Divisão.

Art. 87 — O Regimento Geral das Entidades Universitárias estabelecerá as normas para a admissão experimental, o ingresso e o acesso na carreira de professor universitário, obedecidos os seguintes requisitos:

I — para a admissão experimental de candidato como especialista temporário ou contratado de Departamento de Faculdade ou Escola, de Divisão de Instituto Universitário, por prazo não excedente ao de um exercício financeiro e para o desempenho de funções correspondentes às do cargo de instrutor de Departamento:

- a) — demonstração, pelo Departamento ou Divisão, das necessidades de serviço que, não limitado às horas de aula, reclamam a admissão de auxiliar de ensino e pesquisa, em vista de planos de trabalhos anualmente aprovados pelo órgão deliberativo da Faculdade ou Escola, ou do Instituto Universitário;
- b) — ser o candidato graduado em curso no qual se lhe tenha ministrado matéria de ensino semelhante a qualquer daquelas que integram o Departamento, ou que interessam à Divisão em que se propõe a servir;

II — para o ingresso na carreira, o qual se fará pela classe de instrutor de Departamento:

- a) — ter sido o candidato readmitido duas (2) vezes consecutivamente como especialista temporário ou contratado;
- b) — ter sido considerado habilitado ao ingresso por comissão julgadora especialmente constituída;

III — para o acesso à classe de assistente e à de professor adjunto, na Parte Permanente do quadro de pessoal da Universidade:

- a) — interstício mínimo de três (3) anos de efetivo exercício na classe imediatamente anterior, reduzindo-se para dois (2) quando o auxiliar de ensino tenha comparecido regularmente ao trabalho durante os períodos de férias escolares;
- b) — ter sido considerado habilitado ao acesso por comissão julgadora especialmente constituída;
- c) — demonstração, pelo Departamento ou Divisão, da vocação revelada pelo candidato e da aplicação por êle manifestada através de eficiência, importância de trabalhos realizados e assiduidade, no mínimo, de vinte e quatro (24) horas semanais no Departamento ou Divisão.

§ 1.º — A admissão experimental de que trata o número I deste artigo poderá ser renovada, por iniciativa do Departamento ou Divisão, quando:

- I — persistam as necessidades de serviços referidas no número I, letra a deste artigo;
- II — tenha o especialista temporário ou contratado prestado regularmente um mínimo de vinte e quatro (24) horas semanais de trabalho no Departamento ou Divisão.

§ 2.º — A renovação da admissão é automaticamente assegurada ao especialista temporário ou contratado que se tiver matriculado em curso de pós-graduação relacionado com matéria de ensino integrante do Departamento em que se acha lotado, ou a que corresponda a Divisão do Instituto Universitário a que serve.

§ 3.º — Os portadores de títulos de mestrado e doutorado que, a juízo do Departamento ou Divisão interessada, os qualifiquem para o exercício das atividades de ensino e pesquisa, podem ser providos, independentemente das exigências dos números II, letra a, e III, letra a, deste artigo, respectivamente em cargos de instrutor e de assistente, prevalecendo porém, em todos os casos, a da demonstração, pelo Departamento ou Divisão, das necessidades de serviço de que trata o número I, letra a, bem como os requisitos dos números II, b, e III, b, também deste artigo.

§ 4.º — Os portadores de certificados de docência livre poderão ser providos, mediante a demonstração de que trata o número I, letra a, deste artigo, em cargos de professor adjunto, independentemente dos demais requisitos dos números I, II e III.

§ 5.º — Não se aplica o disposto no § 4.º deste artigo aos docentes livres que, nos cinco (5) anos imediatamente anteriores, não tenham exercitado as atividades de ensino inerentes à sua condição.

Art. 88 — A Reitoria instituirá uma lista de solicitações para a sucessiva inscrição cronológica de candidatos indicados pelos Departamentos e Divisões, sempre que não ocorrerem, na Parte Permanente do quadro de pessoal, disponibilidades de cargos suscetíveis de ser imediatamente providos com esses candidatos.

Art. 89 — O acesso à classe de professor catedrático será feito mediante concurso de títulos e provas (art. 160, número IV, da Constituição Federal), nos termos do que dispuser a respeito o Regimento Geral das Entidades Universitárias.

§ 1.º — Poderão inscrever-se no concurso de que trata este artigo os professores adjuntos que, lotados no Departamento ou Divisão a que corresponda a cadeira, tenham três (3) anos de efetivo exercício, no mínimo, na classe.

§ 2.º — O interstício de que trata o parágrafo anterior será re-

duzido para dois (2) anos quando o professor adjunto tenha comparecido regularmente ao trabalho durante os períodos de férias escolares.

Art. 90 — O Regimento Geral das Entidades Universitárias caracterizará:

- I — na carreira de professor universitário, as atribuições e graus de responsabilidade dos cargos das classes de ensino superior;
- II — no âmbito dos Departamentos, a natureza das tarefas de ensino e pesquisa comuns aos auxiliares de ensino.

Secção II

Do Pessoal Docente Extra-carreira

Art. 91 — O pessoal docente não pertencente à carreira de professor será constituído por livres docentes de cadeira, pesquisadores e especialistas temporários.

§ 1.º — O número de docentes livres é ilimitado, sendo o certificado correspondente concedido mediante provas de habilitação realizadas de acôrdo com a legislação em vigor e com o Regimento Geral das Entidades Universitárias.

§ 2.º — A admissão em caráter temporário de professor nacional ou estrangeiro, será proposta pelo Departamento interessado à Congregação, que encaminhará o assunto ao Conselho Universitário.

Secção III

Do Professor Interino de Cadeira

Art. 92 — Em caso de vaga, a cadeira será provisoriamente regida, pelo prazo máximo de quatro (4) anos e enquanto não provida mediante concurso de títulos e provas, pelo professor adjunto indicado pelo Departamento a que pertence a cadeira vaga.

§ 1.º — Na falta de professor adjunto, a Congregação, mediante indicação do Departamento respectivo, poderá propôr ao Conselho Universitário a admissão de professor temporário.

§ 2.º — Ainda na falta de professor adjunto e quando não se verificar a hipótese do parágrafo anterior, a matéria da cadeira vaga será provisoriamente ministrada, na ordem de preferência decrescente:

- I — pelo docente livre da cadeira, observado o rodízio;
- II — pelo assistente do Departamento correspondente, que apresentar melhores títulos;

III — pelo professor catedrático de cadeira igual ou correlata, indicado pelo Departamento interessado;

IV — por professor interino.

§ 3.º — Quando na hipótese de que trata o número III do parágrafo anterior, se tratar de professor catedrático da mesma Faculdade ou Escola, a regência da cadeira vaga não lhe será confiada por prazo maior de dois (2) anos.

Art. 93 — Os professôres interinos serão nomeados pelo Presidente da República mediante proposta da Reitoria, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, e serão indicados ao Reitor pelas Congregações interessadas. Sòmente poderão ser indicados candidatos já providos em cargos de professor adjunto, ou que possuam o certificado de docente livre.

Parágrafo único — O professor interino que não se inscrever em concurso para a cadeira que esteja ocupando, será exonerado. Dentro de cinco (5) dias úteis a contar do encerramento das inscrições, o Diretor da Faculdade ou Escola fará comunicação do fato à Reitoria, para que esta encaminhe ao Presidente da República a proposta de exoneração.

Capítulo II

Do Pessoal Administrativo e Auxiliar

Art. 94 — O Regimento da Reitoria e cada um dos Regimentos das Entidades Universitárias discriminarão o pessoal administrativo e auxiliar, a natureza dos seus cargos, suas funções e deveres.

Parágrafo único — Caberá ao Reitor fazer a distribuição do pessoal administrativo e auxiliar, mediante, quando fôr o caso, propostas dos Diretores das entidades universitárias.

TÍTULO VIII

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 95 — Caberá ao Reitor e ao Diretor de cada uma das entidades universitárias a responsabilidade pela fiel observância dos preceitos de boa ordem e dignidade, na esfera de suas respectivas jurisdições.

Art. 96 — O Regimento Geral das Entidades Universitárias e os Regimentos dessas entidades disporão sôbre o regime disciplinar a que ficará sujeito o pessoal discente.

§ 1.º — As sanções disciplinares serão:

- I — advertência;
- II — repreensão;
- III — suspensão;
- IV — exclusão.

§ 2.º — As sanções constantes dos números I e II do parágrafo anterior e a de suspensão até quinze (15) dias serão da competência do Reitor e dos Diretores; as de suspensão até noventa (90) dias, do Conselho Universitário e dos órgãos deliberativos das entidades universitárias, conforme dispuser o Regimento Geral das Entidades Universitárias.

§ 3.º — Ao Conselho Universitário compete impôr exclusão.

Art. 97 — Dos atos que impuserem penalidades disciplinares caberá recurso para a autoridade imediatamente superior.

§ 1.º — Os recursos serão interpostos pelos interessados em petição fundamentada, no prazo de quinze (15) dias a contar da data do ato recorrido, e serão encaminhados pelas autoridades a que estiver imediatamente subordinado o recorrente.

§ 2.º — O Conselho Universitário será a última instância, em qualquer caso, de matéria disciplinar.

Art. 98 — Os servidores civis da União lotados na Universidade, docentes, administrativos e auxiliares, estão sujeitos às penalidades constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

TÍTULO IX

DA VIDA SOCIAL UNIVERSITÁRIA

Art. 99 — A vida social universitária terá como organizações fundamentais as associações de classe:

- I — dos membros do pessoal docente da Universidade;
- II — dos antigos alunos da Universidade;
- III — dos atuais alunos.

Capítulo I

Das Associações

Art. 100 — Os docentes da Universidade poderão organizar uma

ou mais associações de classe, submetendo os respectivos estatutos à aprovação do Conselho Universitário.

Parágrafo único — A sociedade ou sociedades de docentes universitários destinam-se, entre outros fins:

- I — a instituir e efetivar medidas de previdência e beneficiência dos membros do pessoal docente universitário;
- II — a efetuar reuniões de caráter científico e exercer atividades de caráter social.

Art. 101 — Os antigos alunos da Universidade poderão organizar uma associação, cujos estatutos devem ser aprovados pelo Conselho Universitário.

Art. 102 — O Diretório Central dos Estudantes (DCE) da UR e os Diretórios Acadêmicos (DA) das Faculdades e Escolas relacionadas no art. 6.º serão constituídos por estudantes das mesmas Faculdades e Escolas e têm por finalidades:

- I — defender os interesses dos estudantes;
- II — promover a aproximação e a solidariedade entre os corpos discente, docente e administrativo do sistema universitário;
- III — preservar as tradições estudantis, a probidade da vida escolar, o patrimônio moral e material das instituições de ensino superior e a harmonia entre os diversos organismos da estrutura universitária;
- IV — organizar reuniões e certames de caráter cívico, social, cultural, científico, técnico, artístico e esportivo, visando à complementação e ao aprimoramento da formação universitária;
- V — manter serviços de assistência aos estudantes carentes de recursos (§ 14);
- VI — realizar intercâmbio e colaboração com entidades congêneres;
- VII — lutar pelo aprimoramento das instituições democráticas.

§ 1.º — É vedado ao DCE e ao DA qualquer ação, manifestação ou propaganda de caráter político-partidário, bem como incitar, promover ou apoiar ausências coletivas aos trabalhos escolares.

§ 2.º — O DCE será constituído por 2 (dois) representantes de cada um dos DA.

§ 3.º — Para a constituição do DA, os alunos de cada série do curso ou cursos ministrados em cada Faculdade ou Escola elegerão sua representação na forma da Lei n.º 4.464, de 9 de novembro de 1964, deste Estatuto e do que a respeito dispuserem os Regimentos das Faculdades e Escolas.

§ 4.º — Às eleições de que tratam o parágrafo anterior serão exclusivamente admitidos os matriculados como alunos regulares e considerar-se-ão eleitos os que obtiverem o maior número de votos.

§ 5.º — A eleição do DA será regulada no respectivo regimento, neste Estatuto e no que a respeito dispuzerem os Regimentos das Faculdades e Escolas, observadas as seguintes normas:

- I — registro prévio de candidatos ou chapas, sendo elegível apenas o estudante regularmente matriculado (§ 7.º), não repetente e que não esteja em regime de dependência;
- II — realização dentro do recinto da Faculdade ou Escola, em um só dia, durante a totalidade do horário de atividades escolares;
- III — identificação do votante mediante lista nominal fornecida pela Faculdade ou Escola;
- IV — garantia de sigilo do voto e da inviolabilidade da urna;
- V — apuração imediata, após o término da votação, asseguradas a exatidão dos resultados e a possibilidade de apresentação de recurso;
- VI — acompanhamento por membro da Congregação ou do Conselho Departamental, na forma do Regimento de cada Faculdade ou Escola.

§ 6.º — Aplicam-se às eleições para o DCE, no que couberem, as normas do parágrafo anterior e o disposto nos §§ 11 e 12.

§ 7.º — A presidência do DCE e dos DA, bem como qualquer representação em órgãos colegiados do sistema universitário, somente poderá recair em aluno regularmente matriculado em série ou conjunto de matérias de ensino, que não a primeira.

§ 8.º — São também inelegíveis para a presidência do DCE e dos DA, bem como para representantes junto a órgãos colegiados do sistema universitário, os alunos que não tiverem obtido no ano letivo imediatamente anterior aprovação na respectiva série, ou conjunto de matérias de ensino, ou que tenham incorrido na pena disciplinar de suspensão.

§ 9.º — O exercício do voto é obrigatório. A qualquer tipo de exercícios, provas, exames ou trabalhos escolares que, para efeitos de atribuição de notas relativas à verificação do rendimento escolar, se realizar imediatamente depois de cada pleito, ficará privado de submeter-se o aluno que não comprovar haver votado, salvo por motivo de doença ou de força maior, verificado por parte da comissão especialmente designada pelo Conselho Administrativo.

§ 10.º — Imediatamente depois de cada pleito o DA comunicará ao Diretor da Faculdade ou Escola a relação nominal dos alunos que dele não tiverem participado.

§ 11.º — O mandato dos membros do DCE e dos DA será de um (1) ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 12.º — Importarão em cassação de mandato:

- I — conclusão do curso;
- II — cancelamento de matrícula;
- III — substituição da matrícula como aluno regular em série ou conjunto de matérias de ensino por matrícula em matéria ou matérias isoladas, ou como aluno ouvinte.

§ 13.º — Os órgãos colegiados do sistema universitário pronunciar-se-ão dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis sobre as representações, memoriais e interpelações outras que lhes fôrem submetidas por escrito pelo DCE ou pelos DA. Quando a matéria fôr relativa ao previsto no § 2.º do art. 73 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a decisão da Congregação terá de ocorrer:

- I — no prazo de 10 (dez) dias, em se tratando de não comparecimento de professor, sem justificação, a 25% (vinte e cinco por cento) das aulas e exercícios;
- II — antes do início do período letivo seguinte, no caso de não cumprimento de, pelo menos, 3/4 (três quartos) do plano de ensino da cadeira ou disciplina.

§ 14.º — Para os fins de assistência aos estudantes carentes de recursos, bem como para os de caráter esportivo e cultural de interesse dos estudantes, poderão ser instituídas fundações ou associações civis com êsses objetivos específicos. Poderão também o DCE e os DA organizar comissões permanentes, entre as quais figurem as seguintes:

- I — comissão de beneficência e previdência;
- II — comissão cultural;
- III — comissão social.

- Art. 103 — Os regimentos dos DCE e dos DA fixarão a composição, organização e atribuições respectivas. A vigência do primeiro dependerá de aprovação pelo Conselho Universitário e a do segundo de aprovação pela Congregação da Faculdade ou Escola a que corresponder cada DA.

§ 1.º — O Conselho Universitário e as Congregações são os únicos órgãos competentes para aprovar quaisquer modificações dos regimentos de que trata este artigo.

§ 2.º — Compete privativamente ao DCE, perante os órgãos da administração universitária (art. 11), e aos DA, perante os Depar-

tamentos, os Conselhos Departamentais e os órgãos da administração das Faculdades e Escolas (art. 55), patrocinar os interesses do corpo discente.

§ 3.º — Compete privativamente ao DCE e aos DA designar a representação estudantil junto aos órgãos colegiados do sistema universitário, observado o disposto neste Estatuto e o que dispuserem a respeito os Regimentos das Faculdades e Escolas.

§ 4.º — O exercício de quaisquer funções de direção ou representação, bem como o de funções delas decorrentes, não exonera o estudante do cumprimento dos seus deveres escolares, inclusive do mínimo de frequência às aulas e aos exercícios escolares.

Art. 104 — Os recursos dos DA serão os provenientes de:

- I — contribuições dos estudantes;
- II — subvenções que lhes fôrem consignadas pelos quantitativos orçamentários das Faculdades e Escolas (art. 16, VIII);
- III — auxílios de outras fontes, recebidos na forma do § 4.º dêste artigo.

§ 1.º — As contribuições dos estudantes, fixadas nos regimentos dos DA (art. 103 e § 1.º), serão recolhidas pelo funcionário ou serviço administrativo que disso fôr incumbido, mediante portaria do Diretor de cada Faculdade ou Escola.

§ 2.º — Os recursos do DCE serão provenientes de:

- I — contribuições do DA;
- II — subvenções que lhe fôrem consignadas pelo orçamento interno da UR;
- III — auxílios de outras fontes, recebidos na forma do § 4.º dêste artigo.

§ 3.º — As contribuições dos DA, fixadas no regimento do DCE (art. 103 e § 1.º), serão recolhidas pela tesouraria da UR.

§ 4.º — Todo e qualquer dos auxílios de que tratam o número III dêste artigo e o número III do seu § 2.º sòmente poderão ser proporcionados aos DA e ao DCE por intermédio, respectivamente, dos Diretores das Faculdades e Escolas e do Reitor, aos quais compete consignar a êsses recursos a destinação conveniente.

§ 5.º — O DCE e os DA são obrigados a lançar todo o movimento de receita e despesa em livros apropriados, com a devida comprovação.

§ 6.º — O regimento do DCE poderá estabelecer a perda de mandato dos representantes do DA cujas contribuições (§ 3.º) não sejam regularmente recolhidas.

§ 7.º — O DCE e os DA apresentarão, respectivamente ao Reitor e aos Diretores das Faculdades e Escolas, a prestação de contas ao término de cada gestão.

§ 8.º — O Reitor e os Diretores formularão pareceres sobre as prestações de contas de que trata o parágrafo anterior, submetendo-as em seguida à aprovação, respectivamente, do Conselho Universitário e das Congregações.

§ 9.º — A não aprovação das prestações de contas, se comprovado fôr como intencional o uso indevido dos bens e recursos do DCE ou dos DA, importará em responsabilidade civil, penal e disciplinar dos membros da diretoria.

Art. 105 — A quantos provarem falta ou insuficiência de recursos, será autorizada a matrícula gratuita, a juízo do Diretor da Faculdade ou Escola e *ad referendum* do Conselho Administrativo.

§ 1.º — Será recusada matrícula gratuita ao aluno que, sem motivo grave devidamente justificado, faltar aos exames ou fôr reprovado na série que estiver cursando.

§ 2.º — A Faculdade de Filosofia do Recife disporá, no seu Regimento Interno, sobre a concessão de matrículas gratuitas nos cursos por ela mantidos.

Capítulo II

Da Assistência aos Estudantes

Art. 106 — A assistência social escolar será prestada pela Reitoria através de serviços que atendam ao tratamento de casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

Capítulo III

Das Bolsas de Estudos e Viagens

Art. 107 — O Conselho Universitário deverá incluir, no orçamento anual, recursos destinados a bolsas de estudos e viagens para o fim de proporcionar os meios de especialização e aperfeiçoamento, em instituições do país e do estrangeiro, a membros do pessoal docente ou a diplomados pela Universidade do Recife, que tenham revelado aptidões excepcionais.

§ 1.º — Por intermédio do Departamento da Faculdade ou Escola, ou do Instituto Universitário onde esteja lotado, o candidato à bolsa de estudos ou de viagem submeterá ao Conselho Universitário um memorial explicitando os objetivos da viagem, o local, o tempo de permanência e as despesas com passagem e ajuda de custo.

§ 2.º — Dos membros do pessoal docente contemplados com bolsas de estudos ou de viagem será previamente exigido que se comprometam a, no regresso, continuar prestando serviços à Universidade do Recife pelo prazo mínimo de cinco (5) anos, sob pena de devolução de todos os recursos que tiverem sido dispendidos com as respectivas bolsas de estudos, ou viagem.

§ 3.º — Poderá também ser previamente estipulado que o bolsista ministre, no retorno, cursos de extensão nos moldes que fôrem aprovados pelo Conselho Universitário.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 108 — A Universidade do Recife praticará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os atos peculiares ao seu funcionamento.

Art. 109 — As entidades componentes da Universidade do Recife poderão organizar cursos experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento, para fins de validade legal, de autorização do Conselho Federal de Educação.

Art. 110 — A partir da data da publicação dêste Estatuto e uma vez aprovados, pelo Conselho Universitário, o Regimento Geral das Entidades Universitárias e os Regimentos especiais dessas mesmas entidades com obediência do disposto no art. 65, serão enquadrados na categoria de Institutos Universitários da Universidade do Recife os seguintes:

- I — *Instituto de Física e Matemática*;
- II — *Instituto de Química*, podendo se ajustar no seu esquema geral de Divisões as atividades do antigo Instituto de Investigações Bioquímicas;
- III — *Instituto de Biologia*, desde que do seu esquema geral de Divisões se excluam as atividades do setor de Biologia Marítima do antigo Instituto de Biologia Marítima e Oceanografia;
- IV — *Instituto de Ciências da Terra*, desde que do seu esquema geral de Divisões se excluam as atividades do Instituto de Geologia e as do setor de Oceanografia do antigo Instituto de Biologia Marítima e Oceanografia;

- V — *Instituto de Ciências do Homem*, desde que se ajustem expressamente, no seu esquema geral de Divisões, as atividades do antigo Instituto de Antropologia Tropical;
- VI — Nos termos do § 2.º do art. 9.º, os Institutos de Antibióticos, de Cardiologia, de Geologia, de Micologia, de Nutrição e de Oceanografia.

Parágrafo único — *Instituto de Oceanografia* é a nova denominação que passa a ter o antigo Instituto de Biologia Marítima e Oceanografia.

Art. 111 — Qualquer dos Institutos Universitários poderá ser autorizado a funcionar com qualquer número de Divisões em atividade. Nesta hipótese, a regulamentação interna prevalecerá somente para a Divisão ou Divisões em atividade, e enquanto as demais previstas no esquema geral não fôrem chamadas a funcionar.

§ 1.º — À medida que as demais Divisões devam ser postas em funcionamento, por iniciativa de qualquer interessado, ouvida a fração deliberativa do Corpo Científico e a juízo do Conselho Universitário, irão sendo feitas suplementações do Regimento, aprovadas pelo mesmo Conselho.

§ 2.º — Por iniciativa da fração deliberativa do Corpo Científico do Instituto Universitário e a juízo do Conselho Universitário, poderá, igualmente, ser alterado o esquema original das Divisões mediante modificações do Regimento.

Art. 112 — Nos termos do regime de cooperação estatuido pela Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e verificadas as condições de que tratam o art. 8.º e seu parágrafo único do presente Estatuto, também o ensino básico poderá ser ministrado tanto nos Institutos Centrais como nas Faculdades e Escolas.

Parágrafo único — Para os efeitos do regime especial de cooperação de que trata este artigo, serão celebrados, pelo Reitor, acórdos entre as Diretorias da Faculdade, ou Escola, e do Instituto Central interessado. Êsses acórdos, uma vez aprovados pelos órgãos deliberativos das referidas entidades, serão submetidos à homologação do Conselho Universitário.

Art. 113 — O expletivo “universitário” é exclusivamente reservado aos Institutos como tal definidos nos termos dêste Estatuto, os quais serão, também, os únicos autorizados a associar, para quaisquer fins, os respectivos títulos à epígrafe “Universidade do Recife”.

Parágrafo único — Não se aplicam a quaisquer outros órgãos ou centros de pesquisas que, intitulados ou não de institutos, ocorreram nas Faculdades e Escolas, as disposições do presente Estatuto sobre Institutos Universitários, especialmente aquelas consignadas no art. 12, número II, no art. 15, número IV, no art. 16, número VIII, e no art. 23, número IV.

Art. 114 — A situação dos servidores da Universidade do Recife reger-se-á pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, legislação especial e legislação subsequente.

Art. 115 — Em casos especiais, a requerimento do Departamento ou Divisão respectiva e por deliberação da Congregação ou do Corpo Científico, será concedida a qualquer dos membros do pessoal docente dispensa temporária das obrigações correspondentes, até um ano, a fim de que se devote a estudos e pesquisas em assuntos da sua especialidade, no país, ou no estrangeiro, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens, observado o disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 107.

Art. 116 — O Regimento Geral das Entidades Universitárias, o Regimento da Assembléia Universitária, o Regimento do Conselho Universitário, o Regimento da Reitoria, o Regimento do Conselho de Curadores e os diferentes Regimentos das entidades universitárias serão elaborados com rigorosa observância da legislação federal em vigor e deste Estatuto, considerando-se automaticamente incorporada a esses regimentos qualquer nova disposição de Lei ou alteração deste Estatuto.

§ 1.º — Serão elaborados pelo Conselho Universitário:

- I — o Regimento Geral das Entidades Universitárias (art. 16, número IV);
- II — o Regimento da Assembléia Universitária;
- III — o Regimento do Conselho Universitário (art. 16 § 1.º).

§ 2.º — Serão elaborados respectivamente pela Reitoria, pelo Conselho de Curadores e pelos órgãos deliberativos interessados, e submetidos à aprovação do Conselho Universitário, os projetos:

- I — do Regimento da Reitoria;
- II — do Regimento do Conselho de Curadores;
- III — dos Regimentos das diferentes entidades componentes da Universidade.

Art. 117 — O Regimento Geral das Entidades Universitárias consignará a obrigatoriedade de, no mínimo, dezoito (18) horas semanais de trabalho para os membros do pessoal docente, computando-se nesse mínimo as horas destinadas às reuniões do Conselho Universitário, do Conselho de Curadores, dos órgãos deliberativos e consultivos das entidades universitárias, inclusive do Conselho Departamental.

§ 1.º É obrigatório o desconto, em folha de pagamento, das horas de ausência ao trabalho, calculadas à base do total percebido mensalmente, bem como o desconto de um dia por não compareci-

mento à sessão do órgão coletivo, inclusive do Departamento, de que participar o membro do pessoal docente.

§2.º — O Regimento Geral das Entidades Universitárias, ao regulamentar o disposto no art. 117, *caput*, ressalvará os casos em que o mínimo de dezoito (18) horas semanais de trabalho não possa ser de imediato exigido, em determinadas Faculdades e Escolas, de todos os membros do pessoal docente, enquanto permaneçam as mesmas Faculdades e Escolas desprovidas de instalações, equipamentos e outros meios materiais adequados ao cumprimento do mesmo horário mínimo.

Art. 118 — A Universidade do Recife procurará estabelecer articulação com as demais universidades brasileiras e com as estrangeiras, para intercâmbio de professores, ou de quaisquer elementos de ensino.

Art. 119 — O professor catedrático de cadeira suprimida, ou que não funcione por falta de alunos, terá suas atividades aproveitadas, respeitada a especialização e mediante deliberação do Conselho Universitário, de preferência no Departamento de que fazia parte a cadeira.

Art. 120 — Nas eleições da Universidade, havendo empate, considerar-se-á eleito o mais antigo membro do corpo docente universitário e, entre os da mesma antiguidade, o mais idoso.

Art. 121 — O ato de investidura em cargo ou função, bem como o ato de matrícula em estabelecimento universitário, importa em compromisso formal de respeitar a Lei, este Estatuto, os Regimentos e as autoridades que dêles emanam, constituindo falta punível o desatendimento.

Art. 122 — Nos termos dos arts. 15 e 17 da Lei n.º 4.464, de 9 de novembro de 1964, a fiscalização do cumprimento do que neste Estatuto se dispõe sobre os órgãos de representação estudantil caberá, quanto aos DA, às correspondentes Congregações e, quanto ao DCE, ao Conselho Universitário.

§ 1.º — O Diretor de Faculdade ou Escola e o Reitor da Universidade do Recife incorrerão em falta grave se, por atos, omissão ou tolerância, permitirem ou favorecerem o não cumprimento do que se determina neste artigo.

§ 2.º — As Congregações e ao Conselho Universitário caberá a apuração das responsabilidades, nos termos do parágrafo anterior, dos autos que fôrem levados a seu conhecimento.

Capítulo II

Disposições Transitórias

Art. 123 — Dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da

data da publicação dêste Estatuto, as comissões especiais de que trata o § 2.º do art. 16 submeterão ao Conselho Universitário:

- I — o projeto do Regimento Geral das Entidades Universitárias;
- II — o projeto do Regimento do Conselho Universitário.

Art. 124 — Dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data da aprovação, pelo Conselho Universitário, do Regimento Geral das Entidades Univiersitárias, as comissões especiais do que trata o § 2.º do art. 16 submeterão ao Conselho Universitário:

- I — o projeto do Regimento da Assembléia Universitária;
- II — o projeto do Regimento da Reitoria;
- III — as modificações que se devam introduzir no Regimento do Conselho de Curadores;
- IV — os projetos dos Regimentos das Faculdades e Escolas e dos Institutos Universitários, ou as alterações que se lhes devam introduzir em face da vigência do presente Estatuto e do Regimento Geral das Entidades Universitárias.

Art. 125 — O Conselho Universitário ajuizará da oportunidade de ser instituído o Colégio Universitário de que trata o § 3.º art. 79 da Lei n.º 4.024, de 20 dezembro de 1961.

Parágrafo único — A direção e a administração do Colégio Universitário serão definidas no respectivo Regimento.

Art. 126 — Para os efeitos da renovação anual, pelo têrço, dos representantes de que tratam o número IV do art. 15 e o número II do art. 17, as primeiras eleições que se realizarem a partir da publicação dêste Estatuto conferirão mandatos de um (1), dois (2) e três (3) anos, respectivamente, a cada um dos três candidatos escolhidos.

Art. 127 — Cada Departamento de que tratam os arts. 33 e 34 somente começará a funcionar depois de aprovado seu respectivo Regimento pela Congregação da Faculdade ou Escola a que corresponda.

§ 1.º — A nova organização, em Departamentos, das Faculdades e Escolas deverá estar conciuída dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da data em que fôr aprovado, pelo Conselho Universitário, o Regimento do respectivo estabelecimento.

§ 2.º — Enquanto não se organizarem os Departamentos, suas atribuições serão afetas ao Conselho Administrativo, que providenciará, inclusive, no sentido de que se faça efetiva a integração do sistema ensino-pesquisa, prevista no art. 33 e noutras disposições dêste Estatuto.

§ 3.º — Nas Faculdades e Escolas onde já estiver funcionando, na data da aprovação dêste Estatuto, a organização departamental,

far-se-á a adaptação dos respectivos Regimentos às normas do presente Estatuto e às do Regimento Geral das Entidades Universitárias, submetendo-se os mesmos Regimentos à aprovação do Conselho Universitário.

Art. 128 — Uma vez pôsto em viogr o presente Estatuto, e à medida que a nova organização departamental se vá concretizando, serão apostilados, na Divisão de Pessoal da Reitoria, os títulos de todos os professores adjuntos e auxiliares de ensino, pesquisadores, especialistas temporários e contratados, com a menção expressão dos Departamentos ou Divisões em que se acham lotados.

Art. 129 — Os especialistas temporários e os contratados que, mantidos à conta dos recursos orçamentários da Universidade do Recife, exercem funções correspondentes, na data da aprovação dêste Estatuto, às de auxiliares de ensino, são considerados como já experimentalmente admitidos e poderão ter ingresso na carreira de professor universitário uma vez satisfeitas as exigências do número II, letra *a* e *b*, do art. 87 e dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do mesmo artigo.

Parágrafo único — Computar-se-ão, para todos os efeitos da letra *a* do número II do art. 87, as readmissões do especialista temporário que tiverem sido feitas até a data da publicação dêste Estatuto.

Art. 130 — Uma vez aprovado pelo Conselho Federal de Educação, o presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial* da República, revogadas as disposições em contrário.

Art. 131 — Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pelo Conselho Universitário.

REGIMENTO GERAL
DAS
ENTIDADES UNIVERSITÁRIAS
(UNIVERSIDADE DO RECIFE)

Aprovado pelo Conselho Universitário na reunião de 23/10/64.

Aprovado pelo CFE (Parecer e adendo 44/65)

S U M A R I O

TÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

- | | |
|----------|---|
| Capítulo | I — Do sistema Integrado de Ensino e Pesquisa |
| Capítulo | II — Dos Órgãos Colegiados |

TÍTULO II — DO REGIME DIDÁTICO

- | | | | | | | | | | |
|----------|---|--------|--------------------------|--------|---------------------------|--------|------------------------------|--------|------------------------------|
| Capítulo | I — Dos Cursos e Currículos | | | | | | | | |
| | <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 30%;">Secção</td> <td style="width: 70%;">I — Dos Cursos</td> </tr> <tr> <td>Secção</td> <td>II — Dos Currículos</td> </tr> <tr> <td>Secção</td> <td>III — Das Matérias de Ensino</td> </tr> <tr> <td>Secção</td> <td>IV — Da Estrutura dos Cursos</td> </tr> </table> | Secção | I — Dos Cursos | Secção | II — Dos Currículos | Secção | III — Das Matérias de Ensino | Secção | IV — Da Estrutura dos Cursos |
| Secção | I — Dos Cursos | | | | | | | | |
| Secção | II — Dos Currículos | | | | | | | | |
| Secção | III — Das Matérias de Ensino | | | | | | | | |
| Secção | IV — Da Estrutura dos Cursos | | | | | | | | |
| Capítulo | II — Da Diretoria de Admissão e Aconselhamento da UR | | | | | | | | |
| Capítulo | III — Do Concurso de Habilitação | | | | | | | | |
| | <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 30%;">Secção</td> <td style="width: 70%;">I — Do Exame Psicológico</td> </tr> <tr> <td>Secção</td> <td>II — Do Exame Intelectual</td> </tr> </table> | Secção | I — Do Exame Psicológico | Secção | II — Do Exame Intelectual | | | | |
| Secção | I — Do Exame Psicológico | | | | | | | | |
| Secção | II — Do Exame Intelectual | | | | | | | | |

Secção	III —	Do Exame da Vida Escolar
Secção	IV —	Dos Programas
Secção	V —	Das Inscrições
Secção	VI —	Da Comissão Examinadora
Secção	VII —	Das Provas
Secção	VIII —	Do Julgamento e da Classificação
Secção	IX —	Dos Prazos

Capítulo IV — Das Matrículas

Secção	I —	Das Matrículas em Cursos de Formação
Secção	II —	Das Matrículas em outros Cursos

Capítulo V — Da Verificação do Rendimento Escolar e das Promoções

Secção	I —	Da Verificação
Secção	II —	Das Promoções e das Dependências

Capítulo VI — Das Transferências e Adaptações

Capítulo VII — Dos Graus, Diplomas e Certificados

Secção	I —	Dos Diplomas, Certificados e Atestados
Secção	II —	Da Revalidação de Diplomas ou Certificados

TÍTULO III — DA ORGANIZAÇÃO DEPARTAMENTAL

Capítulo I — Dos Departamentos

Capítulo II — Do Conselho Departamental

TÍTULO IV — DA ADMINISTRAÇÃO DAS FACULDADES E ESCOLAS

Capítulo I — Da Congregação

Capítulo II — Do Conselho Administrativo

Capítulo III — Da Diretoria

TÍTULO V — DA ADMINISTRAÇÃO DOS INSTITUTOS
UNIVERSITÁRIOS

Capítulo I — Do Corpo Científico e das Di-
visões

Secção I — Do Corpo Cientí-
fico

Secção II — Das Divisões

Capítulo II — Do Conselho Orientador

Capítulo III — Da Diretoria

TÍTULO VI — DA CARREIRA DE PROFESSOR
UNIVERSITÁRIO

Capítulo I — Da Admissão Experimental, do
Ingresso e do Acesso

Capítulo II — Das Comissões e Provas de
Habilitação

Capítulo III — Do Concurso de Títulos e
Provas

Secção I — Da Iniciativa

Secção II — Do Edital

Secção III — Do Processo de
Inscrição

Secção IV — Da Comissão Jul-
gadora

Secção V — Do Julgamento
dos Títulos

Secção VI — Das Provas do
Concurso

Secção VII — Das Fases do
Concurso

Secção VIII — Da Prova
Didática

Secção IX — Da Prova Prática,
ou Experimental

Secção	X	— Da Prova Escrita
Secção	XI	— Da Defesa de Tese
Secção	XII	— Da Classificação dos Candidatos
Secção	XIII	— Do Parecer da Comissão Julgadora
Secção	XIV	— Do Recurso de Nulidade
Secção	XV	— Da Indicação e Posse do Professor Catedrático

TÍTULO VII — DO DOCENTE LIVRE

TÍTULO VIII — DO PESSOAL DOCENTE

Capítulo	I	— Das Atribuições e Responsabilidades
Capítulo	II	— Das Remoções
Capítulo	III	— Do Afastamento
Capítulo	IV	— Das Férias
Capítulo	V	— Da Acumulação
Capítulo	VI	— Da Substituição e da Vacância

TÍTULO IX — DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

TÍTULO X — DO REGIME DISCIPLINAR

TÍTULO XI — DOS RECURSOS E PRAZOS

TÍTULO XII — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Capítulo	I	— Das Disposições Gerais
Capítulo	II	— Das Escolas e Cursos em Regime de Administração Especial Provisório

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º — Este Regimento Geral das Entidades Universitárias (RGU) contém normas de administração comuns às Faculdades e Escolas e aos Institutos Universitários, respectivamente referidos nos arts. 6.º e 9.º do Estatuto da Universidade do Recife (EUR), e a essas disposições se adaptarão os regimentos das mesmas entidades.

Art. 2.º — São funções comuns a todos os Institutos Universitários:

- I — centralizar e unificar as atividades de pesquisas de cada área do conhecimento e da cultura, ou de cada domínio de investigação especializada;
- II — ministrar os cursos de pós-graduação, inclusive de aperfeiçoamento e especialização em nível de pós-graduação (EUR, arts. 42 e 43);
- III — cooperar, quando fôr o caso, para efeitos de treinamento profissional em nível de graduação.

Parágrafo único — É função específica do conjunto de Institutos Centrais (EUR, art. 9.º, § 1.º) o ministério do ciclo de ensino básico, inclusive quando introdutório para os cursos de graduação (art. 14, § 1.º, I; art. 41, parágrafo único).

CAPÍTULO I

Do Sistema Integrado de Ensino e Pesquisa

Art. 3.º — Para todos os efeitos dêste RGU, entendem-se como atividades de ensino superior tôdas aquelas que, implicadas no sistema integrado de ensino e pesquisa, estatuido pela Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, se exercem para fins de transmissão do saber, investigação científica e cultural e treinamento profissional.

Art. 4.º A integração estrutural e funcional do sistema de ensino e pesquisa será superintendida, na UR, pelo Conselho Universitário, que instituirá para esse fim, em caráter permanente, uma Comissão de Supervisão e Coordenação das Atividades de Ensino (COSUCAE), competente, inclusive, para dispôr sobre a concessão do regime de tempo integral, decidindo em cada caso, e para fiscalizar a sua execução.

§ 1.º — O Regimento do Conselho Universitário (EUR, art. 16, § 1.º) disporá sobre a composição e o funcionamento da COSUCAE, bem como sobre o exercício da competência que lhe é atribuída por este RGU.

§ 2.º — Todos os atos da COSUCAE dependerão, para produzir efeitos, de homologação pelo Conselho Universitário.

Art. 5.º — São elementos da integração estrutural do sistema de ensino e pesquisa:

- I — conjunto fundamental constituído pelas Faculdades e Escolas e pelos Institutos Universitários (EUR, art. 4.º);
- II — assimilação docente-pesquisador num corpo docente universitário único (EUR, art. 84, I) lotado nos Departamentos das Faculdades e Escolas ou nas Divisões dos Institutos Universitários;
- III — Departamentos de cujo funcionamento participa, também, todo o pessoal docente que, lotado em Divisões, exerce atividades relacionadas com as modalidades de formação profissional naqueles implicadas (EUR, art. 33 e §§);
- IV — coordenação geral dos planos anuais de trabalhos das Faculdades e Escolas e dos Institutos Universitários (EUR, art. 23, IV);
- V — admissão experimental, ingresso e acesso de pessoal docente quer em Departamentos, quer em Divisões (EUR, arts. 87 e 88).

Art. 6.º — São elementos de integração funcional do sistema de ensino e pesquisa normas expressas de cooperação entre os Institutos Universitários e as Faculdades e Escolas, as quais constarão dos respectivos Regimentos, a saber:

- I — sobre a correlação das atividades de pesquisa próprias de cada Divisão com o ensino profissional ministrado em cada Faculdade ou Escola;
- II — sobre a obrigatoriedade, nos termos do art. 5.º, número III, da participação em trabalhos dos Departamentos e, quando fôr o caso, na execução dos respectivos planos (art. 94, § 3.º);

- III — sobre cursos de pós-graduação ministrados em Institutos Universitários e regulamentados, quando fôr o caso, de comum acôrdo entre estes e os Departamentos interessados (EUR, art. 42), pela COSUCAE (art. 4.º);
- IV — sobre a cooperação, quando fôr o caso, de Institutos Universitários para o ministério de atividades de ensino do ciclo profissional a cargo das Faculdades e Escolas;
- V — dispositivos regimentais, suscetíveis de imediata aplicação, no sentido de vir a ser integrado e ministrado pelo conjunto de Institutos Centrais o ciclo do ensino básico que esteja sendo, nas Faculdades e Escolas, ministrado juntamente com o ensino profissional (EUR, art. 112).

Art. 7.º — O Conselho Diretor dos Institutos Centrais (EUR, art. 15, § 1.º), destinado a manter a efetiva integridade do conjunto de Institutos Centrais da UR, com Regimento próprio aprovado pelo Conselho Universitário, tem as seguintes atribuições:

- I — elaborar, emendar e reformar seu Regimento, submetendo-o em todos os casos ao Conselho Universitário, na forma do art. 16, § 2.º, do EUR;
- II — eleger trienalmente o seu presidente dentre os membros do CDIC;
- III — orientar coordenadamente o funcionamento dos Institutos Centrais;
- IV — aprovar os planos anuais de trabalho e os respectivos orçamentos programas dos Institutos Centrais (art. 116, III), a fim de unificá-los antes de os encaminhar ao Conselho Universitário;
- V — coordenar as iniciativas dos Institutos Centrais, especialmente as relativas à integração do sistema de ensino e pesquisa e do ensino básico universitário, ao intercâmbio científico e cultural (arts. 160, IX, e 111, V, b, 1 e 2) e aos regulamentos e programas dos cursos de pós-graduação (art. 116, I, b e c).

Parágrafo único — Em tdos os casos previstos nos números III, IV e V dêste artigo, bem como no dos relatórios de que trata o art. 119, IX, o encaminhamento do expediente aos órgãos de administração superior da UR (EUR, art. 11), inclusive à DAAC (art. 26), será feito pelo presidente do CDIC.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Colegiados

Art. 8.º — Além da Assembléia Universitária, do Conselho Uni-

versitário e do Conselho de Curadores, cujas atribuições se acham expressas no EUR, os órgãos colegiados do sistema universitário são:

- I — no plano da integração estrutural e funcional do sistema de ensino e pesquisa:
 - a) — a Comissão de Supervisão e Coordenação das Atividades de Ensino (art. 4.º);
 - b) — os Departamentos (arts. 91 e 94);
- II — no plano da coordenação do conjunto dos Institutos Centrais, o Conselho Diretor dos Institutos Centrais (art. 7.º);
- III — no plano do regime universitário do concurso de habilitação, a Câmara do Concurso de Habilitação (art. 27, I);
- IV — no plano da integração do ensino básico universitário, a Câmara de Ensino Básico Integrado (art. 27, II);
- V — no plano didático e administrativo das Faculdades e Escolas:
 - a) — a Congregação (arts. 97 a 100);
 - b) — o Conselho Departamental (arts. 95 e 96);
 - c) — o Conselho Administrativo (arts. 101 a 103);
- VI — no plano científico e administrativo dos Institutos Universitários:
 - a) — o Corpo Científico (arts. 101 a 103);
 - b) — o Conselho Orientador (arts. 115 a 117);
 - c) — as Divisões (arts. 110 a 114).

Art. 9.º — Ressalvados os casos em que o EUR ou este RGU exijam *quorum* especial, cada órgão colegiado funcionará quando presente mais da metade do total dos membros que o constituem, a saber:

- I — na COSUCAE, segundo o que dispuser o Regimento do Conselho Universitário (art. 4.º, § 1.º);
- II — nos Departamentos, os referidos no § 3.º do art. 94;
- III — no CDIC, todos os Diretores de Institutos Centrais (EUR, art. 9.º, § 1.º);
- IV — na CCH e na CEBI, segundo o que dispuser o Regimento da DAAC (art. 30);
- V — na Congregação, o total previsto no art. 57 do EUR;
- VI — no Conselho Departamental, todos os chefes de Departamentos, o Diretor da Faculdade ou Escola e os dois representantes do corpo discente (EUR, art. 35);
- VII — no Conselho Administrativo, os membros discriminados no art. 58, parágrafo único, do EUR;
- VIII — no Corpo Científico, a fração deliberativa que estiver em causa, nos termos da convocação (EUR, art. 64, §§ 1.º e 2.º, RGU, arts. 107 e 108);

IX — no Conselho Orientador, o Diretor do Instituto, os chefes de Divisões e 2 (dois) representantes do Corpo Científico (art. 115, § 2.º);

X — nas Divisões, segundo o que dispuserem os Regimentos dos respectivos Institutos.

§ 1.º — Tôdas as reuniões dos órgãos colegiados serão convocadas mediante convite escrito, epistolar ou telegráfico, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, excluídos os casos de excepcional urgência. No convite serão expressamente declarados os fins da reunião.

§ 2.º — É obrigatória a participação, nessas reuniões, de todos os membros referidos neste artigo, cujos trabalhos preterem as atividades de ensino.

§ 3.º — Qualquer dos representantes discentes em órgãos colegiados poderá outorgar eventualmente poderes, por escrito e com firma reconhecida, a outro estudante no gozo de seus direitos civis, para exercer a representação por determinado período, observadas sempre, quanto ao estudante outorgado, as qualificações exigidas pelo art. 122 do EUR e, quando fôr o caso, as de que tratam o § 2.º do art. 33 e o art. 35 do mesmo EUR.

§ 4.º — Decorridos 30 (trinta) minutos após a hora fixada para o início de cada reunião sem que haja comparecido número suficiente, será lavrado um termo com a menção nominal dos membros que não compareceram, para efeitos de desconto em fôlha de pagamento, ressalvados os casos de falta documentalmente justificada (EUR, art. 117, § 1.º; RGU, art. 175, § 1.º).

Art. 10. — Ressalvados os casos expressamente previstos pelo EUR e por este RGU, os atos da competência de cada órgão colegiado produzirão efeitos quando resultantes de aprovação por maioria absoluta de membros presentes.

Art. 11. — Nenhum membro de órgão colegiado poderá votar sobre questões relacionadas com os seus interesses particulares.

Art. 12. — De cada reunião de órgão colegiado será lavrada ata.

TÍTULO II

Do Regime Didático

CAPÍTULO I

Dos Cursos e Currículos

SECÇÃO I

Dos Cursos

Art. 13. — Os cursos de que tratam os arts. 40 a 49 do EUR clas-

sificam-se, quanto aos níveis em que são ministrados, em cursos de graduação e cursos de pós-graduação.

Art. 14 — São cursos de formação os cursos de graduação que habilitam à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício de profissão liberal.

§ 1.º — Observada a duração fixada pelo Conselho Federal de Educação, cada curso de formação compreenderá:

- I — um ciclo de ensino básico, destinado ao ensino de matérias básicas, com aconselhamento vocacional e introdutório para o ciclo de ensino profissional (art. 2.º, parágrafo único; art. 41, parágrafo único);
- II — um ciclo de ensino profissional, destinado aos estudos de natureza específica, com a característica de pré-especialização.

§ 2.º O ministério do ciclo de ensino profissional é de atribuição específica das Faculdades e Escolas, ou de Cursos especialmente criados para esse fim, com a cooperação prevista no art. 6.º IV.

Art. 15 — Os cursos de pós-graduação (EUR, art. 42 e parágrafo único e art. 46), destinados ao aprofundamento dos conhecimentos adquiridos ao nível de graduação e à formação do pesquisador, compreende duas modalidades:

- I — o curso de mestrado, com a duração mínima de um (1) ano, exigindo-se do candidato apresentação de trabalho escrito revelando sua aptidão à pesquisa ou domínio da matéria escolhida;
- II — o curso de doutorado, com a duração mínima de dois (2) anos, exigindo-se do candidato apresentação e defesa de tese que represente real contribuição no campo de conhecimentos em causa.

Parágrafo único — As disciplinas do curso de mestrado, a critério do Departamento ou Divisão, poderão ser creditadas para o curso de doutorado.

SECÇÃO II

Dos Currículos

Art. 16 — O currículo de cada curso é constituído por um determinado número de matérias de ensino obrigatórias.

Parágrafo único — Quaisquer alterações de currículos de cursos de graduação serão previamente submetidas à aprovação do Conselho Universitário por intermédio da COSUCAE (art. 4.º).

Art. 17 — As matérias de ensino obrigatórias de cada curso de formação (art. 14) abrangerão necessariamente as constantes do currículo mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único — As demais matérias de ensino obrigatórias que forem acrescentadas às do currículo mínimo constituirão o currículo complementar.

Art. 18 — As matérias do currículo complementar serão fixadas:

- I — quanto ao ciclo de ensino básico, pela CEBI (art. 27, II);
- II — quanto ao ciclo de ensino profissional, pelos Conselhos Departamentais das Faculdades e Escolas.

§ 1.º — Qualquer das matérias de ensino de que trata este artigo poderá ser fixada em termos de opção, isto é, sob a forma de alternativa proposta a uma opção pelo estudante.

§ 2.º — Ao ciclo de ensino profissional poderão ser ainda acrescentadas matérias facultativas que, dentro das disponibilidades do Departamento e a juízo deste, possam vir a ser oferecidas aos estudantes.

SECÇÃO III

Das Matérias de Ensino

Art. 19 — Denominam-se cadeiras, para todos os efeitos deste RGU, exclusivamente as matérias de ensino de cada currículo cujas denominações estejam ou venham a ser expressamente vinculadas, mediante nomeação pelo Presidente da República, a cargos de professor catedrático constantes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal da UR.

Parágrafo único — Resguardados direitos porventura adquiridos, a vacância de cargo de professor catedrático permitirá referi-lo a outra matéria de ensino, a juízo da Congregação, ou da fração deliberativa mínima do Corpo Científico.

Art. 20 — A iniciativa das vinculações previstas no art. 19 e seu parágrafo único compete:

- I — ao Conselho Departamental, no caso de matéria de ensino do ciclo de ensino profissional;
- II — ao Conselho Orientador de Instituto Central, no caso de matéria de ensino do ciclo de ensino básico.

ART. 21 — As matérias de ensino que, constantes dos currículos, têm denominações diferentes das oficialmente atribuídas às cadeiras abrangem duas categorias, a saber:

- I — disciplinas de cadeira, quando ministradas:

- a) — a título de estudo introdutório ou crítico de matéria de ensino atualmente vinculada a cadeira;
- b) — a título de divisão de trabalho, como parte do plano geral de ensino de cadeira ministrada em mais de uma série, ou em mais de um curso;
- c) — como matéria de ensino a cargo de cadeira cuja epígrafe abranja mais de uma matéria de ensino;
- d) — com aplicação ou prática de cadeira, ou de parte do plano geral de ensino de cadeira;

II — disciplinas de curso, quando sem qualquer das relações previstas no número I dêste artigo, inclusive as disciplinas de cursos de pós-graduação.

SECÇÃO IV

Da Estrutura dos Cursos

Art. 22 — Os cursos de que tratam os arts. 40 e 49 do EUR, inclusive os cursos de formação (art. 14), poderão ser estruturados quer em regime seriado, quer em regime parcelado.

§ 1.º — No regime seriado, as matérias de ensino do currículo serão padronizadamente distribuídas por séries sucessivas segundo uma única linha de promoções de série a série.

§ 2.º — No regime parcelado as linhas de promoção serão tantas quantos sejam os esquemas adotados, de sucessivos conjuntos de matérias de ensino escolhidas pelo aluno.

Art. 23 — Cada Faculdade ou Escola, ou Curso diretamente mantido pela UR, poderá adotar qualquer dos dois regimes.

Art. 24 — Os Departamentos e o Conselho Departamental correspondentes ao curso estruturado em regime parcelado disciplinarão a sucessão dos conjuntos de matérias de ensino com obediência das seguintes normas:

- I — proporcionando à escolha, pelo aluno, esquemas verdadeiramente flexíveis e versáteis, de modo que o regime parcelado não se assimile, em última análise, a um sucedâneo ou sucedâneos de curso seriado;
- II — estabelecendo previamente critérios acêrca da precedência que determinadas matérias de ensino devam ter em relação a outras;
- III — no caso de curso de formação, observando a duração e o currículo mínimo fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único — Quando necessário, o regime parcelado será

disciplinado por instruções complementares baixadas, em Portaria, pelo Diretor do estabelecimento.

Art. 25 — Segundo as conveniências específicas, poderão ser ministradas em semestres (semestres-disciplinas) ou trimestres (trimestres-disciplinas) as disciplinas de cadeira (art. 21, I).

Parágrafo único — Também poderão ser desdobradas em semestres-disciplinas ou trimestres-disciplinas as disciplinas de curso (art. 21, II), observados analogicamente, para isso, os mesmos critérios estabelecidos no número I do mesmo art. 21.

CAPÍTULO II

Da Diretoria de Admissão e Aconselhamento da UR

Art. 26 — Fica criada a Diretoria de Admissão e Aconselhamento da UR (DAAC), com a atribuição de superintender um processo de seleção profissional a longo prazo, que se fará em três etapas:

- I — fase terminal da escola média;
- II — concurso de habilitação;
- III — ensino básico universitário.

Art. 27 — A DAAC funcionará com duas Câmaras, a saber:

- I — Câmara do Concurso de Habilitação (CCH), que se incumbirá da seleção correspondente à fase terminal da escola média e organizará o regime universitário do concurso de habilitação aos cursos de graduação;
- II — Câmara de Ensino Básico Integrado (CEBI), que promoverá a integração progressiva do ensino básico universitário em colaboração com o CDIC (art. 7.º, V).

Parágrafo único — fica igualmente criado, como órgão auxiliar da DAAC e a esta anexo, o Serviço de Orientação Vocacional (SOV) da UR.

Art. 28 — A parte da seleção correspondente à fase terminal da escola média poderá ser feita em Colégio Universitário, quando o Conselho Universitário decida instituí-lo na forma do art. 79, § 3.º, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Parágrafo único — A existência de Colégio Universitário próprio não exclui a orientação que a UR poderá prestar aos estabelecimentos que mantenham terceira série do ciclo colegial, com o mesmo objetivo de facilitar a transição entre a escola média e a superior.

Art. 29 — O Diretor da DAAC, diretamente subordinado à Rei-

toria, será de livre escolha do Reitor e mantido em exercício enquanto bem servir.

Parágrafo único — A escolha do Diretor pelo Reitor será submetida às CCH e CEBI reunidas, que a homologarão por 2/3 (dois terços) da totalidade de seus membros.

Art. 30 — O Regimento da DAAC, aprovado pelo Conselho Universitário, disporá sobre sua organização administrativa e sobre a composição, as atribuições e a presidência das respectivas Câmaras, observados os seguintes princípios:

- I — participação, em cada uma das Câmaras, de representantes dos 5 (cinco) setores discriminados no § 1.º deste artigo, bem como de 2 (dois) especialistas do SOV;
- II — Cada um dos representantes de setores exercerá um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido;
- III — todos os planos elaborados e estudos procedidos, nas respectivas esferas de atribuições, pela CCH e pela CEBI, serão realizados com a participação, em cada caso, de representantes credenciados pelos Departamentos ou Conselhos Departamentais que estejam em causa (art. 43), e pelos Institutos Centrais interessados, quando fôr o caso;
- IV — os atos da CCH e da CEBI serão submetidos ao Reitor da UR pelo Diretor da DAAC, para efeitos de promulgação;
- V — de todos os atos da CCH e da CEBI caberá recurso para o Conselho Universitário.

§ 1.º — Os setores previstos no número I deste artigo são os seguintes:

- I — 1.º) Faculdade de Direito do Recife e Faculdade de Ciências Econômicas;
- II — 2.º) Escola de Engenharia de Pernambuco e Escola Superior de Química;
- III — 3.º) Faculdade de Medicina de Pernambuco, Faculdade de Farmácia, Faculdade de Odontologia e Escola de Enfermagem;
- IV — 4.º) Escola de Belas Artes de Pernambuco e Faculdade de Arquitetura;
- V — 5.º) Faculdade de Filosofia de Pernambuco e Faculdade de Filosofia do Recife;

§ 2.º — A composição dos setores de que trata o § 1.º poderá ser reformulada, no caso de criação ou de incorporação à UR de outras Faculdades ou Escolas.

§ 3.º — Cada um dos Conselhos Departamentais das Faculdades e Escolas compreendidas em cada setor organizará, mediante

votação secreta e uninominal, em sucessivos escrutínios, uma lista tríplice de nomes indicados à composição de cada uma das Câmaras da DAAC.

§ 4.º — As listas tríplexes, acompanhadas dos *curricula vitae* dos candidatos indicados, serão submetidas ao Conselho Universitário que, mediante votação secreta e por maioria de votos de membros presentes, escolherá o candidato final de cada Conselho Departamental a cada uma das Câmaras.

§ 5.º — Apurados os nomes dos candidatos finais dos Conselhos Departamentais dum determinado setor, será sorteado dentre eles o representante dêsse mesmo setor na Câmara para a qual tiver sido indicado.

CAPÍTULO III

Do Concurso de Habilitação

Art. 31 — A matrícula em cursos de graduação será precedida de Concurso de Habilitação, que terá por objeto classificar os candidatos:

- I — em função do número de vagas fixadas para cada curso;
- II — com vistas às apções que serão proporcionadas, inclusive por aconselhamento, aos candidatos habilitados;
- III — mediante a reunião de dados uniformes para a observação e orientação, durante o ciclo básico, dos candidatos admitidos.

Art. 32 — O Concurso de Habilitação estará aberto, independentemente de adaptação, a todos os estudantes que tenham concluído o curso secundário e, mediante a necessária adaptação, quando exigida por lei, aos que tenham concluído curso de nível médio que não o secundário, com a duração mínima de 6 (seis) anos.

Art. 33 — Para os efeitos previstos no número I do art. 27, a CCH observará as normas constantes dêste RGU e, especialmente, as expressas neste Capítulo III do Título II.

Art. 34 — O Concurso de Habilitação será realizado por grupos, cada um dos quais relativo a uma área de conhecimentos a partir da qual se assegure aos candidatos a oportunidade de optarem entre diversos cursos afins.

Art. 35 — Em cada grupo, o Concurso de Habilitação compreenderá:

- I — exame psicológico;
- II — exame intelectual;
- III — exame da vida escola.

SECÇÃO I

Do Exame Psicológico

Art. 36 — O exame psicológico, com objetivo de orientação vocacional, poderá compreender também a realiação de entrevistas entre orientadores vocacionais e professores, para aconselhamento dos candidatos.

SECÇÃO II

Do Exame Intelectual

Art. 37 — O exame intelectual em cada grupo constará:

- I — duma aferição geral de conhecimentos;
- II — duma prova escrita de língua estrangeira moderna, à escolha do candidato, dentre as que fôrem periodicamente selecionadas pela CCH nos termos do art. 30, III;
- III — de provas escritas de 2 (duas) a 5 (cinco) disciplinas, (arts. 40 e 41), e (uma) a 3 (três) das quais serão definidas como principais.

Parágrafo único — Mediante consenso dos Departamentos interessados em cada grupo, poderão ser também exigidas provas orais, ou práticas.

Art. 38 — A aferição geral de conhecimentos será realizada por meio de testes, que versarão sobre conhecimentos, em nível médio, de Português (literatura), Matemática, Ciências, Geografia e História.

Art. 39 — A prova de língua estrangeira moderna terá por objetivo verificar as aptidões do candidato no uso instrumental da língua escolhida.

§ 1.º Os textos utilizados na prova de língua estrangeira de cada grupo versarão, em nível médio de conhecimentos, as motivações que a CCH determinar na forma do número III do art. 30.

§ 2.º — As provas de língua estrangeira moderna consistirão em tradução ou interpretação fiel de textos, com a ajuda de dicionários.

Art. 40 — Uma das provas previstas no número III do art. 37 será obrigatoriamente a de Português, e terá por objetivo verificar as aptidões do candidato no adequado uso do vernáculo como meio de expressão.

Parágrafo único — Quando realizada em grupo onde as opções se ofereçam entre cursos de Letras, a prova de Português terá por

objetivo, além do previsto neste artigo, a verificação de conhecimentos mais aprofundados do vernáculo, inclusive do ponto de vista histórico e literário.

Art. 41 — As demais provas previstas no número III do art. 37 serão exames feitos com a amplitude e ao nível do ciclo colegial.

Parágrafo único — O objetivo de cada uma das provas de que trata este artigo será expressamente definido em termos de verificação do grau de integração de conhecimentos indispensáveis para nortear futuras aquisições, tendo-se em conta sempre que, ao longo do processo de seleção profissional, o ciclo básico se revestirá, também, de caráter suplementar em relação ao ensino médio.

SECÇÃO III

Do Exame da Vida Escolar

Art. 42 — O exame da vida escolar será um fator subsidiário para efeitos de classificação dos candidatos.

SECÇÃO IV

Dos Programas

Art. 43 — Os programas das disciplinas de que tratam os números II e III do art. 37 serão anualmente elaborados e revistos pela CCH, com a colaboração dos Departamentos ou Conselhos Departamentais interessados em cada caso (art. 30, III).

§ 1.º — A colaboração prevista neste artigo será prestada através de representação de cada Departamento, ou de cada Conselho Departamental, nas reuniões da CCH cujos trabalhos lhe interessem especificamente.

§ 2.º — A CCH poderá, também, para os efeitos previstos neste artigo, reunir-se conjuntamente com a CEBI.

§ 3.º — Os programas elaborados e revistos pela CCH serão submetidos ao Reitor, para promulgação, pelo Diretor da DAAC, e postos à disposição dos interessados até 6 (seis) meses antes das inscrições relativas a cada Concurso de Habilitação (art. 60, I).

SECÇÃO V

Das Inscrições

Art. 44 — O Concurso de Habilitação será anunciado por meio de edital divulgado na imprensa do Recife. Do edital constarão o número de vagas fixado para cada curso, a menção expressa dos es-

tabelecimentos onde serão feitas as inscrições e, em resumo, as disposições dêste RGU que sejam de imediato interesse para a orientação dos candidatos.

§ 1.º — O edital, assinado pelo presidente da CCH e visado pelo diretor da DAAC, será publicado até 30 (trinta) dias antes do início das inscrições (art. 60, I).

§ 2.º — Quando houver curso ministrado em mais de um estabelecimento, o número respectivo de vagas será igualmente desdobrado no edital.

§ 3.º — Para os efeitos dêste artigo, os Conselhos Departamentais determinarão e comunicarão à DAAC, até o dia 30 de setembro de cada ano, o número de vagas fixado para cada um dos cursos das respectivas Faculdades ou Escolas (art. 61).

Art. 45 — A inscrição para o Concurso de Habilitação será requerida ao Diretor do estabelecimento onde funciona o curso pretendido.

Art. 46 — Os requerimentos de inscrição para o Concurso de Habilitação serão feitos por meio de formulários impressos, de modelo especial para cada um dos grupos de que trata o art. 34, e conterão espaços reservados aos resultados dos exames e à classificação final dos candidatos. Os formulários serão preparados pela CCH e distribuídos às Faculdades e Escolas pela DAAC.

Parágrafo único — O modelo especial de cada grupo conterá:

- I — a relação dos Cursos e Faculdades e Escolas entre os quais poderá optar o candidato;
- II — instruções que lhe permitam assinalar o curso a que pretende ser admitido;
- III — configuração da hipótese de não vir a obter o candidato classificação no curso pretendido e instrução para que declare, nesse caso, qual o curso ou cursos, em ordem de preferência, em que se proporia a ser aproveitado.

Art. 47 — O requerimento de inscrição será instruído com a seguinte documentação:

- I — certificado legalmente expedido que comprove a conclusão do ciclo colegial ou equivalente em curso reconhecido como de nível médio, acompanhado do histórico escolar completo do mesmo ciclo;
- II — carteira de identidade;
- III — certidão que comprove a idade mínima de 17 (dezessete) anos completos, ou por completar até 30 de junho do ano em que se vai submeter o candidato a Concurso de Habilitação;

- IV — provas de quitação com o serviço militar e de exercício eleitoral, para o maior de 18 anos;
- V — atestado de idoneidade moral;
- VI — atestado de sanidade física e mental;
- VII — atestado de vacinação anti-variólica.

§ 1.º — O documento de que trata o número I dêste artigo poderá ser suprido por:

- I — diploma de curso superior, legalmente registado, ou certidão que o supra, fornecida pela repartição competente para o registo; ou
- II — qualquer outro título que, na forma da legislação em vigor, supra o certificado de conclusão do ciclo colegial ou o diploma do curso superior.

§ 2.º — Depois de efetuada a inscrição e feitas as devidas anotações, serão devolvidos ao interessado os documentos de que tratam os números II e IV dêste artigo, bem como o diploma de curso superior ou o título referido no § 1.º.

Art. 48 — No dia imediato ao do encerramento das inscrições, as Faculdades e Escolas e os Cursos mantidos diretamente pela UR remeterão à DAAC as relações de candidatos regularmente inscritos, acompanhadas dos competentes requerimentos de inscrição.

SECÇÃO VI

Das Comissões Examinadoras

Art. 49 — As Comissões Examinadoras do Concurso de Habilitação serão organizadas pela CCH, com a colaboração prevista no art. 43 e seu § 1.º, e submetidas ao Reitor, pelo Diretor da DAAC, para efeitos de designação, até 1.º de janeiro de cada ano.

§ 1.º — As Comissões Examinadoras serão as seguintes:

- I — uma para a aferição geral de conhecimento (art. 38);
- II — tantas quantas fôrem as línguas estrangeiras modernas escolhidas pelos candidatos (art. 37, II);
- III — tantas quantas fôrem as disciplinas de que trata o número III do art. 37.

§ 2.º — Cada Comissão Examinadora terá a função de elaborar e julgar a prova correspondente ao exame a seu cargo e será constituída de tantos membros quantos sejam necessários.

§ 3.º — Os membros das Comissões Examinadoras perceberão, pelo seu trabalho, a remuneração que venha a ser fixada pelo Conselho Universitário.

SECÇÃO VII

Das Provas

Art. 50 — Até 10 de janeiro, a DAAC comunicará às Faculdades e Escolas e publicará, pela imprensa o dia e a hora fixados para cada uma das provas relativas aos respectivos cursos.

Parágrafo único — A Diretoria de cada Faculdade ou Escola designará os locais em que a realização das provas se fará, sob sua responsabilidade, distribuindo ou não os candidatos por turmas, e divulgará o calendário completo para conhecimento dos interessados.

Art. 51 — A aferição geral de conhecimentos será feita na mesma hora dum mesmo dia em tôdas as Faculdades e Escolas, mediante a aplicação duma única bateria de testes.

Art. 52 — Para cada disciplina que, de um ou mais grupos, obedeça ao mesmo programa, as provas serão idênticas e sua aplicação, portanto, será realizada na mesma hora, nos estabelecimentos onde se houverem inscrito os candidatos a ela sujeitos.

Art. 53 — A preparação e realização das provas do exame intelectual obedecerão às seguintes normas:

- I — as questões serão elaboradas pelas Comissões Examinadoras e mimeografadas sob a responsabilidade da DAAC, que as distribuirá às Faculdades e Escolas, em envólucros lacrados, até uma hora antes do início de sua aplicação;
- II — em cada prova, a primeira das folhas destinadas às respostas e soluções conterá espaços reservados ao preenchimento pelos candidatos, relativos à data da aplicação, ao título da disciplina, ao curso pretendido em primeiro lugar e ao nome do estabelecimento;
- III — a assinatura do candidato será aposta em papeleta separada, ou destacável, que receberá número idêntico ao da prova respectiva;
- IV — a aplicação das provas será feita por pessoal docente lotado nos Departamentos de cada Faculdade ou Escola, que será responsável pela boa ordem e seriedade dos trabalhos;
- V — concluída a aplicação de cada prova, o encarregado da turma recolherá as folhas respectivas e, em envólucro lacrado e rubricado, fará entrega delas à Secretaria a fim de serem remetidas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à DAAC;

- VI — as papeletas contendo as assinaturas dos candidatos, recolhidas e enviadas à DAAC em sobrescrito separado, serão coladas às provas, para efeito de identificação, logo após concluído o julgamento.

SECÇÃO VIII

Do Julgamento e da Classificação

Art. 54 — O julgamento dos testes da aferição geral de conhecimentos será procedido de modo a agrupar os candidatos segundo as grandes categorias que a CCH e o SOV especificarão.

Art. 55 — O julgamento das demais provas do exame intelectual será exarado, em cada disciplina, por meio de graus com variação de 1 (um) a 10 (dez), computando-se como unidade os valores iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos) e desprezando-se os inferiores.

Art. 56 — Considerar-se-á classificável o candidato que obtiver:

- I — grau igual ou superior a 4 (quatro) em cada disciplina definida como principal;
- II — média geral igual ou superior a 5 (cinco) nas provas do exame intelectual (excluída a aferição geral de conhecimentos).

Art. 57 — A classificabilidade dos candidatos, no limite das vagas fixadas para os cursos de cada grupo, será apurada pela ordem decrescente da soma dos pontos obtidos nos exames de tôdas as disciplinas, eliminados previamente os não-classificáveis, na forma do art. 56.

§ 1.º — Nos casos de empate que se verifique no último lugar, quando êste corresponder ao número máximo das vagas fixadas para o curso, poderá o Conselho Departamental mandar matricular os candidatos empatados.

§ 2.º — Na hipótese de não se prevalecer dessa faculdade o Conselho Departamental, os casos de empate serão resolvidos pelo número de pontos obtidos nas disciplinas principais.

§ 3.º — Quando o empate persistir, o desempate se fará, sucessivamente, pela categoria que os candidatos tenham obtido na aferição geral de conhecimentos e pelas notas correspondentes ao segundo ciclo do curso médio.

Art. 58 — Tendo em vista as conveniências de se revestir também de caráter suplementar o ensino básico, ao longo do processo de seleção profissional (art. 41, parágrafo único), a CCH promoverá, nos termos do art. 30, número III, os estudos necessários a que, mediante a consideração conjunta do número de pontos obtidos nas disciplinas

e da categoria alcançada na aferição geral de conhecimentos seja aproveitado o maior número possível de candidatos na hipótese em que, concluída a classificação de que trata o art. 56, ainda haja vagas a preencher.

Parágrafo único — Não haverá segunda inscrição para Concurso de Habilitação.

Art. 59 — Concluída a classificação, a DAAC enviará às Faculdades e Escolas responsáveis pelos diversos cursos, até o dia 20 de fevereiro (art. 60, IV), as relações dos candidatos que deverão ser matriculados, devolvendo juntamente com elas as fôlhas correspondentes aos respectivos requerimentos de inscrição (art. 46) já devidamente preenchidas na parte destinada à consignação dos resultados.

SECÇÃO IX

Dos Prazos

Art. 60 — O Concurso de Habilitação deverá realizar-se com a observância dos seguintes prazos:

- I — inscrições, de 15 a 31 de dezembro;
- II — exame psicológico, a partir, inclusive, do semestre imediatamente anterior ao Concurso de Habilitação, a juízo do SOV, e até 1.º de fevereiro;
- III — exame intelectual, de 15 de janeiro a 15 de fevereiro;
- IV — divulgação dos resultados, até 20 de fevereiro;
- V — matrícula dos candidatos classificados (com a apresentação dos documentos exigidos para este fim) até 25 de fevereiro.

CAPÍTULO IV

Das Matrículas

SECÇÃO I

Das Matrículas em Cursos de Formação

Art. 61 — O número de vagas para cada curso de formação no ano letivo imediato será fixado pelo respectivo Conselho Departamental e comunicado à DAAC (art. 44, § 3.º), em face dos planos de trabalhos dos Departamentos (art. 94, V, a), e aprovado até 30 de outubro pelo Conselho Universitário.

Parágrafo único — No caso de resultarem, do Concurso de Habilitação, candidatos classificáveis (art. 56) em número maior do

que o das vagas fixadas na forma dêste artigo, o Conselho Universitário diligenciará imediatamente, junto ao Conselho Departamental, no sentido de que sejam verificadas as possibilidades de ser aumentado o número de vagas. Se êsse número vier a ser aumentado, com parecer favorável do Conselho Administrativo, ficará prorrogado até 5 de março o prazo (art. 60, V) para as matrículas na primeira série, ou primeiro conjunto de matérias de ensino do curso em questão.

Art. 62 — As matrículas serão feitas:

- I — em séries, no caso de regime seriado;
- II — em conjuntos, no caso de regime parcelado;
- III — em matérias isoladas de um ou mais cursos, em qualquer dos regimes, quer com finalidade puramente cultural, quer com vistas à perspectiva de que trata o parágrafo 5.º do artigo 79, da lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, quer, ainda, para os efeitos do parágrafo único do art. 81.

Art. 63 — Haverá 3 (três) categorias de alunos a saber:

- I — alunos regulares, quer os de regime seriado, quer os de regime parcelado estruturado na forma do art. 24;
- II — alunos de matérias isoladas (art. 89, § 1.º);
- III — alunos ouvintes (art. 89, § 2.º).

Art. 64 — O candidato à matrícula instruirá o seu requerimento, que será dirigido ao Diretor da entidade universitária onde o curso ou ciclo do curso é ministrado, com o recibo de pagamento das taxas regulamentares e mais os seguintes documentos:

- I — quando se tratar de matrícula inicial, quer como aluno regular, quer não (art. 63), em qualquer dos ciclos (art. 14, § 1.º), fotografia 3x4;
- II — se a matrícula inicial fôr requerida para o ciclo de ensino básico, prova de classificação no Concurso de Habilitação (art. 59);
- III — se a matrícula fôr requerida, como de aluno regular, em série ou conjunto inicial de ciclo de ensino profissional, certificado de conclusão do ciclo do ensino básico;
- IV — quando se tratar de matrícula para série ou conjunto seguinte em qualquer dos ciclos, certificado de promoção na série ou conjunto anterior (art. 79);
- V — no caso de matrícula inicial como aluno de matéria ou

matérias isoladas, ou como aluno ouvinte, prova de um dos requisitos do art. 66.

Parágrafo único — A matrícula de que trata o número II dêste artigo será feita na ordem decrescente da classificação obtida no Concurso de Habilitação, observado o disposto nos arts. 56, 57 e 58.

Art. 65 — Os alunos regulares terão absoluta preferência nas matrículas.

§ 1.º — Poderão os alunos regulares ser admitidos simultaneamente à matrícula em matérias isoladas, ou como alunos ouvintes.

§ 2.º — Para autorizar e limitar o número de matérias na hipótese do parágrafo anterior, são competentes:

- I — quando as matrículas fôrem relativas a matérias do mesmo curso, o Conselho Departamental;
- II — quando a matérias de cursos diversos, ministrados em diversos estabelecimentos, o Conselho Departamental correspondente ao curso de que o candidato é aluno regular;
- III — quando a matérias de cursos diversos ministrados no mesmo estabelecimento, o Departamento ou Departamentos correspondentes ao curso de que o candidato é aluno regular.

Art. 66 — São admissíveis à matrícula, quer como alunos de matérias isoladas, quer como alunos ouvintes, observado, no que fôr aplicável, o disposto no § 2.º do art. 65:

- I — os que tiverem sido classificados em Concurso de Habilitação que, a juízo do Conselho Departamental, os qualifique em relação à matéria ou matérias pretendidas;
- II — os que estiverem regularmente matriculados em curso de graduação de ensino superior;
- III — os portadores de diploma de nível superior de ensino.

Parágrafo único — A juízo dos Conselhos Departamentais, poderão ser ainda admitidas outras categorias como alunos ouvintes.

Art. 67 — Para a renovação de matrícula em série, conjunto ou matéria isolada que o requerente cursava no ano letivo anterior, serão exigidas apenas as taxas regulamentares.

Parágrafo único — Para a renovação da matrícula do aluno que tiver deixado de se matricular no ano letivo anterior serão exigidos também os documentos de que tratam os números IV a VII do art. 47.

Art. 68 — Em qualquer tempo do ano letivo, o aluno poderá requerer o cancelamento da matrícula feita para o mesmo ano.

Parágrafo único — Dois cancelamentos de matrícula requeridos em anos consecutivos equiparam-se, para os efeitos do art. 70, a duas reprovações em série, conjunto ou matéria isolada.

Art. 69 — Não se concederá em hipótese alguma o “trancamento de matrícula”, com vistas à interrupção dos seus efeitos para restauração automática noutro ano letivo.

Art. 70 — Será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série, conjunto, ou matéria de ensino isolada.

Parágrafo único — Salvo em caso de doença ou outro motivo de força maior, verificados por parte de comissão especialmente designada pelo Conselho Administrativo, ou pelo Conselho Orientador de Instituto Central, será igualmente recusada a matrícula:

- I — ao aluno que deixar de se submeter, por 2 (dois) anos consecutivos, a exames para efeitos de promoção em série, ou conjunto, ou para efeitos de aprovação em matéria isolada.
- II — ao aluno que tiver cancelado sua matrícula em 2 (dois) anos consecutivos.

SECÇÃO II

Das Matrículas em outros Cursos

Art. 71 — A matrícula em cursos de graduação que não sejam de formação (art. 14) será regulamentada com a observância, no que lhes fôr aplicável, do disposto da Secção I dêste Capítulo.

Art. 72 — Nos cursos de pós-graduação, a matrícula será regulamentada na forma prevista pelo art. 42 do EUR e pelas disposições dêste RGU que lhe digam respeito.

Art. 73 — A regulamentação da matrícula em cursos de extensão será feita segundo os planos anuais previstos no art. 44, parágrafo único, do EUR.

CAPÍTULO V

Da Verificação do Rendimento Escolar e das Promoções

SECÇÃO I

Da Verificação

Art. 74 — Observado o disposto no art. 72 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a Congregação de cada Faculdade ou Escola e o Corpo Científico de cada Instituto Central que tenha a seu cargo o ministério de ciclo de ensino básico fixarão, até 15 de novembro de cada ano, o calendário escolar do ano imediato, de modo que o período letivo não se inicie antes de 1.º de março.

Art. 75 — Os Regimentos das entidades universitárias referidas no antigo anterior fixarão o mínimo de frequência às aulas e aos exercícios escolares exigidos dos alunos.

§ 1.º — Entendem-se por exercícios escolares quaisquer atividades didáticas regulares, com exceção das aulas propriamente ditas.

§ 2.º — O mínimo de que trata este artigo não poderá ser inferior a 3/4 (três quartos) dos exercícios escolares e a 50% das aulas.

Art. 76 — A verificação do rendimento escolar será feita:

I — pela apuração da frequência às aulas e exercícios escolares;

II — pelas notas obtidas pelo aluno durante o ano letivo.

Parágrafo único — As notas obtidas pelo aluno poderão resultar, quer do julgamento dos exercícios escolares regularmente realizados durante o ano letivo, quer de provas parciais, quer de pesquisas, quer de estágios, quer de exames, podendo ser adotadas, também, combinações desses e outros critérios, com ou sem médias ponderadas.

Art. 77 — Observado o mínimo de frequência referido no art. 75, poderão ser estabelecidos critérios de verificação que dispensem o exame final.

§ 1.º É vedado submeter-se a exame final de cada matéria de ensino, tanto em primeira como em segunda época, o aluno que não obtiver nessa matéria, o mínimo de frequência de que trata o art. 75.

§ 2.º — Qualquer que seja o critério de apuração das notas obtidas, os Regimentos estabelecerão condições mínimas abaixo das quais não seja o aluno admitido à prestação de exame final em primeira época.

§ 3.º — Ressalvadas as hipóteses deste artigo e dos seus §§ 1.º e 2.º, o exame final será sempre exigido, em primeira ou segunda época, para efeitos de promoção a série ou conjunto, ou de aprovação em matéria isolada.

SECÇÃO II

Das Promoções e das Dependências

Art. 78 — Entendem-se por promoções os acessos do aluno às sucessivas séries ou conjuntos de matérias do curso.

Art. 79 — Quer em regime seriado, quer em parcelado, a promoção dependerá de aprovação do aluno em todas as matérias da série ou conjunto anterior, podendo os Regimentos, todavia, conceder igualmente promoção a aluno que leve à série (ou conjunto) imediata 2 (duas) matérias, no máximo, em regime de dependência.

Art. 80 — Nenhuma dependência poderá ser levada além da sé-

rie (ou conjunto) imediata àquela em que o aluno foi reprovado em matéria ou matérias, e a promoção subsequente, portanto, dependerá de aprovação, também, nessas matérias.

Art. 81 — Não se expedirá diploma de conclusão de curso ao aluno que, tendo levado dependência até a última série, venha a ser nessa matéria ou matérias ainda então reprovado.

Parágrafo único — Poderá contudo o aluno, na hipótese deste artigo, matricular-se, no ano imediato, nessa matéria ou matérias, na forma do art. 62, número III, observado o disposto no art. 70, a fim de concluir o curso e obter o respectivo diploma.

CAPÍTULO VI

Das Transferências e Adaptações

Art. 82 — Será concedida em qualquer tempo a transferência requerida por aluno matriculado em ciclo, série, conjunto ou matéria isolada.

Art. 83 — São condições para que seja recebida a transferência de aluno matriculado em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras para qualquer ciclo, série, conjunto ou matéria isolada dos cursos de graduação mantidos pela UR:

I — requerimento de matrícula até 25 de fevereiro (art. 60, V);

II — existência de vaga na série ou conjunto do curso pretendido.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se igualmente à readmissão do aluno que tiver requerido seja tornada sem efeito a transferência que lhe foi concedida.

§ 2.º — Está isento das exigências deste artigo o aluno matriculado em curso de formação de estabelecimento congênere de ensino superior, oficial ou reconhecido, que, por motivo de serviço público ou de natureza militar rigorosamente documentado, fôr removido oficialmente para a cidade do Recife, estendendo-se a isenção às pessoas da família de militar ou servidor público removido.

Art. 84 — As transferências de que trata o art. 83 serão feitas mediante as adaptações sobre que dispõe o presente Capítulo.

Art. 85 — As adaptações consistirão, mediante a comparação da estrutura didática da instituição de destino com a da instituição de origem, em situar ou classificar o aluno em relação aos planos e padrões do curso para o qual é transferido.

Parágrafo único — Para efeito dessas adaptações, o requerimento de matrícula será instruído por uma guia de transferência acompanhada do histórico da vida escolar do aluno na instituição de origem, dos programas das matérias de ensino que ali lhe foram ministradas e duma informação sobre a estrutura do curso de onde pro-

vém, sem prejuízo doutras informações que os Departamentos ou o Conselho Departamental solicitarem.

Art. 86 — Antes de ser despachado pelo Diretor da entidade universitária, o requerimento de matrícula de que trata o art. 83, número I, será submetido ao Conselho Departamental, ou Conselho Orientador de Instituto Central, conforme o caso, que providenciará imediatamente para os efeitos dos artigos 87 e 88.

Art. 87 — Os programas de adaptação para cada caso, elaborados pelos Departamentos interessados ou Divisões de Instituto Central e aprovados pelo Conselho Departamental ou Conselho Orientador de Instituto Central, obedecerão aos seguintes princípios gerais:

- I — os aspectos quantitativos e formais do ensino, representados por itens de programas, número de lições, ordenação de matérias de ensino e outros semelhantes, não devem prevalecer em detrimento da consideração mais ampla da integração, no contexto da formação cultural e profissional do estudante, dos conhecimentos e habilidades inerentes ao curso;
- II — a adaptação refere-se aos estudos feitos ao nível de graduação, excluindo-se dela, portanto, o Concurso de Habilitação e quaisquer outras atividades antes desenvolvidas pelo aluno para credenciar-se ao ingresso no curso;
- III — em nenhum processo de adaptação poderá ser dispensada ou substituída qualquer matéria do currículo mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação, quando o curso habilitar à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício de profissão liberal;
- IV — não estão isentos de adaptação os alunos de que trata o § 2.º do art. 83.

Art. 88 — Aos princípios gerais expressos no artigo anterior acrescentam-se os seguintes critérios especiais em função de cada uma das hipóteses, a saber:

- I — a instituição de origem adota apenas o currículo mínimo fixado para o curso e a instituição de destino adota, também, um currículo complementar; nêsse caso, será obrigatório, pela forma que fôr determinada (art. 87, *caput*), o estudo das matérias complementares;
- II — ambas as instituições, de origem e de destino, adotam currículos complementares diferentes, no todo ou em parte; poderá, nessa hipótese, a instituição de destino acreditar o estudo daquelas já cursadas que, a juízo dos Departamentos ou do Conselho Departamental, apresentem um equivalente valor formativo;
- III — não existe currículo mínimo fixado para o curso, por não se tratar de curso de formação (art. 14); poderá então

ser exigido o estudo de tôdas as matérias que, do curso de destino, não tenham sido ministradas ao aluno no curso de origem;

- IV — são comuns, nas instituições de origem e de destino, tôdas ou algumas das matérias de ensino obrigatórias (arts. 16 e 17), mas o desenvolvimento dado a estas, na instituição de origem, é inferior ao que lhes é dado na instituição de destino; poderá ser realizada a adaptação por meio de exames especiais, ou mediante o estudo regular dos temas, ainda não ministrados, que sejam indispensáveis ao prosseguimento do curso;
- V — não coincidem, nas instituições de origem e de destino, os períodos letivos, ou a seriação de matérias, ou o sistema pré-requisitos, ou vários dêsses aspectos ao mesmo tempo instituição de destino providenciará, nêsse caso, pela adoção de esquemas especiais de estudos que possibilitem melhor aproveitamento do tempo e da capacidade de aprendizagem do aluno;
- VI — ocorre a necessidade de serem prescritos, no processo de adaptação, estudos suplementares; serão êstes realizados através de matrículas em matérias isoladas (art. 62, III);
- VII — ocorre a hipótese prevista no § 2.º do art. 83 e o mínimo de freqüência exigido pela instituição de origem é inferior ao prescrito pela instituição de destino; prevalecerá, então, o da primeira até a data em que o aluno se tiver dela desligado;
- VIII — permanecem dúvidas sôbre a situação definitiva do estudante na instituição de destino; quando isso acontecer, poderá esta conceder-lhe matrícula condicional por um período de observação e adaptação, com a assistência de professor orientador que, ao têrmo do período, confirmará ou informará simplesmente essa matrícula, ou determinará, globalmente ou por matérias, os níveis ou séries a que deva corresponder a formação anterior do aluno.

Parágrafo único — A hipótese do número VI dêste artigo assimila-se, para todos os efeitos, à da matrícula com dependência em série ou conjunto de matérias, observado o disposto nos arts. 79, 80 e 81.

CAPÍTULO VII

Dos Graus, Diplomas e Certificados

SECÇÃO I

Dos Diplomas, Certificados e Atestados

Art. 89 — Serão os seguintes os diplomas, certificados e atestados relativos aos cursos ministrados na UR:

I — diplomas:

- a) — de conclusão de cursos de graduação, quer em regime seriado, quer em parcelado, expedidos pelo Diretor da Faculdade ou Escola;
- b) — de conclusão de cursos de graduação na hipótese prevista pelo § 1.º d'êste artigo, expedidos pelo Reitor em nome do Conselho Universitário;
- c) — conferindo grau de mestre (art. 15, I), expedidos pelo Diretor da Faculdade ou Escola, ou pelo Diretor do Instituto Universitário, ou ainda conjuntamente pelos dois, conforme o caso (EUR, art. 42);
- d) — conferindo grau de doutor (art. 15, II), expedidos na mesma forma do precedente;

II — certificados:

- a) — de promoção em série ou conjunto de matérias expedidos por Diretor de entidade universitária;
- b) — de aprovação em cada matéria isolada, expedidos por Diretor de entidade universitária;
- c) — de conclusão do ciclo de ensino básico, expedidos por Diretor ou Diretores de Institutos Centrais;
- d) — de conclusão de cursos de extensão, expedidos por Diretor de entidade universitária;

III — atestados de aproveitamento de alunos ouvintes, expedidos por Diretor de entidade universitária (§ 2.º).

§ 1.º — O certificado de aprovação em cada matéria isolada será expedido em favor do aluno cujo rendimento escolar, nessa matéria, tenha sido apurado segundo a sistemática prevista nos arts. 75, 76 e 77. Da reunião de vários certificados d'êsse gênero poderá o aluno se prevaler para os efeitos dos §§ 4.º e 5.º do art. 79 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 2.º — Os atestados de aproveitamento de alunos ouvintes referir-se-ão apenas à frequência mínima às aulas e não terão efeito algum para a obtenção de diplomas ou certificados.

§ 3.º — Serão assinados pelo Reitor da UR todos os diplomas e mais os certificados de que tratam as letras c e d do número II d'êste artigo.

SECÇÃO II

Da Revalidação de Diplomas ou Certificados

Art. 90 — Ressalvados os casos de convênios celebrados entre o Brasil e outros países, o portador de diploma ou certificado profis-

sional estrangeiro de nível superior requererá o seu exame de revalidação ao Conselho Universitário, fazendo acompanhar o requerimento dos seguintes documentos:

- I — provas de sanidade, de identidade e de idoneidade moral;
- II — diploma ou título, autenticado em consulado brasileiro com sede no país onde funcionar o estabelecimento de ensino que expediu o diploma ou título;
- III — tradução, devidamente legalizada, dos documentos que instruem o requerimento.

§ 1.º — Verificada a regularidade dos documentos de que trata este artigo, o Conselho Universitário determinará qual a Faculdade ou Escola em que o candidato se submeterá a exames.

§ 2.º — Para os efeitos do parágrafo anterior, cada Faculdade ou Escola disporá, no respectivo Regimento, sobre as regras especiais correspondentes ao tipo de exames que deverão ser reclamados dos candidatos, para a verificação de sua capacidade profissional.

TÍTULO III

Da Organização Departamental

CAPÍTULO I

Dos Departamentos

Art. 91 — Os Departamentos são as unidades operativas básicas das atividades de ensino superior da UR e funcionarão como órgãos integradores do sistema de ensino e pesquisa, com a cooperação dos Institutos Universitários.

Art. 92 — Os Departamentos se constituirão, em cada Faculdade ou Escola, mediante a coordenação permanente de matérias de ensino afins ou conexas.

Art. 93 — São membros de cada Departamento:

- I — o pessoal docente que, na Faculdade ou Escola, estiver no exercício das atividades de ensino nêle coordenadas;
- II — o pessoal docente que, em quaisquer Institutos Universitários, exercer atividades relacionadas com a modalidade de formação profissional implicada no Departamento (EUR, art. 33, § 1.º);
- III — a representação do corpo discente de que tratam os §§ 2.º e 3.º do art. 33 do EUR.

Art. 94 — São atribuições do Departamento:

- I — elaborar e submeter à aprovação da Congregação, por intermédio do Conselho Departamental, seu próprio Regimento (art. 97, II, b);
- II — reunir-se pelo menos uma vez por mês durante o período letivo e, durante as férias escolares, tantas vezes quantas fôr convocado;
- III — proceder à formulação e execução harmônicas dos planos de ensino das cadeiras e disciplinas nêle coordenadas, em função do sistema integrado de ensino e pesquisa;
- IV — proporcionar ativa e continuamente aos estudantes, no seu próprio âmbito e no dos Institutos cooperadores, assessoramento curricular, orientação, informação e adestramento profissional;
- V — elaborar anualmente, antes do início do período letivo:
 - a) — seu plano anual de trabalhos e a previsão de despesas para o ano subsequente, que serão submetidos ao Conselho Departamental até 31 de maio de cada ano (art. 96, III);
 - b) — os planos e regulamentos dos cursos de aperfeiçoamento em nível de graduação, bem como dos de extensão (EUR, art. 44, parágrafo único), constantes do plano anual de trabalhos, na forma estabelecida pelo Regimento da respectiva Faculdade ou Escola;
 - c) — seu horário semanal de trabalho e a escala de férias do pessoal docente e administrativo lotado no Departamento, comunicando um e outra ao Conselho Administrativo;
- VI — por intermédio do Conselho Departamental:
 - a) — propôr ao Reitor a admissão experimental, e o provimento dos cargos das classes de instrutor, de assistente e de professor adjunto;
 - b) — propôr ao Conselho Universitário:
 - 1) — a admissão de professor nacional ou estrangeiro, quer como especialista temporário, quer mediante contrato;
 - 2) — intercâmbio de professores, ou de quaisquer outros elementos de ensino;
 - 3) — concessão de bolsas de estudos e viagens;
 - 4) — modificações do currículo e da duração dos cursos, inclusive para os efeitos do art. 112 do EUR;
- VII — elaborar material didático próprio para as respectivas atividades de ensino;

VIII — zelar pela boa conservação e utilização das bibliotecas, instalações, equipamentos e recursos a seu cargo;

IX — exercer as demais funções previstas no EUR e neste RGU.

§ 1.º — No Regimento de que trata o número I dêste artigo far-se-ão expressas as condições em que, por parte de Institutos Universitários, poderá ser efetivada a cooperação prevista no art. 2.º, III, dêste RGU.

§ 2.º — Para todos os efeitos do parágrafo anterior, o Regimento, antes de ser submetido ao Conselho Departamental, será homologado pelo Diretor ou Diretores do ou dos Institutos cooperadores.

§ 3.º — É obrigatória a participação, nas reuniões do Departamento, de todos os membros referidos no art. 93 dêste RGU. O Regimento do Departamento, todavia, poderá especificar expressamente quais os assuntos de mera rotina que dispensem a participação do pessoal referido no número II do mesmo art. 93.

§ 4.º — A convocação do Departamento durante as férias escolares será feita pelo respectivo chefe, por iniciativa própria, do Conselho Departamental, ou da metade mais um dos membros do Departamento.

§ 5.º — O plano anual de trabalhos de que trata a letra a do número V dêste artigo será formulado para os fins previstos nos arts. 23, IV, e 16, VIII, do EUR e referir-se-á ao ano imediatamente posterior àquêle em que é submetido ao Conselho Departamental. A previsão de despesas, formulada simultâneamente, constituirá uma projeção do plano de trabalhos para o ano subsequente ao em que êsse plano será executado e destina-se à elaboração da proposta orçamentária geral da Universidade (EUR, art. 23, XVI).

CAPÍTULO II

Do Conselho Departamental

Art. 95 — O Conselho Departamental, constituído na forma do art. 35 do EUR, é o órgão técnico da coordenação das atividades de ensino (art. 3.º) dos Departamentos.

Art. 96 — São atribuições do Conselho Departamental:

- I — elaborar e submeter à aprovação da Congregação seu próprio Regimento;
- II — reunir-se mediante convocação do Diretor da Faculdade ou Escola, por iniciativa dêste ou de qualquer dos chefes de Departamentos;
- III — coordenar os planos anuais de trabalhos e as previsões de despesas dos Departamentos (art. 94, § 5.º), ouvindo, quando julgar conveniente, o Conselho Administrativo, a fim de submetê-los em conjunto, sob a forma de orçamento.

programa e com parecer conclusivo, à homologação da Congregação (art. 97, III, a);

IV — instituir as comissões julgadoras de habilitação ao provimento dos cargos das classes de instrutor, de assistente e de professor adjunto;

V — encaminhar ao Reitor, com parecer conclusivo, as propostas, originárias dos Departamentos sôbre a admissão experimental e o provimento dos cargos de que trata a alínea anterior;

VI — encaminhar ao Conselho Universitário, com parecer conclusivo, as propostas de que trata a letra b do número VI do art. 94 dêste RGU;

VII — exercer as demais funções previstas no EUR e neste RGU.

Parágrafo único — Dos planos e previsões referidos no número III dêste artigo constarão, sempre que fôr o caso, os acôrdos entre os Departamentos e Institutos Universitários para os efeitos dos arts. 41 e 42 do EUR.

TÍTULO IV

Da Administração das Faculdades e Escolas

CAPÍTULO I

Da Congregação

Art. 97 — Compete à Congregação, constituída na forma do art. 56 do EUR:

I — eleger, mediante votação secreta, dentre os professôres catedráticos em exercício:

a) — seu representante junto ao Conselho Universitário (EUR, art. 15, III);

b) — por processo uninominal em sucessivos escrutínios, os nomes destinados à composição:

1) — da lista tríplice para aescôlha do Diretor (EUR, art. 61);

2) — da lista tríplice para a escôlha do Vice-Diretor (EUR, art. 61);

3) — da lista dúplice para escôlha de cada membro do Conselho Administrativo (art. 103);

c) — um dos professôres catedráticos da Congregação para compor a comissão julgadora de concurso para catedrático ou de habilitação à docência livre (art. 140, I);

II — aprovar:

a) — anualmente, o calendário escolar e o plano de en-

sino de cada cadeira ou disciplina (art. 176, parágrafo único), organizado este pelo respectivo docente e constante do plano anual de trabalhos do correspondente Departamento (art. 94, III e V, e § 5.º);

- b) — os Regimentos dos Departamentos, que lhe serão submetidos, com parecer conclusivo, pelo Conselho Departamental (art. 94, I);
- c) — o estatuto da associação de alunos da Faculdade ou Escola, e reconhecer o respectivo Diretório Acadêmico (EUR, art. 102);

III — homologar:

- a) — o orçamento-programa de que tratam o número III e o parágrafo único do art. 96, antes de encaminhá-lo à Reitoria da UR;
- b) — os nomes que, estranhos à Congregação, tenham sido indicados pelo Departamento ou Divisão interessada para a composição da comissão julgadora de concurso para catedrático, ou de habilitação à docência livre (art. 140, II), e instituir oficialmente a mesma comissão, da qual participará o professor catedrático escolhido na forma do número I, letra c, deste artigo;

IV — informar e encaminhar ao Conselho Universitário os recursos de que trata o número XV do art. 16 do EUR, em matéria de provimento de cargos das classes de ensino superior ou qualquer outra forma de admissão de pessoal docente;

V — conceder dispensa temporária das obrigações de membro do pessoal docente, para os fins previstos no art. 115 do EUR, ouvido o Departamento ou Divisão em que estiver lotado o interessado;

VI — propôr à Reitoria da UR:

- a) — quando de iniciativa do Conselho Departamental:
 - 1) — destituição de membro do pessoal docente;
 - 2) — remoção de membro do pessoal docente, de um para outro Departamento, da mesma ou de outra Faculdade ou Escola, ou para Divisão de Instituto Universitário (art. 178);
- b) — quando de iniciativa de qualquer interessado, a aplicação das sanções do art. 73 e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

VII — propor ao Conselho Universitário a outorga de título **honoris causa** de Doutor ou Professor;

VIII — elaborar, emendar e reformar o Regimento da Faculdade

ou Escola, submetendo-o, em todos os casos, por intermédio do Conselho Universitário (EUR, art. 116, § 2.º), ao Conselho Federal de Educação;

- IX — elaborar, aprovar e modificar seu próprio Regimento, que disporá sobre a ordem dos trabalhos da Congregação e sobre a composição e o funcionamento de suas comissões permanentes e especiais;
- X — autorizar a concessão de prêmios escolares;
- XI — colaborar, quando solicitada, com a Diretoria e com os órgãos de administração geral e de gestão das atividades de ensino da Universidade, em tudo quanto interessar à Faculdade ou Escola e à Universidade;
- XII — exercer as demais atribuições constantes do EUR e dêste RGU.

Art. 98 — A Congregação reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias mediante convocação do Diretor e sob a presidência dêste, ou, nas suas faltas e impedimentos, do Vice-Diretor.

§ 1.º — As sessões ordinárias da Congregação serão realizadas nas oportunidades que o Regimento da respectiva Faculdade ou Escola determinar.

§ 2.º — A Congregação reunir-se-á extraordinariamente quando fôr julgado necessário pelo Diretor, ou pela maioria dos membros do Conselho Departamental, ou pela maioria dos membros do Conselho Administrativo, ou ainda por solicitação de um terço, no mínimo, do total previsto no art. 57 do EUR.

§ 3.º — O Diretor terá, na Congregação, além do seu voto o voto de qualidade.

Art. 99 — Para a discussão de determinados assuntos dentre os previstos no art. 97, serão também convocados, na forma do art. 9.º § 1.º:

- I — todos os membros do Conselho Departamental, nos casos do número II, letra b, e do número III, letra a, do art. 97;
- II — os chefes dos Departamentos interessados, nos casos do número III, letra b, e do número VI, letra a, alínea 2, todos do mesmo art. 97;
- III — os docentes interessados em dispensa temporária (número V) e os responsáveis por planos de ensino (número II, letra a, do mesmo art. 97).

§ 1.º — Os especialmente convocados na forma dêste artigo participarão dos debates sem direito de voto; a restrição, porém, não se aplica àquêles que, embora convocados também nessa qualidade, têm o direito de voto assegurado pelos arts. 56 e 57 do EUR.

§ 2.º — Encerrada a discussão dos assuntos configurados neste artigo, a presidência da Congregação poderá dispensar a presença, dura e a votação, dos especialmente convocados sem direito de voto.

§ 3.º — Os Regimentos das Faculdades e Escolas poderão estender o disposto neste artigo a outras matérias de discussão e a outras categorias de pessoal docente.

Art. 100 — Cada Faculdade ou Escola disporá de um livro especial para o registro das atas das reuniões da Congregação.

§ 1.º — No início de cada reunião, e para os efeitos de verificação de **quorum**, todos os seus participantes qualificados nos termos do art. 57, **caput**, do EUR, serão convidados a lançar suas assinaturas numa lista de presença aberta no próprio livro de registo das atas.

§ 2.º — As atas das reuniões durante as quais se exercitarem as atribuições nos números I, letras **a, b e c**; III, letra **b**; IV; e VI, letras **a e b**, todos do art. 97, bem como aquelas em que, a juízo da Congregação, fôrem praticados atos de especial importância, serão lavradas antes do encerramento dos trabalhos da reunião, imediatamente submetidas à discussão, aprovação e assinatura dos participantes referidos no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

Do Conselho Administrativo

Art. 101 — O Conselho Administrativo, órgão consultivo e colaborador da Diretoria para o estudo e a solução de tôdas as questões administrativas e financeiras da Faculdade e da Escola, constituído na forma do parágrafo único do art. 58 do EUR têm as seguintes atribuições:

- I — reunir-se, mediante convocação do Diretor;
- II — emitir pareceres sôbre as consultas e representações que, de ordem administrativa ou financeira, lhe sejam submetidas pelo Conselho Departamental ou, por intermédio dêste, por qualquer dos Departamentos, bem como sôbre as que lhe fôrem formuladas pela Congregação ou pelo Diretor;
- III — propôr ao Diretor a constituição de comissões especiais, de membros de pessoal docente ou administrativo, para o estudo de assuntos administrativos e financeiros que interessam à Faculdade ou Escola;
- IV — coordenar os horários semanais de trabalho e as escalas de férias dos Departamentos, para os efeitos de publicação oficial das respectivas tabelas (art. 104, VIII);
- V — instituir em cada caso, a comissão especial prevista para os fins de que tratam o § 2.º do art. 50 do EUR, e o art. 70, parágrafo único, dêste RGU;

VI — exercer as funções de que tratam o parágrafo único do art. 103 e o art. 104 do EUR;

VII — praticar todos os demais atos de sua competência específica, consoante o disposto no EUR e neste RGU.

Art. 102 — As reuniões do Conselho Administrativo serão presididas pelo Diretor da Faculdade ou Escola ou, na falta ou impedimento dêste, pelo Vice-Diretor.

Parágrafo único — O Diretor exercerá apenas o voto de qualidade

Art. 103 — A renovação do Conselho Administrativo se fará anualmente pelo terço dos membros de que trata o número I do parágrafo único do art. 58 do EUR, e cada novo membro será escolhido pelo Reitor dentre os nomes constantes da lista dúplice prevista na alínea 3 do art. 97, I, b, dêste RGU.

CAPÍTULO III

Da Diretoria

Art. 104 — A Diretoria, órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende as atividades da Faculdade ou Escola, é exercida por um Diretor, nomeado na forma dos arts. 60 e 61 do EUR combinados com a alínea 1 do art. 97, I, b, dêste RGU, e com as seguintes atribuições:

- I — entender-se com os poderes superiores sobre todos os assuntos de interesse da Faculdade ou Escola, e que dependem de providências por parte daqueles;
- II — representar a Faculdade ou Escola:
 - a) — em quaisquer atos públicos e nas relações com outros ramos da administração pública, instituições profissionais e científicas e entidades particulares;
 - b) — em juízo ou fora dele;
 - c) — no Conselho Universitário;
- III — exercer a administração financeira e superintender todos os serviços administrativos da Faculdade ou Escola fiscalizando o emprêgo das dotações autorizadas de acôrdo com os preceitos da contabilidade pública;
- IV — fiscalizar a fiel execução do regime didático, consoante a orientação estabelecida pelos órgãos competentes, especialmente no que respeita à observância dos horários, à execução dos planos e demais atividades de ensino, por parte do pessoal docente como do discente;
- V — assegurar plena eficácia aos atos praticados pelo Conselho Departamental e pelos Departamentos no âmbito de suas atribuições;
- VI — executar e fazer executar as resoluções do Conselho Uni-

versitário, do Conselho de Curadores e da Congregação e as instruções ou determinações do Reitor, bem como, quando fôr o caso, os atos de que trata o número IV do art. 30;

- VII — promover a formulação, pelo Conselho Departamental, do orçamento-programa de que tratam o número III e o parágrafo único do art. 96 e encaminhá-lo ao Reitor até o dia 30 de junho de cada ano;
- VIII — promover anualmente a publicação oficial dos horários semanais de trabalho dos Departamentos, coordenados pelo Conselho Administrativo, e das modificações que venham a ocorrer durante o ano;
- IX — apresentar anualmente ao Reitor, até o dia 31 de janeiro, o relatório de que trata o art. 62 do EUR, o qual abrangerá também a demonstração das atividades de ensino da Faculdade ou Escola, assinalando as providências necessárias à maior eficiência dessas atividades;
- X — convocar e presidir as reuniões da Congregação, do Conselho Departamental e do Conselho Administrativo,
- XI — exercer a presidência das comissões de que participar;
- XII — designar as comissões que não tiverem de ser instituídas pela Congregação, pelo Conselho Departamental ou pelos Departamentos;
- XIII — assinar e expedir diplomas, certificados e atestados de ensino ministrado na Faculdade ou Escola (art. 89);
- XIV — conceder férias ao pessoal docente e administrativo, de acôrdo com as escalas anualmente organizadas pelos Departamentos;
- XV — remover, de um para outro serviço, o pessoal administrativo, de acôrdo com as necessidades ocorrentes;
- XVI — manter a ordem e a disciplina em tôdas as dependências da Faculdade ou Escola, e propôr à Congregação ou ao Reitor, conforme o caso, as providências de exceção que se fizerem necessárias;
- XVII — aplicar as penalidades regulamentares de sua competência e fazer aplicar as que fôrem impostas pela Congregação, pelo Reitor ou pelo Conselho Universitário;
- XVIII — resolver, **ad referendum** da Congregação, os casos omissos neste RGU, ouvindo previamente conforme o caso, o Conselho Departamental, os Departamentos ou o Conselho Administrativo, na esfera de atribuições de cada um;
- XIX — exercer as demais atribuições que lhe competem, nos termos dêste RGU e do Regimento da Faculdade ou Escola, cumprindo e fazendo cumprir as disposições respectivas

bem como as da legislação vigente, as do EUR e as dos demais Regimentos em vigor na Faculdade ou Escola.

TÍTULO V

Da Administração dos Institutos Universitários

CAPÍTULO I

Do Corpo Científico e das Divisões

Art. 105 — O Corpo Científico de cada Instituto Universitário será constituído na forma do art. 64 do EUR.

Parágrafo único — No Instituto de Letras e no Instituto de Artes, o órgão de que trata este artigo denominar-se-á de Corpo Cultural e ser-lhe-ão aplicáveis, analogicamente, tôdas as normas relativas aos Corpos Científicos dos demais Institutos.

SECÇÃO I

Do Corpo Científico

Art. 106 — Compete ao Corpo Científico:

- I — eleger dentre os seus membros, mediante votação secreta, uninominal, em sucessivos escrutínios, nos termos deste RGU e nos que fôrem estabelecidos pelo Regimento do Instituto:
 - a) — os nomes destinados à composição da lista tríplice para a escolha do Diretor e do Vice-Diretor (EUR, art. 68, §§ 1.º e 2.º), devendo ser cada lista acompanhada do **curriculum vitae** de cada candidato;
 - b) — os nomes destinados à composição da lista dúplice para a escolha de cada um dos 2 (dois) membros do Corpo Científico que integrarão o Conselho Orientador (art. 115, § 3.º);
- II — aprovar:
 - a) — os Regimentos das Divisões, que lhe serão submetidos, depois de coordenados e com parecer conclusivo, pelo Conselho Orientador (art. 111, II);
 - b) — os regulamentos e programas de que tratam as letras **b** e **c** do número I do art. 116;
- III — propôr à Reitoria, por iniciativa do Conselho Orientador:
 - a) — a destituição de membro do pessoal docente;
 - b) — a remoção de membro do pessoal docente de uma para outra Divisão, do mesmo ou de outro Instituto

Universitário, ou para Departamento (art. 178);

- IV — elaborar, emendar e reformar o Regimento do Instituto (art. 116, I, a), o qual disporá sobre as frações deliberativas previstas no § 1.º do art. 64 do EUR, submetendo-o, em todos os casos, por intermédio do Conselho Universitário (EUR, art. 116, § 2.º), ao Conselho Federal de Educação;
- V — elaborar, aprovar e modificar seu próprio Regimento, que disporá sobre a ordem dos trabalhos das reuniões do Corpo Científico e sobre a composição e o funcionamento de suas comissões permanentes e especiais;
- VI — pronunciar-se sobre as propostas de que trata o art. 111, número V, antes de encaminhá-las ao Reitor, ou ao Conselho Universitário;
- VII — com audiência prévia do Conselho Orientador:
 - a) — deliberar sobre questões relativas à administração geral e à gestão técnica, científica e cultural do Instituto, sugerindo ao Diretor ou, por intermédio deste, aos poderes competentes, as providências que julgar necessárias à boa marcha e à eficiência das atividades a cargo do mesmo Instituto;
 - b) — informar e encaminhar ao Conselho Universitário os recursos de que trata o número XV do art. 16 do EUR, em matéria de provimento de cargos das classes de ensino superior ou qualquer outra forma de admissão de pessoal docente;
 - c) — quando de iniciativa de qualquer interessado, propôr à Reitoria da UR a aplicação das sanções do art. 73 e §§ 2.º e 3.º da Lei n.º 4.024, de 30 de dezembro de 1961;
 - d) — propôr ao Conselho Universitário a outorga de títulos **honoris causa** de Doutor ou de Professor;
 - e) — autorizar a concessão de prêmios a bolsistas e estagiários;
 - f) — promover e fazer efetivos os elementos da integração estrutural e funcional do sistema de ensino e pesquisa (arts. 5.º e 6.º);
- VIII — conceder dispensa temporária das obrigações de membro do pessoal docente, para os fins previstos no art. 115 do EUR, ouvida a Divisão em que estiver lotado o interessado;
- IX — manter intercâmbio científico e cultural com entidades nacionais e estrangeiras;
- X — colaborar, quando solicitado, com a Diretoria e com os órgãos de administração geral e de gestão das atividades

de ensino da Universidade, em tudo quanto interessar ao Instituto e à Universidade;

XI — exercer as demais atribuições constantes do EUR e dêste RGU.

Art. 107 — A fração deliberativa mínima do Corpo Científico será constituída:

- I — pelo Diretor, que terá, além do seu voto, o voto de qualidade;
- II — pelos chefes de Divisões;
- III — pelos professores catedráticos e professores adjuntos lotados em Divisões do Instituto;
- IV — por uma representação dos pesquisadores de nível universitário, nos termos e com o mandato que fôrem estabelecidos pelo Regimento e enquanto ainda não enquadrados, êsses pesquisadores, na carreira de professor universitário;
- V — por uma representação dos assistentes e instrutores lotados em Divisões do Instituto, nos termos e com o mandato que fôrem estabelecidos.

§ 1.º — A fração deliberativa mínima poderá ser acrescida de uma representação dos bolsistas graduados, nos termos e com o mandato que fôrem estabelecidos pelo Regimento.

§ 2.º — São da competência exclusiva da fração deliberativa mínima, fixada neste artigo, as deliberações previstas nos números II, III, IV e V do art. 103, e as demais deliberações que lhe são expressamente consignadas neste RGU.

§ 3.º — Os Regimentos dos Institutos Universitários especificarão a composição doutras frações deliberativas em relação a outros objetos de deliberação, podendo dar preferência ao pessoal em regime de dedicação exclusiva.

Art. 108 — O Corpo Científico reunir-se-á, pelas frações deliberativas previstas para cada categoria de objetos de deliberação, mediante convocação do Diretor e sob a presidência dêste, ou, nas suas faltas e impedimentos, do Vice-Diretor.

Parágrafo único — Poderá reunir-se, também, por iniciativa dos membros do Conselho Orientador, ou ainda por solicitação de 1/3 (um terço), no mínimo, da fração deliberativa competente para se pronunciar sôbre o assunto da convocação.

Art. 109 — Cada Instituto Universitário disporá de um livro especial para o registo das atas das reuniões do Corpo Científico.

§ 1.º — No início de cada reunião, e para os efeitos de verificação de **quorum**, todos os seus participantes qualificados nos termos do art. 108 serão convidados a lançar suas assinaturas numa lista de presença aberta no próprio livro de registo das atas.

§ 2.º — As atas das reuniões durante as quais, a juízo da fração deliberativa que estiver em causa, fôrem praticados atos de especial

importância, serão lavradas antes do encerramento dos trabalhos da reunião e imediatamente submetidas à discussão, aprovação e assinatura dos participantes referidos no § 1.º.

SECÇÃO II

Das Divisões

Art. 110 — As Divisões do Corpo Científico de cada Instituto Central e de cada Instituto Especializado serão constituídas na forma, respectivamente, do art. 65 e do seu parágrafo único do EUR.

§ 1.º — As Divisões poderão ser diferenciadas em secções, gabinetes, laboratórios, estúdios, **ateliers**, oficinas e outras subdivisões que o interesse técnico, científico ou cultural recomendar.

§ 2.º — As denominações de “serviço” e de “centro”, reservadas para unidades de âmbito universitário comum, não poderão ser utilizadas em subdivisões de Institutos Universitários, nem na organização departamental, ressalvados, nesta última, os Centros de Pesquisas e Treinamento Profissional previstos no parágrafo único do art. 34 do EUR.

Art. 111 — Compete a cada Divisão:

- I — eleger o respectivo chefe nos termos dêste RGU (art. 112) e nos que fôrem estabelecidos pelo Regimento do Instituto;
- II — elaborar e submeter à aprovação do Corpo Científico, por intermédio do Conselho Orientador, seu próprio Regimento (art. 106, II, a);
- III — reunir-se pelo menos uma vez por mês durante o período letivo e, durante as férias escolares, tantas vezes quantas fôr convocada;
- IV — elaborar anualmente, antes do início do período letivo:
 - a) — seu plano anual de trabalhos e a previsão das despesas para o ano subsequente, que serão submetidos ao Conselho Orientador até 31 de maio de cada ano (art. 116, III);
 - b) — seu horário semanal de trabalho e a escala de férias do pessoal docente e administrativo lotado na Divisão, comunicando um e outra ao Conselho Orientador (art. 116, IV);
 - c) — proporcionar ativa e continuamente aos bolsistas e estagiários assessoramento, informação e adestramento, com vistas especialmente à formação de pessoal de alto nível para atividades de pesquisa científica;
- V — por intermédio do Conselho Orientador (art. 106, VI);
 - a) — propôr ao Reitor a admissão experimental e o pro-

vimento dos cargos de instrutor, de assistente e de professor adjunto;

b) — propôr ao Conselho Universitário;

1) — a admissão de professor ou pesquisador, nacional ou estrangeiro, quer como especialista temporário, quer mediante contrato;

2) — intercâmbio de professores, ou de pesquisadores, ou de quaisquer outros elementos de ensino e pesquisa;

3) — concessão de bolsas de estudos e viagens;

VI — elaborar material próprio para as respectivas atividades de ensino;

VII — zelar pela boa conservação e utilização das bibliotecas, instalações, equipamentos e recursos a seu cargo;

VIII — exercer as demais funções previstas no EUR e neste RGU.

Parágrafo único — Aplicam-se ao plano anual de trabalhos e à previsão de despesas de que trata a letra a do número IV dêste artigo as mesmas especificações estabelecidas no § 5.º do art. 94.

Art. 112 — O chefe da Divisão será eleito, em escrutínio secreto, dentre e pelos:

I — titulares de cargos das classes de ensino superior (EUR, arts. 85, I, e 86) e de cargos de pesquisador de nível universitário, uns e outros lotados na Divisão;

II — docentes livres, quando vinculados à Divisão mediante qualquer forma de admissão;

III — professores e pesquisadores de nível universitário contratados.

§ 1.º — O chefe da Divisão será designado pelo Diretor do Instituto Universitário e exercerá o mandato por 3 (três) anos, podendo ser reconduzido.

§ 2.º — Os Regimentos dos Institutos Universitários poderão:

I — estabelecer preferência, quanto à chefia de Divisões, para pessoal em regime de dedicação exclusiva;

II — estatuir a eleição de chefe de Divisão por meio de lista tríplice, mediante votação secreta e por processo uninominal em sucessivos escrutínios, a qual será acompanhada do *curriculum vitae* de cada candidato e submetida à escolha da fração deliberativa mínima do Corpo Científico (art. 107);

III — especificar quais as categorias de professores ou pesquisadores contratados (número III dêste artigo) que deverão ser admitidos como eleitores e elegíveis.

Art. 113 — Os Regimentos dos Institutos Universitários disporão expressamente sobre a substituição dos chefes de Divisões em suas

faltas e impedimentos, bem como sôbre as hipóteses de seu afastamento mediante inquérito administrativo.

Art. 114 — São exemplos das atribuições a serem consignadas expressamente aos chefes de Divisões pelo Regimento de cada Instituto;

I — representar a respectiva Divisão no Conselho Orientador;
II — coordenar suas atividades administrativas e atividades de ensino (art. 3.º);

III — promover e fazer efetivas as competências previstas no art. 111.

CAPÍTULO II

Do Conselho Orientador

Art. 115 — O Conselho Orientador, órgão consultivo e colaborador do Corpo Científico e da Diretoria para o planejamento geral dos trabalhos do respectivo Instituto Universitário, será constituído na forma do art. 67 do EUR.

§ 1.º — São elegíveis para o Conselho Orientador os mesmos elegíveis para as chefias de Divisões (art. 112, I, II e III).

§ 2.º — O número-teto dos membros do Conselho Orientador será fixado de tal modo que os previstos no número III do art. 67 do EUR sejam sempre 2 (dois).

§ 3.º — A renovação do Conselho Orientador se fará anualmente pela metade dos membros de que trata o art. 106, I, b, dêste RGU, e cada novo membro será escolhido pelo Reitor dentre os nomes constantes da lista tríplice de que trata o mesmo dispositivo.

Art. 116 — São atribuições do Conselho Orientador:

I — submeter ao Corpo Científico:

- a) — o projeto do Regimento do Instituto ou as modificações que pareçam oportunas, para os efeitos do número IV do art. 106;
- b) — os regulamentos e programas dos cursos de pós-graduação (EUR, art. 42);
- c) — os regulamentos e programas dos cursos de especialização e aperfeiçoamento em nível de pós-graduação (EUR, art. 43), que, de comum acôrdo com os Departamentos interessados, devam ficar a cargo do Instituto;

II — formular pareceres conclusivos sôbre:

- a) — o relatório anual do Diretor (art. 119, VIII);
- b) — os Regimentos das Divisões (art. 111, II);
- c) — as propostas de que tratam as letras a e b do número V do art. 111;
- d) — a concessão de prêmios honoríficos ou pecuniários,

a serem propostos pelo Diretor ao Conselho Universitário;

e) — tôdas as questões que, sendo objeto de deliberação do Corpo Científico, demandem audiência prévia do Conselho Orientador (art. 106, VII);

III — coordenar os planos anuais de trabalho e as previsões de despesas das Divisões (art. 111, parágrafo único), afim de submetê-las, sob a forma de orçamento-programa, à homologação do Corpo Científico (arts. 111, IV, **a**, e 119, VI);

IV — coordenar os horários semanais de trabalho e as escalas de férias das Divisões, para os efeitos de publicação oficial das respectivas tabelas (arts. 111, IV, **b**, e 119, VII e XII);

V — instituir as comissões julgadoras de habilitação ao provimento dos cargos das classes de instrutor, de assistente e de professor adjunto;

VI — emitir pareceres sôbre consultas e representações que, de ordem administrativa ou financeira, lhe sejam submetidas por qualquer das Divisões, bem como sôbre as que fôrem formuladas pelo Corpo Científico ou pelo Diretor (EUR, art. 67, § 3.º);

VII — praticar todos os demais atos de sua competência específica, consoante o dispôsto no EUR e neste RGU.

Art. 117 — As reuniões do Conselho Orientador serão presididas pelo Diretor do Instituto Universitário ou, na falta ou impedimento dêste, pelo Vice-diretor.

Parágrafo único — O Diretor exercerá, além do seu voto, o voto de qualidade.

CAPÍTULO III

Da Diretoria

Art. 118 — A Diretoria, órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende tôdas as atividades do Instituto Universitário, é exercida por um Diretor designado na forma do art. 68 e §§ 1.º e 2.º do EUR, combinados com a letra a do número I do art. 106 dêste RGU.

Parágrafo único — Sòmente poderão participar da composição de listas tríplexes os membros do Corpo Científico elegíveis para o Conselho Orientador (art. 112, números I, II e III).

Art. 119 — São atribuições do Diretor do Instituto Universitário, além das referidas no art. 69 do EUR:

I — entender-se com os poderes superiores sôbre todos os as-

sunto de interesse do Instituto, e que dependem de providências por parte daqueles;

- II — representar o Instituto Universitário:
 - a) — em quaisquer atos públicos e nas relações com outros ramos da administração pública, instituições profissionais e científicas e entidades particulares;
 - b) — em juízo ou fora dêle;
- III — exercer a administração financeira e superintender todos os serviços administrativos do Instituto, fiscalizando o emprego das dotações autorizadas de acordo com os preceitos da contabilidade pública;
- IV — fiscalizar a fiel execução do regime científico, consoante a orientação estabelecida pelos órgãos competentes, especialmente no que respeita à observância dos horários e à execução dos planos e demais atividades do Instituto;
- V — assegurar plena eficácia aos atos praticados pelo Corpo Científico e pelas Divisões, no âmbito das respectivas atribuições;
- VI — executar e fazer executar as resoluções do Conselho Universitário, do Conselho de Curadores, do Corpo Científico e as instruções e determinações do Reitor, bem como, quando fôr o caso, os atos de que trata o número IV do art. 30;
- VII — promover a formulação, pela competente comissão permanente do Conselho Orientador (EUR, art. 67, § 3.º), do orçamento-programa de que trata o número III do art. 116, e encaminhá-lo ao Reitor até o dia 30 de junho de cada ano;
- VIII — promover anualmente a publicação oficial dos horários semanais de trabalho das Divisões, coordenados pela competente comissão permanente do Conselho Orientador (EUR, art. 67, § 3.º) e das modificações que venham a ocorrer durante o ano;
- IX — apresentar anualmente ao Reitor, até o dia 31 de janeiro, o relatório de que trata o número IV do art. 69 do EUR, o qual abrangerá também a demonstração das atividades de ensino (art. 3.º) do Instituto, assinalando as providências necessárias à maior eficiência dessas atividades;
- X — exercer a presidência das comissões de que participar;
- XI — designar as comissões que não tiverem de ser instituídas pelo Corpo Científico, pelo Conselho Orientador, ou pelas Divisões;
- XII — assinar e expedir diplomas, certificados e atestados (EUR, art. 42; RGU, art. 89);
- XIII — conceder férias ao pessoal docente e administrativo, de

acôrdo com as escalas anualmente organizadas pelas Divisões (art. 116, IV);

- XIV — manter a ordem e a disciplina em tôdas as dependências do Instituto Universitário, e propôr ao Corpo Científico ou ao Reitor, conforme o caso, as providências de exceção que se fizerem necessárias;
- XV — aplicar as penalidades regulamentares de sua competência e fazer aplicar as que fôrem impostas pelo Corpo Científico, pelo Reitor, ou pelo Conselho Universitário;
- XVI — resolver, **ad referendum** do Corpo Científico, os casos omissos neste RGU, ouvindo previamente, conforme o caso, o Conselho Orientador ou as Divisões, na esfera de atribuições de cada um;
- XVII — exercer as demais atribuições que lhe competem, nos termos dêste RGU e do Regimento do Instituto, cumprindo e fazendo cumprir as disposições respectivas bem como as da legislação vigente, as do EUR e as dos demais Regimentos em vigor no Instituto Universitário.

TÍTULO VI

Da Carreira de Professor Universitário

CAPÍTULO I

Da Admissão Experimental, do Ingresso e do Acesso

Art. 120 — As classes de ensino superior escalonam-se na carreira de professor universitário para os efeitos previstos nos arts. 86 a 89 do EUR.

Art. 121 — O preenchimento do cargo de instrutor de Departamento, ou de Divisão, será precedido duma admissão experimental do candidato (EUR, art. 87, I), quer como especialista temporário, quer como contratado, de preferência em regime de dedicação exclusiva.

§ 1.º — Será dispensado da exigência da admissão experimental o bolsista graduado que, nessa qualidade, tiver prestado colaboração eficiente às atividades de ensino (art. 3.º) do Departamento ou Divisão durante 2 (dois) anos consecutivos, no mínimo.

§ 2.º — Não se assimilam para quaisquer efeitos ao concurso previsto no art. 188 número I, da Constituição Federal, as provas de habilitação de que trata o art. 87, II, b, do EUR.

Art. 122 — A iniciativa da indicação de candidato à admissão experimental poderá ser tomada por qualquer dos membros do pessoal docente lotados no Departamento, ou Divisão, observadas as exigências do art. 87, I, a e b, do EUR.

Parágrafo único — A indicação será escrita e conterá o juízo formado sobre as aptidões reveladas pelo candidato durante sua vida acadêmica.

CAPÍTULO II

Das Comissões e Provas de Habilitação

Art. 123 — As provas de habilitação de que tratam os números II, b, e III, b, do art. 87 do EUR, abrangerão, inclusive, o julgamento do conjunto de obras e atividades que o candidato submeter à Comissão de Habilitação.

Art. 124 — Incumbe ao Departamento, ou Divisão, formular o plano geral, em cada caso, da natureza e do número das provas, bem como dos critérios de julgamento do conjunto de obras e atividades do ou dos candidatos, submetendo esse plano à homologação da Congregação, por intermédio do Conselho Departamental, ou à fração deliberativa mínima do Corpo Científico, por intermédio do Conselho Orientador.

Parágrafo único — Antes de encaminhá-lo à Congregação (ou à fração deliberativa mínima do Corpo Científico), o Conselho Departamental (ou o Conselho Orientador) formulará parecer conclusivo sobre o plano geral de que trata este artigo.

Art. 125 — Homologado o plano geral de que trata o artigo anterior, a respectiva Comissão de Habilitação será constituída de especialistas no setor de conhecimentos em causa, todos indicados pelo Departamento ou Divisão, a saber:

I — no caso de Departamento:

- a) — um membro da Congregação, escolhido por esta dentre três professores catedráticos indicados;
- b) — dois a quatro especialistas, estranhos à Congregação;

II — no caso de Divisão:

- a) — um membro da fração deliberativa mínima do Corpo Científico, escolhido por esta dentre os três indicados, com exclusão dos bolsistas de que trata o art. 107, § 1.º;
- b) — dois a quatro especialistas, estranhos à fração deliberativa mínima do Corpo Científico.

§ 1.º — À escolha dos componentes referidos nos números I, b, e II, b, deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 140 deste RGU.

§ 2.º — Uma vez feita a escolha de que tratam os números I, a, e II, a, deste artigo, e homologados pela Congregação (ou pelo Corpo Científico) os nomes dos componentes referidos no parágrafo anterior, estará automaticamente instituída, em caráter oficial, a Comissão de Habilitação.

Art. 126 — A Comissão de Habilitação formulará parecer conclusivo sobre o candidato ou candidatos.

§ 1.º — O parecer será encaminhado ao Conselho Departamental (ou Conselho Orientador), que se pronunciará a respeito antes de submetê-lo à homologação da Congregação (ou fração deliberativa mínima do Corpo Científico).

§ 2.º — Uma vez homologado o parecer, o Departamento ou a Divisão formulará dentro do prazo de 3 (três) dias, em favor do ou dos candidatos qualificados, as propostas de que tratam os arts. 94, VI, a, e 111, V, a, dêste RGU, para os efeitos, inclusive, do art. 88 do EUR.

§ 3.º — Expirado o prazo do parágrafo anterior sem que a proposta tenha sido feita, poderá o candidato solicitar a sua admissão diretamente ao Reitor, juntando certidão da homologação procedida nos termos do § 1.º dêste artigo.

CAPÍTULO III

Do Concurso de Títulos e Provas

Art. 127 — O prazo de inscrição em concurso para provimento de cargo de professor catedrático será de 2 (dois) anos, no mínimo, contidos êstes no prazo máximo estabelecido pelo art. 92 do EUR.

Art. 128 — Tôdas as deliberações da Congregação que tenham por objeto atos relativos à realização de concurso para provimento de cargo de professor catedrático e de provas de habilitação à docência livre, inclusive os atos preparatórios respectivos, serão tomadas exclusivamente pelos votos dos professôres catedráticos efetivos no exercício de suas funções (EUR, art. 57, § 3.º).

Art. 129 — Quando os professôres catedráticos efetivos em exercício somarem menos do total previsto no art. 57 do EUR, êsse total será completado por professôres catedráticos efetivos doutras Faculdades ou Escolas, quer oficiais, quer particulares, integrantes ou não de Universidades, ou ainda de Institutos Universitários da UR, que exerçam atividades de ensino (art. 3.º) semelhantes ou afins das correspondentes à cadeira a que se refere o concurso ou a docência livre.

§ 1.º — Poderão ser também indicados especialistas de notório saber, com atividades ou trabalhos publicados pertinentes ao setor de conhecimentos em causa, os quais, quando admitidos à complementação da Congregação, ficarão assimilados aos professôres catedráticos efetivos para os efeitos do art. 167, § 2.º

§ 2.º — Para a complementação de que trata êste artigo, a Congregação, pelo **quórum** previsto no art. 57, **caput**, do EUR, organizará e comunicará ao Reitor uma relação de nomes que, na hipótese do § 1.º, serão acompanhados dos **curricula vitae** respectivos.

§ 3.º — O Reitor submeterá a relação de nomes ao Conselho Universitário, que, por escolha ou homologação, determinará a complementação do total da Congregação.

§ 4.º — A juízo do Conselho Universitário, poderá o Reitor fazer voltar à Congregação a relação de nomes, para efeito de novas indicações.

Art. 130 — Nos casos de concurso para provimento de cargo de professor catedrático em Instituto Universitário, cabe à COSUCAE (art. 4.º) determinar qual dentre as Congregações de Faculdades ou Escolas da UR será a competente para praticar os atos que, neste Capítulo III, são expressamente cometidos à Congregação.

Parágrafo único — Ainda nos casos previstos neste artigo, o julgamento dos títulos e a realização e o julgamento das provas serão realizadas no Instituto Universitário em causa, salvo se a fração deliberativa mínima dêste dispuzer doutro modo.

Art. 131 — A instalação e a pauta dos trabalhos de qualquer concurso para provimento de cargo de professor catedrático será determinada pela COSUCAE, de comum acôrdo com a Congregação que estiver em causa.

§ 1.º — Determinadas, nos termos dêste artigo, a instalação e a pauta dos trabalhos do concurso, a Congregação em causa será convocada para permanentemente acompanhá-los, independentemente de novas convocações para êsse efeito, ressalvado o disposto no § 3.º.

§ 2.º — Em todos os trabalhos do concurso é indispensável a presença de todos os membros da Comissão Julgadora; mas a ausência, no todo ou em parte, da Congregação em causa, não interromperá os trabalhos nem poderá ser argüida, em tempo algum, para impugnação da validade do concurso.

§ 3.º — A Congregação em causa será convocada especialmente, sempre pela COSUCAE, para considerar o relatório e o parecer final da Comissão Julgadora (art. 167).

SECÇÃO I

Da Iniciativa

Art. 132 — Quando se tratar do acesso, competitivo ou não, previsto no art. 89 e §§ do EUR, cabe ao Departamento ou Divisão interessada a iniciativa de promover a abertura de inscrição em concurso para provimento de cargo de professor catedrático.

§ 1.º — Por intermédio do Conselho Departamental, o Departamento dará conhecimento dessa iniciativa à respectiva Congregação.

§ 2.º — Se de uma Divisão, a iniciativa será comunicada pela Diretoria do Instituto Universitário à COSUCAE (art. 4.º), para os efeitos do art. 130.

§ 3.º — Da iniciativa de que trata este artigo constarão expressamente:

- I — em relação às provas obrigatórias do concurso, qual a alternativa que será adotada (art. 144);
- II — no caso de haver uma terceira prova, qual a escolhida (art. 144, parágrafo único);
- III — para os efeitos do art. 146, a comunicação, ou não, da lista de pontos para a prova prática, ou experimental, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;
- IV — para os efeitos do art. 153, o caráter tónicamente experimental da prova prática, se fôr essa a modalidade sugerida
- V — para os efeitos do § 1.º do art. 155, a modalidade da prova escrita, se fôr o caso desta;
- VI — para os efeitos do art. 166, I, e uma vez que a nota dos títulos terá o pêso 4 (quatro) (art. 143, § 3.º), qual o pêso que deverá ser atribuído a cada uma das notas das 2 (duas) ou 3 (três) provas do concurso (art. 144 e parágrafo único);
- VII — o programa da matéria sobre que constarão as provas do concurso.

§ 4.º — No caso de se referir o concurso a cadeira cujas atividades de ensino (art. 3.º) são exercidas total ou parcialmente através de disciplinas de cadeira (art. 21, I), e ainda no caso de cadeira que participe duma seqüência de duas ou mais cadeiras sucessivamente numeradas sob uma epígrafe comum, o programa proposto poderá ser articulado de modo a não abranger tôda a matéria distribuída pelas disciplinas da cadeira, ou pela seqüência. Nessa hipótese o programa deverá conter a justificação adequada do alvitre tomado.

Art. 133 — Não se tendo configurado ainda, em relação a determinada cadeira vaga, a iniciativa prevista no artigo anterior, podem solicitar diretamente da Congregação ou da COSUCAE (art. 4.º), conforme o caso, a abertura da inscrição:

- I — o professor adjunto, lotado no Departamento ou Divisão, que tiver preenchido as condições previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 89 do EUR;
- II — o professor que, na data da publicação dêste RGU, se encontrar interinamente provido, por nomeação do Presidente da República, na cadeira a que se referir o concurso;
- III — os docentes livres da cadeira.

§ 1.º — A inscrição que fôr aberta por iniciativa do candidato de que trata o número I dêste artigo será igualmente facultada ao professor adjunto que, tendo já preenchido ou não as condições previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 89 do EUR, estiver ministrando provisoriamente o ensino da cadeira (EUR, art. 92).

§ 2.º — A inscrição que fôr aberta por iniciativa dos candida-

tos de que tratam os números II e III dêste artigo será facultada a ambas as categorias e, mais ainda:

- I — ao professor adjunto nas condições previstas no § 1.º;
- II — ao professor adjunto que, nas condições previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 89 do EUR, estiver ministrando provisoriamente (EUR, art. 92) o ensino de cadeira afim de Departamento da mesma ou de outra Faculdade ou Escola;
- III — ao assistente nas mesmas condições (EUR, art. 92, § 2.º, II);
- IV — a professores catedráticos de cadeiras afins, a juízo da COSUCAE (art. 4.º), quando lotados em Departamento da mesma ou de outra Faculdade ou Escola, ou em Divisão de Instituto Universitário.

§ 3.º — Para os efeitos dos números III e IV do § 2.º, compete à COSUCAE (art. 4.º), ouvido o Departamento (ou Divisão) interessado, julgar do grau da afinidade alegada, afim de que conste expressamente do edital (arts. 134 e 135), se fôr o caso, a admissão do ou dos interessados à inscrição.

SECÇÃO II

Do Edital

Art. 134 — Na hipótese de que trata o art. 132, a Congregação delegará ao Diretor da Faculdade ou Escola, ou ao Diretor do Instituto Universitário, conforme o caso, a incumbência de fazer publicar, no **Diário Oficial** do Estado, edital relativo ao acesso.

§ 1.º — Nas hipóteses de que trata o art. 133, a Congregação encaminhará a solicitação dos candidatos ao Conselho Departamental ou ao Conselho Orientador, conforme o caso, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se pronuncie a respeito. Conhecido êsse pronunciamento, e verificada formalmente qualquer das hipóteses previstas no art. 133, a Congregação procederá de conformidade com o presente artigo, **caput**, determinando a publicação do edital, também, em pelo menos um diário de grande circulação regional.

§ 2.º — Do pronunciamento de que trata o parágrafo anterior constarão as mesmas especificações exigidas pelos §§ 3.º e 4.º do art. 132.

Art. 135 — O edital, que será publicado nas vésperas do dia da abertura da inscrição, conterà os esclarecimentos necessários sobre o concurso de títulos e provas, condições de inscrição, data, local e hora do encerramento desta.

Parágrafo único — O edital de que trata êste artigo será afixado permanentemente no recinto do Departamento ou Divisão interessada no concurso, bem como nos quadros de avisos das demais entidades universitárias, a que serão remetidos exemplares pelo Diretor incumbido de fazê-lo publicar.

Do Processo de Inscrição

Art. 136 — É condição indispensável à inscrição de qualquer candidato a apresentação de títulos.

Art. 137 — A inscrição será feita mediante requerimento, acompanhado do recibo de pagamento da taxa devida e dos documentos e títulos exigidos, subscritos pelo próprio candidato, ou por procurador com poderes especiais para esse fim.

§ 1.º — O candidato ou seu procurador, no ato da inscrição, assinará em livro especial o competente termo, que será subscrito pelo Secretário da Faculdade ou Escola, ou do Instituto Universitário, conforme o caso.

§ 2.º — Dentro de 5 (cinco) dias contados da data de entrada do requerimento de inscrição no protocolo, deverá o Diretor despachá-lo, subordinando o deferimento à satisfação das exigências que no caso couberem, ouvido o Departamento ou a Divisão interessada sobre a tese apresentada, caso julgue o Diretor não ser esta referente à matéria da cadeira em concurso.

§ 3.º — Do despacho do Diretor caberá recurso, dentro do prazo de 8 (oito) dias, para a Congregação em causa.

Art. 138 — Nenhum candidato será admitido após a hora fixada para o encerramento da inscrição, e aos candidatos cujos documentos não se acharem revestidos de tôdas as formalidades legais concederá o Diretor um prazo máximo de 10 (dez) dias para a respectiva legalização, sob pena de exclusão definitiva do concurso.

§ 1.º — Será igualmente excluído o candidato que, até o momento de encerrar-se a inscrição, não comprovar, mediante recibo passado pelo Secretário, haver feito entrega de 100 (cem) exemplares impressos, ou mimeografados, de sua tese.

§ 2.º — Encerrada a inscrição, decorridos 10 (dez) dias para a legalização dos documentos apresentados, e decididos os recursos porventura interpostos, mandará o Diretor publicar pela imprensa a relação dos candidatos inscritos.

Art. 139 — Logo depois de encerrada a inscrição, se houver candidato regularmente inscrito, o Departamento ou a Divisão interessada procederá às indicações de que tratam os arts. 97, III b, e 140, II.

SECÇÃO IV

Da Comissão Julgadora

Art. 140 — A Comissão Julgadora de concurso para provimento no cargo de professor catedrático ou de habilitação à docência livre

será constituída de especialistas no setor de conhecimentos em causa, a saber:

- I — um professor catedrático efetivo, membro da Congregação, escolhido por esta, e que será o presidente da Comissão Julgadora (art. 97, I, c);
- II — quatro especialistas escolhidos pelo Departamento ou Divisão interessada, estranhos à Congregação e homologados por esta.

Parágrafo único — Para os efeitos previstos no número II dêste artigo, o Departamento ou Divisão interessada solicitará previamente, doutros Departamentos ou Divisões, da UR ou de quaisquer outras Universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a indicação de especialistas e os respectivos **curricula vitae**, considerada sempre, em todos os casos, a especificidade do setor de conhecimentos em causa.

SECÇÃO V

Do Julgamento dos Títulos

Art. 141 — Os títulos admissíveis ao julgamento serão aquêles que documentarem, inclusive através de trabalhos publicados, a experiência e a eficiência profissional do candidato no exercício de suas atividades de ensino superior relativas ao setor de conhecimentos correspondentes à cadeira em concurso, e outras atividades intelectuais, científicas, técnicas e artísticas.

Art. 142 — Cada um dos membros da Comissão Julgadora, que disporá de prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para julgar os títulos, produzirá a respeito um parecer escrito, criticamente formulado.

Art. 143 — Os trabalhos do concurso terão início com o ato do julgamento dos títulos.

§ 1.º — Reunida a Comissão Julgadora, os pareceres serão reunidos em sobrecarta fechada, para serem lidos imediatamente antes da classificação dos candidatos (art. 165, parágrafo único).

§ 2.º — Cada examinador inscreverá em cédula assinada uma nota de 0 (zero) a 10 (dez) por êle atribuída a cada candidato, vedando-se a mútua comunicação das notas atribuídas.

§ 3.º — Para a nota final de cada candidato, que será apurada por média ponderada (art. 166, I), a nota dos títulos terá o peso 4 (quatro).

§ 4.º — As cédulas de cada examinador e o respectivo parecer serão encerrados numa sobrecarta opaca.

§ 5.º — As sobrecartas opacas serão fechadas em envólucro lacrado e rubricado por todos os membros da Comissão Julgadora e pelo candidato, ou candidatos, se êstes o desejarem.

Das Provas do Concurso

Art. 144 — As provas do concurso serão obrigatòriamente 2 (duas) com a seguinte alternativa:

- I — prova didática e defesa de tese; ou
- II — prova prática, ou experimental, e defesa de tese.

Parágrafo único — A juízo do Departamento ou Divisão (caso do art. 132), ou a juízo do Conselho Departamental ou do Conselho Orientador (casos dos arts. 133 e 134, § 1.º), poderá constar do concurso mais uma prova, escolhida dentre as seguintes:

- I — prova prática, ou experimental;
- II — prova didática;
- III — prova escrita.

SECÇÃO VII

Das Fases do Concurso

Art. 145 — O concurso será realizado em 3 (três) fases a saber:

- I — julgamento dos títulos e atos preparatórios relativos à prova única ou primeira prova da segunda fase;
- II — nos casos, respectivamente, do art. 144, I e II, e do parágrafo único do art. 144:
 - a) — realização da prova única da segunda fase: ou
 - b) — realização da primeira prova e atos preparatórios relativos à segunda;
- III — defesa de tese.

Art. 146 — Na primeira fase, concluído o julgamento dos títulos a Comissão Julgadora organizará uma lista de 10 (dez) a 20 (vinte) pontos, que será dada ao conhecimento dos candidatos por escrito, e, ao mesmo tempo, fixará a realização da prova didática, ou da prova prática, ou experimental, quando fôr o caso (art. 144), para 24 (vinte e quatro) horas depois dessa comunicação.

§ 1.º — De acòrdo com as peculiaridades da cadeira em concurso, e na forma em que ficar expressamente previsto no Regimento da Faculdade ou Escola, ou do Instituto Universitário, a lista de pontos de que trata êste artigo poderá ser dada ao conhecimento dos candidatos não antes do momento imediatamente anterior ao do início da prova prática, ou experimental.

§ 2.º — Se a prova única ou primeira prova da segunda fase fôr didática, a Comissão Julgadora fará sortear um dos pontos pelo candidato inscrito em primeiro lugar, na presença dos demais candidatos.

§ 3.º — Se a prova única ou primeira prova da segunda fase fôr prática, ou experimental, a Comissão Julgadora fixará, desde logo, a duração da mesma prova (art. 152), verificara a disponibilidade do material a ser solicitado (art. 152, § 2.º) e, no caso de haver mais de um candidato decidirá sôbre se poderão êles realizar as respectivas provas simultâneamente, em diferentes recintos do mesmo edificio.

Art. 147 — Na segunda fase, se fôr o caso de única prova prática ou experimental, a Comissão Julgadora procederá nos termos dos arts. 152, 153 e 154.

§ 1.º — No caso do parágrafo único do art. 144, e terminada a primeira prova do último candidato, a Comissão Julgadora procederá consoante as seguintes hipóteses:

I — se a segunda prova fôr prática ou experimental, nos termos do art. 146, § 3.º;

II — se a segunda prova fôr didática, nos termos do art. 146, § 2.º;

III — se a segunda prova fôr escrita, nos termos do art. 146 **caput**

§ 2.º — Os pontos para a prova escrita serão formulados de tal modo que o enunciado de cada um se restrinja à simples menção do assunto, deixando-se ao candidato ampla liberdade de explanação

Art. 148 — A terceira fase do concurso corresponderá à defesa de tese e aos atos de que tratam as Secções XI e XII dêste Capítulo

SECÇÃO VIII

Da Prova Didática

Art. 149 — Cada prova didática, realizada perante a Comissão Julgadora, constará de uma dissertação, durante 50 (cinquenta) minutos, sôbre o assunto sorteado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 150 — Imediatamente antes de dar início à dissertação, o candidato distribuirá a todos os membros, pelo menos, da Comissão Julgadora, uma súmula da aula sob a forma de plano articulado.

Art. 151 — O julgamento da prova didática levará em conta o plano da aula, a sua execução metódica e as qualidades reveladas pelo candidato do ponto de vista da transmissão do saber.

SECÇÃO IX

Da Prova Prática, ou Experimental

Art. 152 — A prova prática, ou experimental, transcorrerá no prazo fixado pela Comissão Julgadora, com a duração mínima de 4 (quatro) horas.

§ 1.º — Verificado o comparecimento dos candidatos ao fim do prazo fixado no art. 146, do ponto sorteado pelo primeiro candidato inscrito somente se dará conhecimento aos demais, sucessivamente, à medida que cada um fôr convidado a iniciar a sua prova.

§ 2.º — O prazo para a realização da prova de cada candidato começará a correr depois de fornecido o material por êle solicitado, podendo ser feitas outras requisições, ainda, no decurso da prova.

§ 3.º — As requisições de que trata o parágrafo anterior deverão restringir-se ao material existente nos laboratórios ou gabinetes da Faculdade ou Instituto, ou ainda, a juízo da Comissão Julgadora, ao que, existente noutras entidades universitárias, seja suscetível de imediato transporte para o recinto das provas.

§ 4.º — O candidato redigirá relatório sucinto dos seus trabalhos, o qual, depois de lido perante a Comissão Julgadora, será entregue à mesma.

Art. 153 — Conforme tenha disposto a respeito o edital (arts. 134, §§ 1.º e 2.º, e 132, § 3.º, IV) o relatório de que trata o parágrafo anterior consistirá num plano demonstrativo de como conduzir os trabalhos duma investigação, ou duma experiência científica.

Art. 154 — Terminada a prova do último candidato, a Comissão Julgadora formulará um relatório, com referência expressa a cada parte da prova e a seu respectivo relatório, procederá ao julgamento segundo as normas previstas nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 143 e fará sortear o ponto para a segunda prova da segunda fase (art. 147, § 1.º).

SECÇÃO X

Da Prova Escrita

Art. 155 — A prova escrita terá a duração máxima de 6 (seis) horas.

§ 1.º — Conforme tenha disposto a respeito o edital (arts. 134, §§ 1.º e 2.º, e art. 132, § 3.º, V) a prova escrita será realizada:

I — quer como desenvolvimento do assunto incluído no ponto sorteado;

II — quer como apresentação, sob a forma de súmula, de matéria destinada a constituir preleções, com a duração das aulas normais, e contida em 3 (três) pontos, sorteados no momento, dentre os constantes da lista referida no art. 146, combinado com o art. 147, § 1.º, III.

§ 2.º — Sorteado o ponto, ou os pontos, pelo candidato inscrito em primeiro lugar, iniciar-se-á imediatamente a prova, a portas fechadas.

Art. 156 — Em ambos os casos de que trata o § 1.º do art. 155, é

permitido, no decurso de tódá a prova escrita, consultar tabelas e legislação não comentada, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único — No caso do número II do § 1.º do art. 155, é permitido aos candidatos, caso o desejarem, consulta de bibliografia impressa ou mimeografada durante a primeira das 6 (seis) horas de duração da prova.

Art. 157 — Os candidatos escreverão de um só lado de cada página, com uma margem do lado esquerdo, ficando o verso destinado a receber a rubrica dos demais candidatos ou, no caso de candidato único, de pelo menos 2 (dois) examinadores.

Art. 158 — A Comissão Julgadora fiscalizará a realização da prova escrita, não sendo permitida a presença, no recinto, de qualquer pessoa estranha, salvo professôres catedráticos e os funcionários estritamente necessários aos trabalhos. Se o candidato tiver de ausentar-se, sem prejuizo do decurso do tempo, não poderá afastar-se sem licença especial da Comissão Julgadora, fazendo-se acompanhar por um examinador ou funcionário por êste indicado, sob pena de não ser mais admitido no recinto e de ser considerado como tendo desistido de continuar as provas do concurso.

Parágrafo único — Para os efeitos dêste artigo, a Comissão Julgadora poderá dividir-se em turmas, de modo, porém, que estejam sempre presentes pelo menos 2 (dois) dos seus membros.

Art. 159 — Esgotado o prazo de execução da prova escrita, cada candidato rubricará, fôlha por fôlha, as provas dos demais concorrentes e, havendo um só candidato, proceder-se-á na forma do art. 157, *in fine*.

Parágrafo único — As provas entregues, depois de acondicionadas em envólucro distinto para cada uma delas, lacrado e rubricado pelos candidatos e 2 (dois) membros da Comissão Julgadora ficarão, até o momento de sua leitura, mantidas secretas em urna fechada e lacrada, que será guardada na Secretaria.

Art. 160 — A leitura de cada prova escrita será feita pelo respectivo candidato imediatamente depois da realização e julgamento da defesa de tese.

SECÇÃO XI

Da Defesa de Tese

Art. 161 — Na defesa de tese, realizada perante a Comissão Julgadora, cada membro desta terá 30 (trinta) minutos para argüir o candidato e êste disporá de tempo igual para replicar, não podendo o examinador argüir novamente, ainda quando não tenha esgotado seu tempo.

Art. 162 — A arguição terá por objetivo suscitar controvérsias

sobre assuntos referidos na tese, devendo a Comissão Julgadora apreciar a segurança, a erudição e a clareza com que o candidato se conduz durante a prova.

Art. 163 — Quando as teses de dois ou mais candidatos versarem o mesmo assunto, ou fôrem próxima ou longinquamente correlatas, as provas serão realizadas com intervalo máximo de 1 (uma) hora e os candidatos ainda não admitidos à defesa de tese não poderão assistir à arguição e à réplica do concorrente, ou concorrentes, permanecendo isolados e incomunicáveis durante todo o tempo que durar a prova destes últimos.

Art. 164 — O julgamento da defesa de tese será procedido segundo as normas previstas nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 143.

Art. 165 — Quando tenha ocorrido a hipótese prevista no art. 144, parágrafo único, número III, cada candidato, concluído o julgamento da defesa de tese, fará a leitura pública da respectiva prova escrita, no correr de cuja leitura será fiscalizado pelo imediato na ordem de inscrição, cabendo ao primeiro inscrito fazê-lo em relação ao último e, se necessário, a fiscalização será cometida a outro candidato, ou a um dos examinadores, que o presidente da Comissão Julgadora designar.

Parágrafo único — Terminada a leitura das provas escritas e procedido o seu julgamento segundo as normas previstas nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 143, serão lidos, pelos respectivos membros da Comissão Julgadora, os pareceres formulados sobre os títulos (arts. 142 e 143, § 1.º), e seguir-se-á imediatamente a classificação dos candidatos.

SECÇÃO XII

Da Classificação dos Candidatos

Art. 166 — A apuração das notas para a habilitação e classificação dos candidatos obedecerá às seguintes normas:

- I — a nota final atribuída a cada candidato será o quociente da divisão por 10 (dez) da soma do produto da nota dos títulos por 4 (quatro) com as notas das provas multiplicadas pelos respectivos pesos (art. 132, § 3.º, VI),
- II — as notas de um examinador não se somam com as notas de outro;
- III — serão considerados habilitados os candidatos que alcançarem, de 3 (três) ou mais examinadores, a nota final mínima de 7 (sete);
- IV — cada examinador fará a classificação parcial dos candidatos, indicando aquêle a que tiver atribuído a nota final mais alta;

- V — cada examinador decidirá o empate eventual entre as notas finais por êle mesmo atribuídas a mais de um candidato, e o empate entre examinadores será decidido pela Congregação que estiver em causa, em ato contínuo e em tantos escrutínios quantos se fizerem necessários;
- VI — será indicado à Congregação, para o provimento do cargo de professor catedrático, o candidato que tiver obtido o maior número de indicações para o primeiro lugar.

SECÇÃO XIII

Do Parecer da Comissão Julgadora

Art. 167 — A Comissão Julgadora apresentará à Congregação, para aprovação ou recusa, minucioso relatório de seus trabalhos, justificando a indicação do candidato escolhido para o provimento do cargo de professor catedrático.

§ 1.º — O professor catedrático efetivo que tiver participado da Comissão Julgadora fica impedido de participar da votação do parecer.

§ 2.º — Para a rejeição do parecer da Comissão Julgadora são necessários:

I — dois têrços dos professôres catedráticos efetivos no exercício de suas funções (EUR, art. 57, § 3.º), ou do total complemento na forma do art. 129 e § 1.º, quando a indicação do candidato reunir, no parecer, a unanimidade ou 4 (quatro) assinaturas concordes dos membros da Comissão Julgadora;

II — maioria absoluta dos mesmos professôres catedráticos efetivos, ou do total complementado na forma do art. 129 e § 1.º, quando a indicação estiver subscrita por apenas 3 (três) membros da Comissão Julgadora.

§ 3.º — Em caso de rejeição do parecer, o prazo de que trata o art. 92 do EUR começará a ser contado novamente para todos os efeitos nêle previsto (art. 127).

SECÇÃO XIV

Do Recurso de Nulidade

Art. 168 — Do julgamento do concurso caberá recurso, exclusivamente de nulidade e dentro do prazo de 10 (dez) dias, para o Conselho Federal de Educação, por intermédio do Conselho Universitário e nos têrmos do art. 97, IV.

Da Indicação e Posse do Professor Catedrático

Art. 169 — Esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior, sem interposição de recurso, o Diretor da Faculdade ou Escola cuja Congregação aprovou o parecer comunicará o resultado do concurso à COSUCAE e esta fará encaminhar a indicação, por intermédio do Reitor da UR, ao Ministro da Educação e Cultura, para os efeitos da nomeação do candidato escolhido.

Art. 170 — A posse do professor catedrático será dada pelo Reitor, em sessão solene da Congregação ou do Corpo Científico especialmente convocado para êsse fim, podendo ser simultâneos os atos de posse de mais de um professor.

Parágrafo único — No mesmo ato conferir-se-á o grau de Doutor e conceder-se-ão certificados de docentes livres aos demais candidatos habilitados.

TÍTULO VII

Do Docente Livre

Art. 171 — O certificado de docência livre, relativo a cada cadeira (art. 19), será concedido mediante prova de habilitação:

I — ao graduado que tiver sido experimentalmente admitido, em Departamento ou Divisão, como especialista temporário ou mediante contrato;

II — ao instrutor e ao assistente, de Departamento ou Divisão.

§ 1.º — Caberá a qualquer dos interessados previstos neste artigo requerer a abertura de inscrição para a prestação de provas de habilitação à docência livre.

§ 2.º — O requerimento será dirigido ao chefe do Departamento ou Divisão em que estiver lotado o professor catedrático a cuja cadeira se refere a docência livre pretendida, e o Departamento ou Divisão procederá nos termos dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 132.

Art. 172 — Aplicam-se à prestação de provas de habilitação à docência livre e ao julgamento do conjunto de obras do candidato ou candidatos tôdas as normas constantes dos arts. 134 a 165. e dos números I a V do art. 166.

Parágrafo único — Aos candidatos habilitados nos termos do número III do art. 166 serão concedidos certificados de docentes livres (EUR, art. 23, IX) e o grau de Doutor.

Art. 173 — São asseguradas aos docentes livres:

I — as vantagens referidas nos arts. 64; 87, §§ 4.º e 5.º; e 92, § 2.º I, do EUR;

- II — as representações previstas nos arts. 12, IV; 15, VI; e 56, IV, do mesmo EUR;
- III — a iniciativa de que trata o art. 133, III, dêste RGU;
- IV — a substituição do professor catedrático nos seus impedimentos prolongados;
- V — a colaboração com o professor catedrático, quando êste a solicitar;
- VI — a realização de cursos equiparados, a juízo do Departamento ou Divisão;
- VII — o exercício regular de atividades de ensino (art. 3.º), quando vinculado ao Departamento ou Divisão mediante qualquer forma de admissão.

TÍTULO VIII

Do Pessoal Docente

Art. 174 — O pessoal docente da Universidade do Recife abrange tôdas as categorias especificadas no art. 85 do EUR, inclusive o que fôr contratado sob o regime da Legislação do Trabalho.

§ 1.º — Ressalvado o disposto no art. 23, número VII, do EUR, todo o pessoal docente assumirá o exercício na Reitoria da UR e de todos os títulos de admissão constará expressamente qual o Departamento ou a Divisão em que seus portadores são lotados.

§ 2.º — Para os efeitos do definitivo enquadramento dos pesquisadores de nível universitário na carreira de professor universitário, a Reitoria promoverá os meios necessários à transformação dos respectivos cargos de pesquisadores em cargos equivalentes de professor adjunto e de assistente.

Art. 175 — Os membros do pessoal docente são obrigados a prestar um mínimo de 18 (dezoito) horas semanais de trabalho, computada nêsse mínimo a participação em reuniões dos órgãos colegiados (art. 8.º).

§ 1.º — É obrigatório o desconto, em fôlha de pagamento, das horas de ausência ao trabalho, calculadas à base do total percebido mensalmente, bem como o desconto de um dia por não comparecimento a reunião de qualquer dos órgãos colegiados (art. 9.º, §§ 2.º e 4.º).

§ 2.º — Enquanto determinadas Faculdades ou Escolas permanecerem desprovidas de instalações, equipamentos e outros meios materiais necessários à obediência do disposto neste artigo, poderão as respectivas Diretorias dispensar provisoriamente o pessoal docente do horário mínimo, mediante demonstração feita pelo Departamento, devendo essa demonstração ser levada ao conhecimento do Conselho Universitário.

§ 3.º — Das 18 (dezoito) horas, no mínimo, de que trata este artigo, os membros do pessoal docente não poderão ser obrigados a utilizar mais de 12 (doze) horas semanais no ministério de aulas, teóricas e práticas.

CAPÍTULO I

Das Atribuições e Responsabilidades

Art. 176 — Observado o disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 73 da Lei N.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, são, em síntese, as seguintes as atribuições e responsabilidades dos cargos das classes de ensino superior, nos Departamentos e Divisões:

- I — professor catedrático — direção e orientação das atividades de ensino (art. 3.º) da matéria de ensino vinculada ao seu cargo (art. 19);
- II — professores adjuntos e auxiliares de ensino (EUR, art. 86, II e III) — supervisão, coordenação e execução das atividades de ensino (art. 3.º) que lhes fôrem distribuídas no Departamento ou Divisão (EUR, art. 90, II), segundo o que fôr estatuído nos Regimentos de que tratam os arts. 94, I, e 111, II.

Parágrafo único — Nos Departamentos, são também responsáveis pela direção e orientação do ministério de quaisquer matérias de ensino todos os docentes provisoriamente incumbidos, a juízo do Departamento, desse ministério a qualquer título, e enquanto assim permanecerem.

CAPÍTULO II

Das Remoções

Art. 177 — A remoção, a pedido ou **ex-officio**, se fará:

- I — de um Departamento para outro Departamento, da mesma ou de outra Faculdade ou Escola;
- II — de um Departamento para Divisão, ou **vice-versa**

§ 1.º — A iniciativa da remoção **ex-officio** poderá ser tomada, tanto pelo Departamento (ou Divisão) de onde se pretende fazer a remoção, como pelo Departamento (ou Divisão) que se propuzer a recebê-la.

§ 2.º — Nos casos de remoção a pedido, ambos os Departamentos, ou ambas as Divisões, ou o Departamento e a Divisão, se pronunciarão previamente.

Art. 178 — Toda a remoção dependerá, para produzir efeitos,

de aprovação da Congregação (ou do Corpo Científico) correspondente ao Departamento (ou Divisão) que se propõe a recebê-la.

Parágrafo único — Os Regimentos especificarão:

- I — quando de Faculdade ou Escola, quais os membros da Congregação com direito de voto para a aprovação de que trata este artigo;
- II — quando de Instituto Universitário, qual a fração deliberativa do Corpo Científico competente para os mesmos efeitos.

CAPÍTULO III

Do Afastamento

Art. 179 — O afastamento de membro do pessoal docente, com ou sem bolsa de estudos ou viagem, será concedido nos termos e para os fins previstos no art. 115 do EUR.

Parágrafo único — Em relação à aprovação do afastamento pela Congregação ou pelo Corpo Científico, os Regimentos disporão nos termos do parágrafo único do art. 178.

Art. 180 — Quando o afastamento para fora do país depender de autorização do Presidente da República, incumbe ao Reitor solicitá-la por intermédio do Ministro de Educação e Cultura.

Parágrafo único — Quando não depender da providência prevista neste artigo, a autorização será dada pelo Reitor da UR.

Art. 181 — Os requerimentos do Departamento, ou Divisão, de que trata o art. 115 do EUR, serão acompanhados de justificações que recomendem o afastamento do ponto de vista das vantagens que possa oferecer para o aperfeiçoamento do pessoal docente da UR.

CAPÍTULO IV

Das Férias

Art. 182 — Compete aos Departamentos e Divisões, nos termos dos arts. 94, V, c e 111, IV, b, organizar a escala de férias do pessoal docente e administrativo lotado nuns e noutros.

Art. 183 — O docente de ensino superior gozará obrigatoriamente de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo Departamento ou Divisão.

§ 1.º — É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2.º — Computar-se-á como falta ao trabalho a ausência à reunião de qualquer dos órgãos colegiados referidos no art. 8.º.

§ 3.º — O horário semanal de trabalho de que tratam o art. 94,

V, e, e o artigo 111, b, poderá ser diversificado em função dos diferentes graus de intensidade do exercício, durante o ano, das atividades de ensino (art. 3.º).

CAPÍTULO V

Da Acumulação

Art. 184 — A correlação de matérias, para efeitos das acumulações previstas nos arts. 95, § 1.º, e 96, número I, da Constituição Federal, será julgada por parte de comissões de especialistas indicados pelos Departamentos ou Divisões a que interessar a acumulação.

Parágrafo único — As comissões de que trata este artigo serão instituídas, em cada caso, pelo Reitor da UR.

Art. 185 — Na mesma Faculdade ou Escola, somente é permitida a acumulação de cátedras durante, no máximo, 2 (dois) anos:

- I — em caso de substituição temporária (EUR, art. 85, parágrafo único);
- II — quando para regência provisória, em caso de vaga (EUR, art. 92, § 3.º).

CAPÍTULO VI

Da Substituição e da Vacância

Art. 186 — Não se fará provimento interino de nenhum dos cargos de instrutor, assistente e professor adjunto.

§ 1.º — Nos casos de vaga, quando não houver candidato habilitado nos termos do EUR e deste RGU, bem como nos de impedimento que exija substituto, caberá ao Departamento ou à Divisão interessada indicar quem deva desempenhar provisoriamente as correspondentes atividades de ensino (art. 176, parágrafo único).

§ 2.º — O desempenho provisório poderá ser remunerado ou não, atendidas as possibilidades de reajustamento da divisão de trabalho no Departamento ou Divisão.

§ 3.º — Quando para desempenho remunerado, a indicação poderá recair:

- I — quer sobre titular de cargo das classes de ensino superior, mediante contrato ou gratificação conforme o caso;
- II — quer sobre pessoal docente extra-carreira, ou ainda estranho à Universidade, nacional ou estrangeiro, admissível como especialista temporário ou mediante contrato.

§ 4.º — Na hipótese do § 3.º, as designações serão feitas e os contratos celebrados pelo Reitor da UR.

TÍTULO IX

Do Regime de Tempo Integral

Art. 187 — O regime de tempo integral, que é a dedicação exclusiva às atividades de ensino superior (art. 3.º), é incompatível com o exercício cumulativo de cargos, empregos ou funções, bem como com qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo único — Não se incluem na incompatibilidade de que trata este artigo as atividades que, sem caráter de emprego, se destinem à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, tais como o ministério de cursos e disciplinas relacionadas com aquelas atividades, as publicações de qualquer natureza, as conferências e comunicações, as comissões de caráter científico ou cultural, dentro ou fora do país, nem as vantagens auferidas com a prestação de assistência a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos científicos, quando solicitados através da Universidade.

Art. 188 — É competente para conceder o regime de tempo integral a COSUCAE, com a participação prevista no § 2.º do art. 4.º.

TÍTULO X

Do Regime Disciplinar

Art. 189 — Observado o disposto no Título VIII do EUR, os Regimentos das Faculdades e Escolas e dos Institutos Universitários disporão sobre o regime disciplinar a que ficará sujeito o pessoal discente.

TÍTULO XI

Dos Recursos e Prazos

Art. 190 — Caberá recurso dos despachos referentes a questões de interesse do ensino, proferidos pelos Diretores das Faculdades e Escolas para as Congregações respectivas e pelos Diretores dos Institutos para os seus Corpos Científicos.

Parágrafo único — Os Regimentos das entidades universitárias poderão ampliar a matéria dos recursos a outras questões que entendam conveniente submeter à decisão dos seus órgãos colegiados.

Art. 191 — O recurso será interposto pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência do despacho, por petição que conterà a exposição do fato e as razões do pedido de nova decisão, dirigida ao Diretor da Faculdade, Escola ou Instituto que a Encaminhará ao órgão colegiado, no prazo de 5 (cinco) dias da data do seu recebimento.

Parágrafo único — Os Regimentos das entidades universitárias regularão o processo dos recursos nos órgãos colegiados.

Art. 192 — A decisão do órgão colegiado será comunicada ao recorrente, no prazo de 10 (dez) dias da data em que ela tiver ocorrido.

TÍTULO XII

Disposições Transitórias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 193 — Em relação aos Institutos Universitários que, na data da publicação dêste RGU, não estiverem ainda em condições de funcionar nos termos dos arts. 111 e 65 do EUR, fica dilatado para 2 (dois) anos o prazo estabelecido no art. 124, IV, do mesmo EUR.

§ 1.º — Para o fim de implantar qualquer dos Institutos de que trata êste artigo, o Reitor designará, independentemente da lista tríplice prevista no art. 68, § 2.º, do EUR, um Diretor **pro tempore** e um grupo de trabalho por êste sugerido, os quais submeterão ao Conselho Universitário o projeto de Regimento do Instituto.

§ 2.º — O prazo de organização do Instituto Universitário poderá ser prorrogado, com ou sem a recondução do Diretor, ou do grupo de trabalho de que trata o § 1.º.

Art. 194 — Enquanto prevalecer a conveniência, a juízo dos respectivos Corpos Científicos, de se prevalecerem os Institutos Universitários da colaboração de especialistas, nacionais ou estrangeiros, estranhos ao Quadro Único da UR, poderão êstes ser incluídos na lista tríplice de que trata o parágrafo único do art. 118.

Parágrafo único — Na hipótese dêste artigo, a lista tríplice será, antes da escolha do Reitor, submetida à homologação do Conselho Universitário.

Art. 195 — Salvo nos casos de ingresso concorrente, serão dispensados das exigências do número II do artigo 87 do EUR os graduados que, na data da publicação dêste RGU, tenham efetiva e regularmente colaborado durante 2 (dois) anos, no mínimo, com os trabalhos escolares em qualquer das Faculdades ou Escolas.

Parágrafo único — O Departamento interessado submeterá a comprovação documental da colaboração à COSUCAE (art. 4.º), a qual decidirá sobre o ingresso ou não do candidato, inclusive para os efeitos, no caso afirmativo, do art. 88 do EUR.

Art. 196 — Aos docentes que, na data da publicação dêste RGU estiverem há 3 (três) ou mais anos consecutivos incumbidos, me-

diante contrato, de regência de cadeiras vagas, é assegurada a iniciativa de que trata o art. 133.

Parágrafo único — A inscrição que fôr aberta por iniciativa do contratado referido neste artigo será facultada a todas as categorias docentes especificadas no § 2.º do mesmo art. 133.

Art. 197 — Enquanto se fizer necessário, a UR poderá conceder o regime de dedicação exclusiva através de convênios ou acôrdos celebrados com entidades ou organizações oficiais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1.º — A remuneração correspondente ao regime de dedicação exclusiva de que trata este artigo será proposta, em cada caso, pelo Departamento (ou Divisão) interessado, ao respectivo Conselho Departamental (ou Orientador), o qual, por intermédio do Diretor, submeterá a proposta ao Reitor.

§ 2.º — Enquanto não instalada a COSUCAE (art. 4.º), a execução do regime de dedicação exclusiva será fiscalizada, em cada Faculdade ou Escola e em cada Instituto Universitário, pelo respectivo Diretor.

CAPÍTULO II

Das Escolas e Cursos em Regime de Administração Especial Provisório

Art. 198 — Em relação à Escola de Enfermagem bem como a qualquer outra que vier a ser incorporada à UR sem a simultânea criação, na Parte Permanente do Quadro do Pessoal da Universidade, de cargos de professor catedrático suscetíveis de ser lotados nesses estabelecimentos, o disposto no Capítulo I do Título V do EUR aplicar-se-á segundo as normas do regime especial provisório do presente Capítulo.

Parágrafo único — Estas normas, que se aplicarão igualmente a Cursos de graduação não ministrados em Faculdade ou Escola mas mantidos pela UR, prevalecerão enquanto perdurar a situação prevista neste artigo, e ainda enquanto o número de cargos de professor catedrático, providos mediante concurso e lotados no estabelecimento, ou no Curso, permanecer inferior à metade mais uma das matérias de ensino constantes do currículo mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação para o respectivo Curso, ou Cursos.

Art. 199 — A coordenação e a administração da Escola ou do Curso sob regime especial provisório serão exercidas pelos seguintes órgãos:

- I — Conselho de Professôres, deliberativo;
- II — Conselho de Administração, consultivo;
- III — Coordenação, executivo.

Art. 200 — O Conselho de Professôres será constituído:

- I — pelos docentes incumbidos, a qualquer título, da direção

e orientação do ministério de matérias de ensino obrigatórias, tanto do currículo mínimo como do complementar, e enquanto assim permanecerem;

II — pelas representações de que trata o número III do art. 56 do EUR;

III — por uma representação do corpo discente, constituída na forma do parágrafo único do art. 56 do mesmo EUR, à base do total definido nos termos do art. 201 dêste RGU.

Art. 201 — Para efeitos de **quorum**, o total dos membros do Conselho de Professores é o total das matérias de ensino obrigatórias, tanto do currículo mínimo como do complementar, que estejam sendo ministrados por docentes na forma do número I do art. 200.

Art. 202 — Em questões relativas ao provimento de cargos de professores adjuntos e de auxiliares de ensino, não terão direito de voto os representantes de que tratam os números II e III do art. 200. Os representantes dos professores adjuntos, dos auxiliares de ensino e dos docentes livres tão pouco terão direito de voto em questões que envolvam matéria relativa à destituição de membros do pessoal docente.

Art. 203 — As atribuições do Conselho de Professores ficam assimiladas, com as ressalvas expressas no presente Capítulo, às das Congregações.

Art. 204 — No caso de concurso para provimento de cargo de professor catedrático, e enquanto persistirem as situações previstas no parágrafo único do art. 198:

I — quaisquer das iniciativas previstas nos arts. 132 e 133 serão submetidas preliminarmente ao Conselho de Professores;

II — o Conselho de Professores submeterá parecer conclusivo a respeito ao Conselho Universitário, que determinará qual deva ser a Congregação da Faculdade ou Escola competente para praticar os atos que, em matéria de concurso de título e provas, são cometidos à Congregação (art. 130)

Art. 205 — O Conselho de Administração será constituído:

I — por 3 (três) a 6 (seis) dentre os docentes de que trata o número I do art. 200;

II — pelo Coordenador da Escola, ou do Curso, que é o presidente do Conselho;

III — pelo Vice-coordenador;

IV — pelo presidente do Diretório Acadêmico, quando no gozo de todos os seus direitos civis.

Art. 206 — As atribuições do Conselho de Administração ficam assimiladas às dos Conselhos Administrativos das Faculdades e Escolas.

Art. 207 — A Coordenação, exercida por um Coordenador, é o

órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende tôdas as atividades da Escola, ou do Curso.

Art. 208 — O Coordenador será substituído em suas faltas e impedimentos por um Vice-coordenador, designados ambos pelo Reitor da UR.

Art. 209 — Tanto o Coordenador como o Vice-coordenador serão escolhidos em face de listas tríplexes de docentes compreendidos na categoria de que trata o número I do art. 200, organizadas pelo Conselho de Professores mediante votação secreta, por processo uninominal e em sucessivos escrutínios, e exercerão o mandato por 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos 2 (duas) vezes desde que seus nomes constem das listas para escolha dos sucessores.

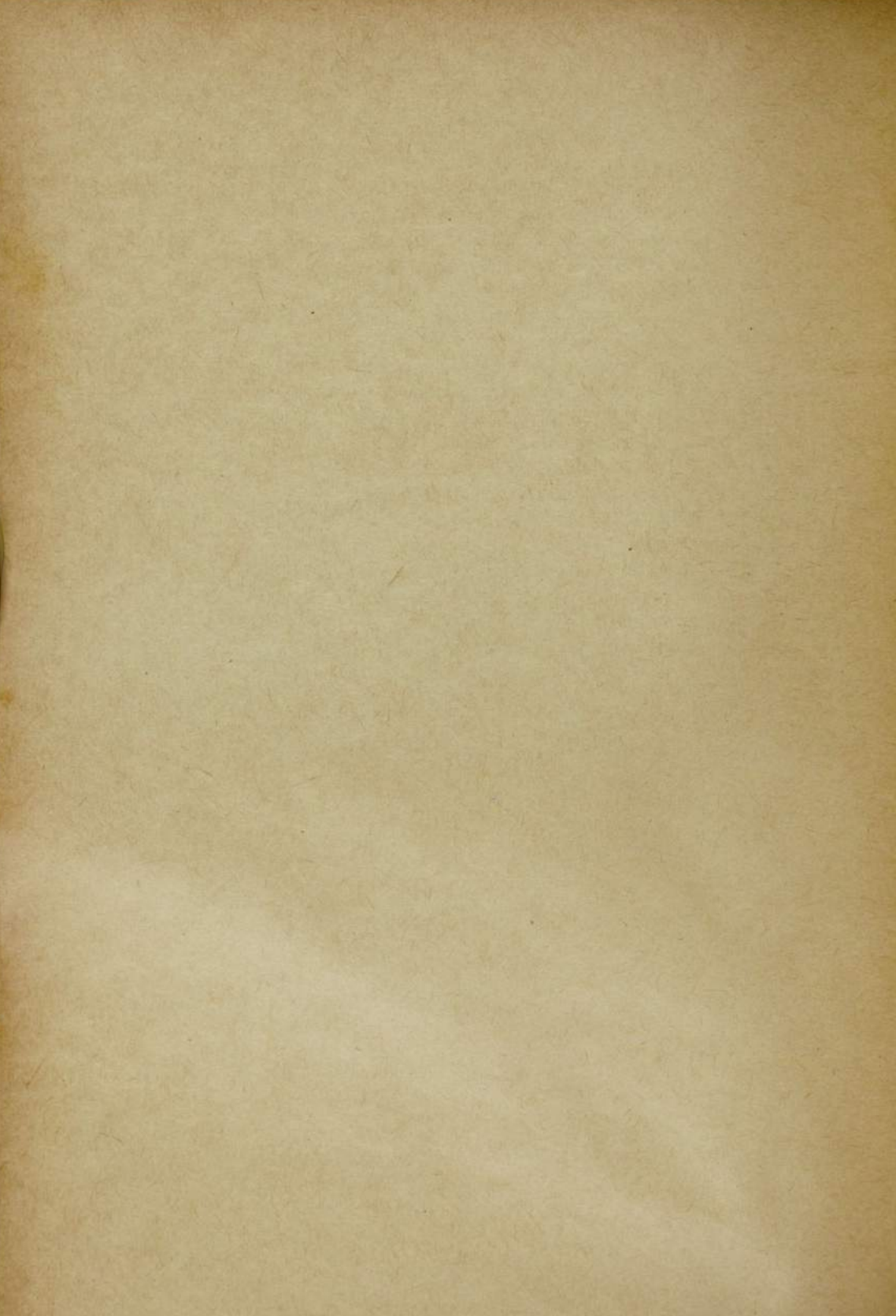
Art. 210 — O Coordenador apresentará anualmente ao Reitor, antes de terminado o mês de janeiro, relatório circunstanciado de sua administração no exercício encerrado.

Art. 211 — Para os efeitos do art. 12, número I, do EUR, ficam assimilados aos docentes na regência de cátedras os docentes de que trata o número I do art. 200 dêste RGU.

EUR, ficam assimilados aos Diretores e aos representantes das Con-

Art. 212 — Para os efeitos dos números II e III do art. 15 do EUR, ficam assimilados aos Diretores e aos representantes das Congregações respectivamente os Coordenadores e os representantes dos Conselhos de Professores das Escolas e Cursos sob regime de administração especial provisório.

Art. 213 — Os Regimentos das Escolas e Cursos de que trata o presente Capítulo serão elaborados na forma prevista no art. 116, **caput**, do EUR, e do § 2.º, número III, do mesmo artigo.



DIRETRIZES E BASES
DA
EDUCAÇÃO

Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

LEI N.º 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Fins da Educação

Art. 1.º — A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;

c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;

f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;

g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preceitos de classe ou de raça.

TÍTULO II

Do Direito à Educação

Art. 2.º — A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único — À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3.º — O direito à educação é assegurado:

- I — pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor;
- II — pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

TÍTULO III

Da Liberdade do Ensino

Art. 4.º — É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos.

Art. 5.º — São assegurados aos estabelecimentos de ensino público e particulares legalmente autorizados, adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos nêles realizados.

TÍTULO IV

Da Administração do Ensino

Art. 6.º — O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

Parágrafo único — O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7.º — Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8.º — O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência, em matéria de educação.

§ 1.º — Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nêles serem devidamente representadas as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.

§ 2.º — De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos, e um terço de quatro anos.

§ 3.º — Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 4.º — O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sobre matéria de caráter geral.

§ 5.º — As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou “jeton” de presença a serem fixadas pelo Ministério da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

Art. 9.º — Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;

b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;

c) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;

d) opinar sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;

e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, § 1.º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 70;

f) — Vetado (*).

(*) RAZÃO DO VETO — Letra “f” — Artigo 9.º — elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos federais destinados à educação (artigo 93) e os quantitativos globais das bolsas de estudos e dos financiamentos para os diversos graus de ensino, a serem atribuídos a cada unidade da Federação (art. 94, § 2.).

O projeto se refere à elaboração de planos de aplicação de recursos orçamentários, o que importa em tarefa administrativa altamente complexa, só executável pelos órgãos específicos de cada setor de atividade do Ministério, sob a coordenação do Ministro de Estado.

Essa tarefa exige trabalhos preparatórios de tal vulto que, para ser exercida com independência pelo Conselho Federal de Educação, obrigaria a uma duplicação dos órgãos técnicos do Ministério.

Ora o § 2.º do art. 92 já incumbia o C.F.E. de elaborar o Plano de Educação referente a cada um dos três Fundos, atribuição que permitirá àquêle órgão fixar as normas e os critérios disciplinadores dos planos de aplicação sem entrar em pormenores desnecessários. É ainda de assinalar que o veto virá assegurar aos programas de ação do Ministério a conveniente flexibilidade para que possam sofrer modificações decorrentes de problemas surgidos na execução.

g) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;

h) elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;

i) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles;

j) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;

l) promover e divulgar estudos sobre o sistema federal de ensino;

m) adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

n) estimular a assistência social escolar;

o) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;

p) manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;

q) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.

§ 1.º — Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a, b, d, e, f, h e i;

§ 2.º — A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva.

Art. 10 — Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

TÍTULO V

Dos Sistemas de Ensino

Art. 11 — A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 12 — Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 13 — A União organizará o ensino público dos territórios e estenderá a ação federal supletiva a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 14 — É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Art. 15 — Aos Estados que, durante 5 anos, mantiveram universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra b do art. 9.º, tanto quanto aos estabelecimentos por êle mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados.

Art. 16 — É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

§ 1.º — São condições para o reconhecimento:

- a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
- b) instalações satisfatórias;
- c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da idoneidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
- d) garantia de remuneração condigna aos professores;
- e) observância dos demais preceitos desta lei.

§ 2.º — Vetado. (*)

§ 3.º — As normas para observância dêste artigo e parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17 — A instituição é o reconhecimento de escolas de grau médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diplomas que expidirem.

Art. 18 — Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.

Art. 19 — Não haverá distinção de direito, **Vetado** entre os estudos realizados em estabelecimentos ofi-

(*) RAZÃO DO VETO — O § 2.º do artigo 16:

“A inspeção dos estabelecimentos particulares se limitará a assegurar o cumprimento das exigências legais”.

Entretanto, o artigo 65 exige:

“O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas ou por promoção na carreira deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos, de preferência, no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimentos de ensino”.

Há evidente incongruência entre os dois textos, já que o primeiro restringe as funções de inspeção à simples verificação do cumprimento da lei, enquanto o segundo, ao definir as qualificações do inspetor, as caracteriza mais amplamente, fazendo supor que o objetivo dos legisladores seja dar a esta atividade maior responsabilidade na tarefa educacional.

Sendo indispensável inteira clareza nessa matéria, impõe-se o veto ao primeiro, a fim de dar a essa função, da maior relevância educacional, o caráter e a amplitude que realmente lhe devem ser atribuídos.

ciais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos. (*).

Art. 20 — Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá:

a) à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais;

b) ao estímulo de experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

Art. 21 — O ensino, em todos os graus, pode ser ministrado em escolas públicas, mantidas por fundações cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público, ficando o pessoal que nelas servir sujeito, exclusivamente, às leis trabalhistas.

§ 1.º — Estas escolas, quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidades ficando sempre sujeitas à prestação de contas, perante o Tribunal de Contas, e à aplicação, em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.

§ 2.º — Em caso de extinção da fundação, o seu patrimônio reverterá ao Estado.

§ 3.º — Lei especial fixará as normas da contribuição destas fundações, organização de seus conselhos diretores e demais condições a que ficam sujeitas.

Art. 22 — Será obrigatória a prática da educação física nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos.

TÍTULO VI

Da Educação de Grau Primário

CAPÍTULO I

Da Educação Pré-Primária

Art. 23 — A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos, e será ministrada em escolas maternas ou jardins de infância.

(*) RAZÃO DO VETO — Art. 19 — Não haverá distinção de direitos para qualquer fim entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

É vetada a expressão “para qualquer fim” com o objetivo de evitar a indeterminação do dispositivo que tal como está redigido poderia significar uma proibição de se reconhecerem as diferenças de qualidade do ensino, seja em estabelecimentos particulares seja em estabelecimentos públicos.

É sabido que embora equivalentes, tais estudos podem ser distinguidos quanto à qualidade e à eficácia.

Art. 24 — As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os poderes públicos, instituições de educação pré-primária.

CAPÍTULO II

Do Ensino Primário

Art. 25 — O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança, e a sua integração no meio físico e social.

Art. 26 — O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais.

Parágrafo único — Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade.

Art. 27 — O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais ou cursos supletivos correspondentes ao seu nível de desenvolvimento.

Art. 28 — A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios, promoverá:

a) o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar;

b) o incentivo e a fiscalização da frequência às aulas.

Art. 29 — Cada município fará, anualmente, a chamada da população escolar de sete anos de idade, para matrícula na escola primária.

Art. 30 — Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único — Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;

b) insuficiência de escolas;

c) matrícula encerrada;

d) doença ou anomalia grave da criança.

Art. 31 — As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalham mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos desses.

§ 1.º — Quando os trabalhadores não residirem próximo ao lo-

cal de sua atividade, esta obrigação poderá ser substituída por instituição de bolsas, na forma que a lei estadual estabelecer.

§ 2.º — Compete à administração do ensino local, com recurso para o Conselho Estadual de Educação, zelar pela obediência ao disposto neste artigo.

Art. 32 — Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para crianças residentes em suas glebas deverão facilitar-lhes a freqüência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.

TÍTULO VII

Da Educação de Grau Médio

CAPÍTULO I

Do Ensino Médio

Art. 33 — A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente.

Art. 34 — O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginasial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.

Art. 35 — Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

§ 1.º — Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos conselhos estaduais de educação completar o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 2.º — O Conselho Federal e os conselhos estaduais, ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior, definirão a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo.

§ 3.º — O currículo das duas primeiras séries do 1.º ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio no que se refere às matérias obrigatórias.

Art. 36 — O ingresso na primeira série do 1.º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo.

Parágrafo único — Ao aluno que houver concluído a 6.ª série

primária será facultado o ingresso na 2.^a série do 1.^o ciclo, mediante exame das disciplinas obrigatórias da 1.^a série. (*)

Art. 37 — Para matrícula na 1.^a série do ciclo colegial, será exigida conclusão do ciclo ginasial ou equivalente.

Art. 38 — Na organização do ensino do grau médio serão observadas as seguintes normas:

I — Duração mínima do período escolar;

a) cento e oitenta dias do trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado a provas e exames;

b) vinte e quatro horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas.

II — Cumprimento dos programas elaborados tendo-se em vista o período do trabalho escolar;

III — Formação moral e cívica do educando, através de processo educativo que a desenvolva;

IV — Atividades complementares de iniciação artística;

V — Instituição da orientação educativa e vocacional em cooperação com a família;

VI — Frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas.

Art. 39 — A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos e diplomas de conclusão de cursos.

§ 1.^o — Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.

§ 2.^o — Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, e, se este fôr particular, sob fiscalização da autoridade competente.

Art. 40 — Respeitadas as disposições desta lei, compete ao Conselho Federal de Educação, e aos conselhos estaduais de educação, respectivamente, dentro dos seus sistemas de ensino:

a) organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso dando especial relêvo ao ensino de português;

b) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso;

c) dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas estruturação própria, inclusive a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso.

(*) Restabelecido.

Art. 41 — Será permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro, mediante adaptação, prevista no sistema de ensino.

Art. 42 — O diretor da escola deverá ser educador qualificado.

Art. 43 — Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regimento ou estatutos sobre a sua organização, a constituição dos seus cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.

CAPÍTULO II

Do Ensino Secundário

Art. 44 — O ensino secundário admite variedade de currículos, segundo as matérias optativas que fôrem preferidas pelos estabelecimentos.

§ 1.º — O ciclo ginasial terá a duração de quatro séries anuais e o colegial, de três no mínimo.

§ 2.º — Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no 1.º e 2.º ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais.

Art. 45 — No ciclo ginasial serão ministradas nove disciplinas.

Parágrafo único — Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso.

Art. 46 — Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada série.

§ 1.º — Deverá merecer especial atenção o ensino do português, nos seus aspectos lingüísticos, históricos e literários.

§ 2.º — A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado, que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá, no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários.

CAPÍTULO III

Do Ensino Técnico

Art. 47 — O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:

- a) industrial;
- b) agrícola;
- c) comercial.

Parágrafo único — Os cursos técnicos de nível médio não especificados nesta lei serão regulamentados nos diferentes sistemas de ensino.

Art. 48 — Para fins de validade nacional, os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 49 — Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginasial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo de três anos.

§ 1.º — As duas últimas séries do 1.º ciclo incluirão, além das disciplinas específicas de ensino técnico, quatro do curso ginasial secundário, sendo uma optativa.

§ 2.º — O 2.º ciclo incluirá, além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco do curso colegial secundário, sendo uma optativa.

§ 3.º — As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento.

§ 4.º — Nas escolas técnicas e industriais, poderá haver, entre o primeiro e o segundo ciclos; um curso pré-técnico de um ano, onde serão ministradas as cinco disciplinas do curso colegial secundário.

§ 5.º — No caso de instituição do curso pré-técnico, previsto no parágrafo anterior, no segundo ciclo industrial poderão ser ministradas apenas as disciplinas específicas do ensino técnico.

Art. 50 — Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestria.

(Vetado). (*)

Parágrafo único — Será permitido, em estabelecimentos isolados o funcionamento dos cursos referidos neste artigo.

Art. 51 — As empresas industriais e comerciais serão obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de

(*) RAZÃO DO VETO — Art. 50 — “Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior manter cursos de aprendizagem básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestria, estes últimos com a duração de quatro anos divididos em dois períodos iguais, o primeiro denominado “de artesanato” e o segundo “de mestria”.

Os cursos de artesanatos e de mestria, referidos na parte final do dispositivo devem ter duração variável, conforme a complexidade das técnicas e os reclamos do mercado regional de mão de obra.

Nessas circunstâncias, impõe-se o veto à expressão “estes últimos com duração de quatro anos, divididos em dois períodos iguais, o primeiro denominado “de artesanato” e o segundo “de mestria”.

trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

§ 1.º — Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2.º — Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido

CAPÍTULO IV

Da Formação do Magistério para o Ensino Primário e Médio

Art. 52 — O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário, e o desenvolvimento dos conhecimentos relativos à educação da infância.

Art. 53 — A formação de docentes para o ensino primário far-se-á:

a) em escola normal de grau ginasial no mínimo de quatro séries anuais onde além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginasial será ministrada preparação pedagógica;

b) em escola normal de grau colegial, de três séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao (vetado) grau ginasial.

Vetado (*)

Art. 54 — As escolas normais de grau ginasial expedirão o diploma de regente de ensino primário e, as de grau colegial, o de professor primário.

Art. 55 — Os institutos de educação além dos cursos de grau médio referidos no artigo 53, ministrarão cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em escolas normais de grau colegial.

(*) RAZÃO DO VETO — Artigo 53 — Letra "b" "em escola de grau colegial, de três séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao curso normal de grau dinasial".

O dispositivo, limitando o ingresso nos cursos normais de grau colegial aos portadores de diplomas de regentes, vem criar dificuldades desnecessárias para a formação do amplo corpo de professores primários de que precisa urgentemente o País. Primeiro, porque, praticamente, reserva a carreira do magistério àquelles que, prematuramente, logo após o curso primário decidiram encaminhar-se para ela; segundo, porque, em lugar de considerar o curso de regente como uma concessão imposta pelas condições de atraso de algumas regiões do País que não podem ainda contar com um professorado primário com as necessárias qualificações, o transforma em etapa natural na formação do professor. Por tôdas estas razões torna-se imperativo o veto à expressão "curso normal de" para que seja assegurada a qualquer graduado em escolas médias de grau ginasial, o ingresso nos cursos normais de nível colegial, sem necessidade de qualquer adaptação.

Art. 56 — Os sistemas de ensino estabelecerão os limites dentro dos quais os regentes poderão exercer o magistério primário.

Art. 57 — A formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em estabelecimentos que lhes preservem a integração do meio.

Art. 58 — Os que se graduarem nos cursos referidos nos artigos 53 e 55, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário oficial ou particular, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar o disposto neste artigo. (*)

Art. 59 — A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em cursos especiais de educação técnica.

Parágrafo único — Nos institutos de educação poderão funcionar cursos de formação de professores para o ensino normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das faculdades de filosofia, ciências e letras.

Art. 60 — O provimento em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas. (Vetado) (**)

Art. 61 — O magistério nos estabelecimentos (vetado) (***) de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.

(*) Restabelecido.

(**) RAZÃO DO VETO — Artigo 60 — “O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas, em que só se poderão inscrever os graduados pelas escolas e cursos referidos no artigo anterior”.

O artigo 60 exige que o magistério dos estabelecimentos oficiais de ensino médio seja recrutado, exclusivamente, entre os graduados por cursos especializados na formação de professores. Esta limitação condicionaria a expansão da rede pública do ensino aos estreitos limites da capacidade de formação de tais escolas. Para as cidades do interior de extensas regiões do País seria impossível encontrar professorado com tais qualificações, razão por que é prematura essa medida.

Deve, portanto, ser vetada a expressão “em que só se poderão inscrever os graduados pelas escolas e cursos referidos no artigo anterior”.

(***) RAZÃO DO VETO — Artigo 61 — “O magistério nos estabelecimentos particulares de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.

A exigência do registro para os professores de grau médio no Ministério da Educação e Cultura não deve restringir-se ao magistério dos estabelecimentos particulares, mas, igualmente, a todo o professorado desse nível, razão por que se impõe o veto à expressão “particulares” contida no artigo.

TÍTULO VIII

Da Orientação Educativa e da Inspeção

Art. 62 — A formação do orientador de educação será feita em cursos especiais que atendam às condições do grau do tipo de ensino e do meio social a que se destinam.

Art. 63 — Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia, psicologia ou ciências sociais, bem como os diplomados em Educação Física pelas Escolas Superiores de Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério.

Art. 64 — Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos institutos de educação em curso especial a que terão acesso os diplomados em escolas normais de grau colegial e em institutos de educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário.

Art. 65 — O inspetor de ensino escolhido por concurso público de títulos e provas (vetado) (*) deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência, no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino.

TÍTULO IX

Da Educação de Grau Superior

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 66 — O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o de-

(*) RAZÃO DO VETO — Artigo 65 — “O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas ou por promoção na carreira deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência, no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino”.

A proposição, ao estabelecer meritariamente, a obrigação de concurso de títulos e provas para o provimento do cargo de inspetor de ensino, abre uma exceção abusiva ao admitir o ingresso por promoção na carreira. A menos que se indique de que cargos se partiria para esta promoção e quais as condições de admissão naqueles, a alternativa aberta invalidará inteiramente os altos propósitos do dispositivo, razão por que se impõe o veto daquelas expressões.

envolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 67 — O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Art. 68 — Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional.

Parágrafo único — Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro do Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas.

Art. 69 — Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;

b) de pós-graduação, aberto à matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;

c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino, abertos a candidatos com o preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos.

Art. 70 — O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégio para o exercício da profissão liberal (vetado) (*) serão fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único — Vetado (**)

(*) RAZÃO DO VETO — Artigo 70 — “O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal ou admissão a cargos públicos serão fixados pelo Conselho Federal de Educação”. O serviço público exige uma gama tão ampla de modalidade de qualificação profissional que seria impossível ao Conselho Federal de Educação fixar currículos mínimos e períodos pré-determinados de duração de cursos para todas elas”.

O veto às expressões “ou admissão a cargos públicos” “não afetará os altos propósitos do legislador de estabelecer as referidas exigências para os cursos cuja diplomação assegure privilégios para o exercício de profissões, dando um mínimo de uniformidade e um padrão básico de exigências a todas as escolas superiores do País.

(**) RAZÃO DO VETO — Artigo 70 — Parágrafo único. “A modificação do currículo ou da duração de qualquer desses cursos em um ou mais estabelecimentos integrantes de uma universidade, depende de aprovação prévia do mesmo Conselho, que terá a faculdade de revogá-la se os resultados obtidos não se mostrarem vantajosos para o ensino”.

O artigo 70 (cap.) já exige currículo mínimo e anos previstos de dura-

Art. 71 — O programa de cada disciplina, sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor, e aprovado pela congregação do estabelecimento.

Art. 72 — Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos, o calendário escolar, aprovado pela congregação, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames.

Art. 73 — Será obrigatória, em cada estabelecimento, a frequência de professores e alunos, bem como a execução dos programas de ensino.

§ 1.º — será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento.

§ 2.º — O estabelecimento deverá promover ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrar pelo menos 3/4 do programa da respectiva cadeira.

§ 3.º — A reicidência do professor na falta prevista na alínea anterior importará, para os fins legais, em abandono de cargo.

Art. 74 — Vetado (*)

§ 1.º Vetado

§ 2.º Vetado

§ 3.º Vetado

§ 4.º Vetado

§ 5.º Vetado

§ 6.º Vetado

§ 7.º Vetado

ção fixados pelo Conselho Federal de Educação para os cursos cuja diplomação assegure privilégios, o que constitui o máximo de regulamentação admissível em face da autonomia universitária. Pelo parágrafo único as exigências atingem a extremos ao impor autorização prévia do mesmo Conselho para modificação no currículo ou na duração dos cursos.

A experiência brasileira indica que nada ganhamos com a regulamentação rígida do ensino superior até agora vigente, pois dela só obtivemos um rigorismo formal no atendimento das exigências da lei em que nada contribui para a elevação dos padrões de ensino e para sua adaptação às condições locais.

(*) RAZÃO DO VETO — Artigo 74 — O ensino das disciplinas obrigatórias dos cursos de graduação será ministrado por professor catedrático nomeado por concurso de títulos e provas ou transferido de outro estabelecimento onde tenha sido nomeado após o concurso equivalente".

§ 1.º — É lícito às Congregações, tendo em vista o interesse do ensino, prover temporariamente as cátedras mediante contrato por tempo limitado.

§ 2.º — O ensino das disciplinas facultativas e das que se ministrem

nos cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão, ficará sempre a cargo de professores contratados por tempo limitado. Excetua-se desta nossa norma os cargos de pós-graduação que sejam ministrados em estabelecimentos de ensino superior especial e que expeçam diplomas sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura.

§ 3.º — Nos cursos de graduação das escolas superiores particulares, o magistério poderá ser constituído de livre-docentes e, a título precário, de profissionais brasileiros ou estrangeiros, com títulos equivalentes, mediante normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação.

§ 4.º — Não é permitido, no mesmo estabelecimento, a acumulação de cátedras, salvo em caso de substituição temporária, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 5.º — Os estabelecimentos de ensino superior são obrigados a abrir, de dois em dois anos pelo menos, concurso para a docência livre das disciplinas regidas por professores catedráticos e assegurar ao docente livre o direito de reger curso paralelo, equiparado ao de catedrático, substituindo-o em caso de impedimento ou de vaga, observado o rodízio anual.

§ 6.º — As Universidades e os estabelecimentos isolados regulamentarão as funções dos auxiliares de ensino.

§ 7.º — Os professores e auxiliares de ensino devem ser postos em regime de tempo integral à medida que o permitam as possibilidades do estabelecimento”.

O artigo 74 e seus parágrafos são vetados porque tratam de matéria que não cabe numa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, uma vez que exige um tratamento mais detalhado que só lhe poderia ser dado em leis federais e estaduais de regulamentação da carreira do magistério superior.

Aliás, o Ministério da Educação e Cultura está empenhado nessa tarefa, no que respeita ao corpo docente das escolas superiores mantidas pela União.

O veto se impõe, ainda, porque o § 2.º do artigo 74 simplesmente proíbe os estabelecimentos de ensino de se utilizarem do tempo disponível de seus professores — mesmo dos que trabalham em regime de tempo integral — para ministrar disciplinas facultativas ou para dar cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão, reservando estas atividades exclusivamente a professores contratados. Incorporado à lei importaria em onerar ponderavelmente o custo do ensino superior, uma vez que estas modalidades de cursos necessariamente se expandirão nos próximos anos, para atender à urgente necessidade de ajustar o nosso ensino superior ao desenvolvimento da ciência e da técnica moderna e, sobretudo, para abrir as universidades a todos os brasileiros que desejem estudar, seja para atualizarem os seus conhecimentos, seja para se especializarem, seja pela legítima aspiração de ampliarem os conhecimentos. Evidentemente, estas tarefas só poderão ser cumpridas por um esforço de todo o magistério de cada escola.

Acresce, ainda, que o dispositivo, no § 3.º, adota um critério de tratamento desigual entre o ensino particular e o público cuja equivalência esta lei procurou garantir através de diversos princípios, impedindo às escolas oficiais de ocupar os seus livres docentes, e, ainda, de admitir, mesmo a título precário, os profissionais brasileiros e estrangeiros, com títulos equivalentes, liberdade que permite ao estabelecimento particular.

Art. 75 — Vetado (*)

I — Vetado

II — Vetado

III — Vetado

IV — Vetado

V — Vetado

VI — Vetado

VII — Vetado

§ 1.º Vetado

§ 2.º Vetado

§ 3.º Vetado

§ 4.º Vetado

(*) RAZÃO DO VETO — Artigo 75 — “O concurso de títulos e provas a que se submeterão os candidatos à cátedra, nos estabelecimentos de ensino superior, obedecerá às seguintes normas:

I — idoneidade intelectual comprovada por diploma de curso superior onde se ensine a matéria em concurso ou por publicação de obras e trabalhos com ela relacionados que demonstre, a juízo da Congregação, a plena capacidade do candidato;

II — idoneidade moral, julgada pela Congregação antes de realizadas as provas;

III — julgamento do concurso por comissão constituída de professores catedráticos do estabelecimento e, em maioria, por especialistas estranhos ao corpo docente, eleitos pelo órgão de administração designado no regulamento ou nos estatutos;

IV — apreciação, pela comissão julgadora, dos títulos dos candidatos e atribuição de notas que exprimem o seu julgamento;

V — prestação de provas públicas, compreendendo defesa de tese original, da exclusiva autoria do candidato, e mais duas provas, uma didática e a outra escrita ou prática, conforme a natureza da cadeira;

VI — apuração do resultado do concurso mediante maioria de indicações obtidas, e aprovação pela Congregação desse resultado, com recurso de nulidade para o Conselho Universitário ou em se tratando de estabelecimento isolado, para o Conselho Estadual ou Federal de Educação;

VII — aos demais candidatos aprovados no concurso com média superior a sete, será outorgado o título de livre-docente;

§ 1.º — Verificando-se vaga de professor catedrático ou criação de nova cadeira, a Congregação abrirá concurso de títulos e provas ou proverá a cátedra, por prazo não superior a três anos, mediante contrato.

§ 2.º — O concurso será aberto por edital pelo prazo mínimo de um ano, podendo, nos primeiros trinta dias, qualquer professor catedrático da mesma disciplina em outro estabelecimento, candidatar-se à transferência, mediante simples concurso de títulos.

§ 3.º — O concurso de títulos para transferência de professores será julgado por comissão constituída na forma da alínea III, reabrindo-se o prazo do edital se a comissão opinar contra a transferência, ou se o seu parecer favorável não fôr aprovado pela Congregação.

§ 4.º — As Congregações que não disponham de professores catedráticos em número suficiente para praticar os atos regimentais relativos aos concursos serão integradas, para esse fim, por catedráticos de outras escolas, por ela indicados e aprovados pelo Conselho Universitário; em se tratando de estabelecimento isolado federal ou particular, pelo Conselho Federal de Educação e, em se tratando de estabelecimento isolado estadual

Art. 76 — Nos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior, os diretores serão nomeados pelo Presidente da República dentre os professores catedráticos efetivos em exercício, eleitos em lista tripla pela congregação respectiva, em escrutínios secretos, podendo os mesmos ser reconduzidos duas vezes.

Art. 77 — Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos de bacharelado, que abrangerão obrigatoriamente as secções de ... vetado (*) ciências e letras.

Art. 78 — O corpo discente terá representação, com direito a voto, nos conselhos universitários, nas congregações, e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades.

CAPÍTULO II

DAS UNIVERSIDADES

Art. 79 — As universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior. (Vetado) (**).

ou municipal, pelo Conselho Estadual de Educação.

O dispositivo regulamenta, detalhadamente, a forma de realização dos concursos de títulos e provas para o provimento efetivo da cátedra nos estabelecimentos de ensino superior.

Esta é matéria que, dentro do disposto na Constituição Federal, deve comportar diversidade de procedimento, atendendo às condições específicas de cada universidade, como, aliás, já ocorre.

Aos estatutos destas, portanto, é que cabe desenvolver o assunto, atendendo às peculiaridades de cada região e com a necessária fidelidade aos padrões internacionais e nacionais do ensino universitário.

Não há que temer grandes discrepâncias, uma vez que tais estatutos estão condicionados à aprovação do Conselho Federal de Educação e este estará sempre vigilante quanto à necessidade de preservar os níveis do trabalho acadêmico no Brasil e levá-lo aos padrões internacionais.

O veto ao artigo 75 prejudica o artigo 113, dêle decorrente que é, por isto, também vetado.

(*) RAZÃO DO VETO — Art. 77 — “Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos de bacharelado, que abrangerão obrigatoriamente as secções de Filosofia, Ciências e Letras.

A exigência de manter-se secções de Filosofia em cada uma das faculdades de filosofia, ciências e letras do País, vem produzindo a deterioração do nível de ensino, por falta de professorado qualificado para exercer as docências daquele ramo do saber. Acresce ainda, que, dadas às restritas oportunidades profissionais oferecidas aos graduados nesses cursos, sua procura tem sido muito baixa, o que importa numa proporção exagerada de

§ 1.º — O Conselho Federal de Educação poderá dispensar, a seu critério, os requisitos mencionados no artigo acima, na criação de universidades rurais e outras de objetivo especializado.

§ 2.º — Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na universidade institutos de pesquisas e vetado (***) de aplicação e treinamento profissional.

§ 3.º — A universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da 3a. (terceira) série do ciclo colegial. Do mesmo modo pode instituir colégios técnicos universitários quando nela exista curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos. Nos concursos de habilitação não se fará qualquer distinção entre candidatos que tenham cursado esses colégios e os que prove-nham de outros estabelecimenots de ensino médio.

professôres por aluno, onerando desnecessariamente o orçamento daqueles estabelecimentos.

Nessas circunstâncias, recomenda-se o veto à expressão "filosofia" permanecendo a exigência de serem ministrados em cada faculdade desse ramo quatro cursos que abrangerão obrigatoriamente, as secções de ciências e de letras.

(**) RAZÃO DO VETO — Art. 79 — As universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior um dos quais deve ser uma faculdade de filosofia, ciências e letras.

A rede nacional do ensino superior conta, já, com mais de 70 faculdades de filosofia que vêm exercendo, salvo raras exceções, exclusivamente, a função de formar professores de grau médio. Nessas circunstâncias, a exigência de que toda universidade mantenha uma dessas faculdades torna-se desnecessária.

Acresce que as funções de órgão integrador que se deseja atribuir a tais faculdades também podem ser exercidas por outros órgãos tais como os Institutos Centrais que já vêm sendo estruturados em algumas universidades federais.

Nestas circunstâncias se impõe o veto à expressão : "um do quais deve ser uma faculdade de filosofia, ciências e letras".

(***) RAZÃO DO VETO — § 2.º art. 79 — "Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na universidade institutos de pesquisas e centros de aplicação e treinamento profissional".

A proposição, tal qual como está redigida, restringe os institutos universitários às funções de pesquisas, quando eles devem exercer também atividades de ensino, aplicação e treinamento. Aliás, só nesta amplitude de ação, eles podem representar o papel de órgãos integradores que mantenham cursos e serviços aos alunos das diversas faculdades de modo que a universidade não seja reduzida a mera federação de escolas profissionais estanques e autosuficientes mas, constitua um sistema integrado de ensino, de pesquisa e de treinamento profissional, capaz de cobrir todos os ramos do saber.

O dispositivo pretende, evidentemente, alargar o conceito de universidade nos termos acima definidos, razão porque com a supressão dos termos "e centros" ganharia maior clareza, atendendo melhor aos objetivos do legislador.

§ 4.º — O ensino nas universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplinas lecionadas em cursos diversos se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático a juízo da autoridade escolar.

§ 5.º — Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferentes cursos.

Art. 80 — As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos.

§ 1.º — A autonomia didática consiste na faculdade:

a) — de criar e organizar cursos, fixando os respectivos currículos;

b) — de estabelecer o regime didático e escolar dos diferentes cursos, sem outras limitações a não ser as constantes da presente lei.

§ 2.º — A autonomia administrativa consiste na faculdade:

a) — de elaborar e reformar, com a aprovação do Conselho Federal de Educação ou Estadual de Educação, os próprios estatutos e os regimentos dos estabelecimentos de ensino;

b) — de indicar o reitor, mediante lista tríplice, para aprovação ou escolha pelo governo, nas universidades oficiais, podendo o mesmo ser reconduzido duas vezes;

c) — de indicar o reitor nas universidades particulares, mediante eleição singular ou lista tríplice, para aprovação ou escolha pelo instituidor ou Conselho de Curadores;

d) — de contratar professores e auxiliares de ensino e nomear catedráticos, ou indicar, nas universidades oficiais, o candidato aprovado em curso para nomeação pelo governo;

e) — de admitir e demitir quaisquer empregados dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros.

§ 3.º — A autonomia financeira consiste na faculdade:

a) — de administrar o patrimônio e dêle dispor, na forma prevista no ato de constituição, ou nas leis federais e estaduais aplicáveis;

b) — de aceitar subvenções, doações, heranças e legados;

c) — de organizar e executar o orçamento total de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação de recursos prestar contas anuais (*).

(*) Restabelecido

Art. 81 — As Universidades oficiais serão constituídas sob a forma de autarquias ou fundações; as Universidades particulares sob a de fundações ou associações. A inscrição do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do governo federal ou estadual.

Art. 82 — Vetado Os recursos orçamentários que a União, Vetado (*) consagrarem à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da Universidade a devida especificação.

Art. 83 — O ensino público superior, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados federais, será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos (Art. 168, II da Constituição).

Art. 84 — O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade, oficial ou particular, por motivo de infração desta lei ou dos próprios estatutos, chamando a si as atribuições do Conselho Universitário e nomeando um reitor *pro tempore*.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS ISOLADOS DE ENSINO SUPERIOR

Art. 85 — Os estabelecimentos isolados oficiais serão constituídos sob a forma de autarquias ou de fundações; os particulares, de fundações ou associações (**).

(*) RAZÃO DO VETO — Art. 82 — “Sem prejuízo das situações jurídicas já constituídas, os recursos orçamentários que a União, os Estados e os Municípios consagrarem à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a devida especificação”.

A proposição invade, visivelmente, a autonomia dos Estados e dos Municípios que mantenham Universidades, impondo-lhes uma regra meritória, cuja adoção deve, porém, ficar a seu arbítrio.

Por outro lado, estabelece uma exceção, consagrando privilégios anti-universitários de unidades que, apesar de incorporadas, procuram negar-se a discutir seus programas de expansão e aprimoramento dentro dos respectivos colegiados.

Sendo intenção do legislador, assegurar a autonomia às universidades e intensificar a integração dos seus órgãos, recomenda-se o veto à expressão: “os Estados e os Municípios” em respeito à autonomia dos mesmos e os termos: “sem prejuízo das situações jurídicas já constituídas” para melhora atender ao fortalecimento da vida universitária.

(**) Restabelecido

Art. 86 — Os estabelecimentos isolados, constituídos sob a forma de fundações, terão um conselho de curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos do diretor não previstos no regulamento do estabelecimento.

Art. 87 — A competência do Conselho Universitário em grau de recurso será exercida no caso de estabelecimentos isolados, estaduais e municipais pelos Conselhos Estaduais de Educação; e, no caso de estabelecimentos federais ou particulares, pelo Conselho Federal de Educação.

TÍTULO X

Da Educação de Excepcionais

Art. 88 — A educação de excepcionais, deve, no que fôr possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89 — Tôda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bôlsas de estudo, empréstimos e subvenções.

TÍTULO XI

Da Assistência Social Escolar

Art. 90 — Em cooperação com outros órgãos ou não, incumbe aos sistemas de ensino, técnicas e administrativamente, prover, bem como orientar, fiscalizar e estimular os serviços de assistência social, médico-odontológico e de enfermagem aos alunos.

Art. 91 — A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

TÍTULO XII

Dos recursos para a educação

Art. 92 — A União aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12% (doze por cento), no mínimo, de sua receita de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 20% (vinte por cento), no mínimo.

§ 1.º — Com nove décimos dos recursos federais destinados à Educação, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do

Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior.

§ 2.º — O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo.

§ 3.º — Os Estados, o Distrito Federal e os municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para esse fim.

Art. 93 — Os recursos a que se refere o artigo 169, da Constituição Federal, serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos conselhos estaduais de educação, de sorte que se assegurem:

- 1.º — O acesso à escola do maior número possível de educandos;
- 2.º — a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;
- 3.º — o desenvolvimento do ensino técnico-científico;
- 4.º — o desenvolvimento das ciências, letras e artes.

§ 1.º — São consideradas despesas com o ensino:

- a) — as de manutenção e expansão do ensino;
- b) — as de concessão de bolsas de estudos;
- c) — as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e realização de congressos e conferências;
- d) — as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares.

§ 2.º — Não são consideradas despesas com o ensino:

- a) — as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;
- b) — as realizadas por conta das verbas previstas nos arts. 199, da Constituição Federal, e 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- c) — os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultura (Lei n.º 1493, de 13.12.1951).

Art. 94 — A União proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades:

- a) — bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;
- b) — funcionamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos.

§ 1.º — Os recursos a serem concedidos, sob a forma de bolsa de estudos, poderão ser aplicados em estabelecimentos de ensino reconhecido, escolhido pelo candidato ou seu representante legal.

§ 2.º — O Conselho Federal de Educação determinará os quantitativos globais das bolsas de estudos e funcionamento para os diversos graus de ensino, que atribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.

§ 3.º — Os conselhos estaduais de educação, tendo em vista esses recursos e os estaduais:

a) — fixarão o número e os valores das bolsas, de acordo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;

b) — organizarão as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos;

c) — estabelecerão as condições de renovação anual das bolsas, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas.

§ 4.º — Somente serão concedidas bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais.

§ 5.º — Não se inclui nas bolsas de que trata o presente artigo o auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será objeto de normas especiais.

Art. 95 — A União dispensará a sua cooperação financeira ao ensino sob a forma de:

a) — subvenção, de acordo com as leis especiais em vigor;

b) — assistência técnica, mediante convênio visando ao aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários;

c) — financiamento a estabelecimentos mantidos pelos Estados, municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos de acordo com as leis especiais em vigor.

§ 1.º — São condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino, além de outras que venham a ser fixadas pelo Conselho Federal de Educação:

a) — a idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelos estabelecimentos para que é feita a solicitação de crédito;

b) — a existência de escrita contábil fidedigna, e a demonstração da possibilidade de liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário, no prazo contratual;

c) — a vinculação, ao serviço de juros e amortização do empréstimo, de uma parte suficiente das receitas do estabelecimento; ou

a instituição de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuário; ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino;

d) — o funcionamento regular do estabelecimento, com observância das leis de ensino.

§ 2.º — Os estabelecimentos particulares de ensino, que recebem subvenção ou auxílio para sua manutenção, ficam obrigados a conceder matrículas gratuitas a estudantes pobres, no valor correspondente ao montante recebido.

§ 3.º — Não será concedida subvenção nem financiamento ao estabelecimento de ensino que, sob falso pretexto, recusar matrícula a alunos, por motivo de raça, côr ou condição social.

Art. 96 — O Conselho Federal de Educação e os conselhos estaduais de educação na esfera de suas respectivas competências, enviarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:

a) — promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;

b) — estudando a composição de custo do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.

TÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 97 — O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1.º — A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2.º — O registro dos professôres de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 98 — O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professôres habilitados para o exercício do magistério de grau médio.

Art. 99 — “Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginasial mediante a prestação de exames de madureza em dois anos, no mínimo, e três

anos no máximo, após estudos realizados sem observância do regime escolar". (*) .

Parágrafo único — Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão do curso colegial aos maiores de dezenove anos.

Art. 100 — Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acôrdo com o que dispuserem: em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino, e em relação ao ensino superior, os conselhos universitários, ou o Conselho Federal de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino superior federal ou particular, ou ainda, os Conselhos Universitários ou o Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de universidades ou de estabelecimentos de ensino estaduais.

Art. 101 — O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando, para isto, as instruções necessárias.

Art. 102 — Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 103 — Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros.

Art. 104 — Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento para fins de validade legal da autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal.

Art. 105 — Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades, que mantenham na zona rural escolas ou centros de educação, capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.

Art. 106 — Os cursos de aprendizagem industrial e comercial,

(*) Restabelecido

administrados por entidades industriais comerciais, nos termos da legislação vigente, serão submetidos aos Conselhos Estaduais de Educação e os dos Territórios ao Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único — Anualmente, as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação no caso dos Territórios, o relatório de suas atividades acompanhado de sua prestação de contas.

Art. 107 — O poder público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grau ou nível sem finalidades lucrativas, e facultará aos contribuintes do imposto de renda a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades.

Art. 108 — O poder público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico.

Art. 109 — Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acordo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.

Art. 110 — Pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da vigência desta lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção, entre os sistemas de ensino federal e estadual para fins de reconhecimento e fiscalização.

Art. 111 — Vetado (*).

Art. 112 — As universidades e os estabelecimentos de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta.

“Art. 113 — As disposições, exigências e proibições referentes a concursos para provimento de cátedras ou ensino superior, consignadas no Título X, Capítulo I, não se aplicam aos concursos com inscrições já encerradas na data em que esta lei entrar em vigor, devendo eles se reger pela legislação vigente, por ocasião do encerramento da inscrição”.

(*) RAZÃO DO VETO — Art. 111 — “Nas escolas públicas gratuitas, de grau médio ou superior, para cada estudante devidamente matriculado tocará uma bolsa de estudos de valor correspondente ao custo efetivo do ensino, de acordo com a estimativa do orçamento em vigor no estabelecimento”.

É dúbio o sentido desta proposição já que seria inconcebível que se pretendesse onerar o orçamento educacional do País com o pagamento, a cada jovem que já goza do privilégio de estudar em escolas públicas gratuitas, de um suplemento em dinheiro equivalente ao custo de seus estudos que, em alguns casos, se elevaria a centenas de milhares de cruzeiros.

Outra interpretação possível é a de que o legislador pretendesse alcançar simples efeito de demonstração do custo anual de cada aluno, na escola pública, o que se poderá comprovar e divulgar por outros meios. Dada, porém, a própria ambiguidade do texto, o artigo deve ser vetado.

Art. 114 — A transferência do instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios oficiais, só se efetivará, depois de aprovado pelos órgãos competentes do Poder Público, de onde provierem os recursos, ouvido o respectivo Conselho de Educação.

Art. 115 — A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.

Art. 116 — Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados pelas Escolas Normais ou pelos Institutos de Educação e sempre que se registre esta falta, a habilitação ao exercício do magistério a título precário até que cesse a falta, será feita por meio de exame de suficiência realizado em Escola Normal ou Instituto de Educação oficial, para tanto credenciado pelo Conselho Estadual de Educação. (*).

Art. 117 — Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdades de filosofia, e sempre que se registre essa falta, a habilitação a exercício do magistério será feita por meio de exame de suficiência realizado em faculdades de filosofia oficiais indicadas pelo Conselho Federal de Educação. (**).

Art. 118 -- Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos cursos especiais de educação técnica, poderão ser aproveitados, como professores de disciplinas específicas do ensino médio técnico, profissionais liberais de cursos superiores correspondentes ou técnicos diplomados na especialidade.

Art. 119 — Os titulares de cargos públicos federais que forem extintos, por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

Art. 120 — Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

João Goulart.
Tancredo Neves.
Alfredo Nasser.
Ângelo Nolasco
João de Segadas Viana.
Santiago Dantas.
Walther Moreira Sales.

(*) Restabelecido

(**) Restabelecido.

Virgílio Távora.
Armando Monteiro.
Antônio de Oliveira Brito.
A. Franco Montoro.
Clóvis M. Travassos.
Souto Maior.
Ulysses Guimarães.
Gabriel de R. Passos.

NOTA — As alterações feitas no texto acima resultaram da promulgação pelo Sr. Presidente da República, a 14 de dezembro de 1962, dos dispositivos que, vetados, foram restabelecidos pelo Congresso Nacional.

Recife. Universidade

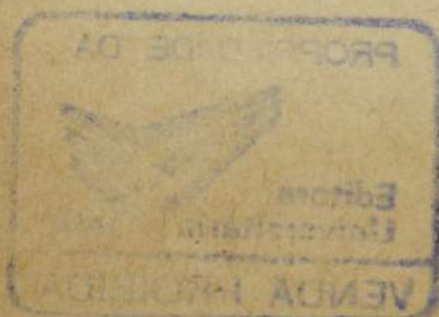
Estatuto da universidade. Regimento geral das entidades universitárias.
Diretrizes e bases da educação. Recife, Imprensa Universitária, 1956.
164 p. 24 cm.

1. Recife. Universidade — Estatutos. 2. Brasil. *Leis, decretos etc. Lei n. 4.024 de 20 de dezembro de 1961.* 3. Universidades — Brasil — Pernambuco.
I. Estatuto da Universidade. II. Regimento geral das entidades universitárias
III. Diretrizes e bases da educação.

378.1 (C.D. 16. ed.)
378.1.08 + 37(094.5) (81)

Univ. do Recife
S.C.B. 65-418





Composto e impresso nas oficinas gráficas da Imprensa Universitária, em maio de 1965, sendo Reitor da Universidade do Recife o Prof. Murilo Humberto de Barros Guimarães, diretor da Imprensa o bel. Edmir Regis e assistente técnico o sr. Dilermando Pontual.





